

Universidade de Brasília  
Instituto de Ciências Sociais  
Departamento de Antropologia  
Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

*Saber Calar, Saber Conduzir a Oração: A Administração de  
Conflitos num Juizado Especial Criminal do DF*

Autor: Carlos Gomes de Oliveira

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Luís R. Cardoso de Oliveira, DAN/UnB - Orientador

Profa. Dra. Lia Zanotta Machado, DAN/UnB

Profa. Dra. Lourdes Maria Bandeira, SOL/UnB

Brasília  
Abril de 2005

As demandas sociais pelo controle da violência  
não podem deixar de levar em consideração  
a organização e o funcionamento das instituições judiciárias  
(Kant de Lima, 2000b: 177).

## ÍNDICE:

Glossário .....	04
<b>Introdução .....</b>	<b>05</b>
Apresentação .....	05
Importância do trabalho .....	08
O trabalho de campo .....	09
Apresentação dos capítulos .....	13
<b>Capítulo 1: Tribunal Ritual .....</b>	<b>16</b>
1.1 Ritos Jurídico-Criminais .....	17
1.2 Ritos nos Juizados Especiais Criminais .....	25
1.3 Ritos na Vara Criminal Comum .....	31
1.4 Ritos no Tribunal do Júri .....	36
<b>Capítulo 2: Uma etnografia de casos e audiências .....</b>	<b>45</b>
2.1 Breve contexto da cidade do Gama .....	45
2.2 Casos, enquadramentos e implicações .....	50
2.2.1 Principais casos .....	52
2.2.2 Enquadramentos dos casos .....	55
2.2.3 Implicações dos casos .....	59
2.3 Audiências .....	62
2.3.1 Audiências de conciliação .....	62
2.3.2 Audiências preliminares .....	69

<b>Capítulo 3: Problemáticas observadas .....</b>	<b>81</b>
3.1 Reificações .....	81
3.2 Demandas por reconhecimento .....	85
3.3 Violência simbólica institucional .....	88
3.4 Validade normativa .....	94
3.5 Desconsideração .....	98
3.6 Assimetria defesa-acusação.....	100
3.7 Conflitos de gênero .....	103
3.8 O Tempo nos JECrim's .....	108
<b>Capítulo 4: Saber calar, saber conduzir a oração .....</b>	<b>114</b>
4.1 Insatisfações várias e variadas .....	114
4.2 Dois modelos de administração de conflitos .....	117
4.3 Comunicação prejudicada .....	122
4.4 Um conhecimento lingüisticamente mediatizado .....	126
4.5 <i>Fairness</i> e dialogia .....	129
<b>Conclusão .....</b>	<b>134</b>
<b>Bibliografia .....</b>	<b>140</b>
Apêndice 1: Um Termo de Audiência .....	146
Apêndice 2: Outro Termo de Audiência .....	147

## Glossário

APPC: Ação Penal Pública Condicionada (à representação)

APPI: Ação Penal Pública Incondicionada

APPPr: Ação Penal de iniciativa Privada

CP: Código Penal

CPP: Código de Processo Penal

DEAM: Delegacia de Atendimento à Mulher

DP: Delegacia de Polícia

IP: Inquérito Policial

JE's: Juizados Especiais

JECrim's: Juizados Especiais Criminais

MP: Ministério Público

TC: Termo Circunstanciado

## **Introdução:**

### Apresentação

“Saber calar, saber conduzir a oração” é um verso da letra de “Santa Clara, padroeira da televisão”, uma canção de Caetano Veloso. Neste verso, conduzir a oração se refere a “falar certo”, “entender certo”, ao desenvolvimento de capacidades lingüísticas que não são prejudicadas, antes são até estimuladas pela televisão. No caso concreto desta nossa dissertação, achamos interessante o verso enquanto um mote para nos referirmos ao contexto interpretativo que identificamos em nossa pesquisa.

Em nossa pesquisa de campo junto aos Juizados Especiais Criminais - JECrim's, do Fórum do Gama, cidade satélite do Distrito Federal, percebemos um contexto significativo (Turner, 1967: 20), qual seja: que no processo de administração de conflitos ali empreendido, cabe freqüentemente às partes envolvidas o quinhão de - em não sabendo conduzir a oração (da linguagem e gramaticalidade do mundo do direito) - saber calar.

No sistema jurídico nacional, como no direito positivo em geral, busca-se ouvir o estritamente necessário para enquadrar um determinado fato em uma norma ou lei anterior, tolhendo qualquer outra comunicação que se pretenda ir além desse binômio fato/norma. Esta filtragem característica exclui da avaliação das causas uma série de demandas, preocupações e aspectos das disputas que são significativos para as partes (Cardoso de Oliveira, L., 2003: 06).

Tenta-se enquadrar casos particulares em normas gerais e, a partir daí, “dizer o direito”. Esse direito, contudo, com suas normas generalizantes, perde muito das

complexidades envolvidas em cada caso concreto, principalmente no que tange a valores não necessariamente compreendidos nos nossos códigos legais, mas que são, por outro lado, compartilhados socialmente (Geertz, 1997; Cardoso de Oliveira, L., 1989).

No caso específico dos Juizados Especiais, este modo de enquadrar o fato em uma norma, deixa de fora, portanto, questões que poderiam ser fundamentais para a compreensão da disputa e sua posterior equação. Tal recorte, somado à inabilidade das partes – em geral, das camadas populares de baixa renda - em elaborar e colocar suas queixas em termos jurídicos, devido às suas condições sócio-lingüísticas, leva a um resultado nem sempre satisfatório, o que as conduz – no extremo - a questionarem a equidade e legitimidade das decisões (Cardoso de Oliveira, L., 1989; 1996a,b).

Os critérios não alcançados da oralidade e da informalidade dos procedimentos revelam muito bem a grande dificuldade do microsistema dos Juizados Especiais Criminais, a saber, garantir a participação discursiva das partes em disputa e a construção, com sua participação efetiva, do acordo final.

Caracteristicamente, nestes juizados, os usuários produzem relatos ressentidos e recorrentes quanto ao fato de não serem ouvidos e de terem sido tolhidos em sua expressividade, algo que é vivenciado como uma experiência dolorosa, enquanto depreciadora de sua subjetividade e dignidade (Cardoso de Oliveira, L., 2002). Tal experiência chega mesmo a ser caracterizada como uma violência simbólica, eis que associada ao poder de impor uma vontade, desperta sentimentos de impotência, revolta, frustração e humilhação (Foucault, 1979; Velho, 2000).

De modo geral, pode parecer um truísmo argumentar que o campo do direito (Bourdieu, 2002) está longe do cidadão comum, em vários níveis de acesso, o que acontece marcadamente pela falta de compartilhamento de subjetividades e linguagem. Mas

com relação aos Juizados Especiais tal observação pode causar grande estranhamento, uma vez que estes foram criados para promover exatamente o maior acesso à justiça, com princípios de oralidade e informalidade, buscando a conciliação e a transação penal - segundo o espírito que moveu sua criação por Lei (Grinover *et al.*, 1999; Jesus, 2003).

Todavia, segundo nos pareceu, o referido órgão judicial não tem conseguido êxitos muito satisfatórios na tarefa, pelo menos desde um ponto de vista antropológicamente informado, isto é, que leva em consideração a percepção das partes envolvidas neste processo, no caso desta pesquisa, especificamente das partes em conflito.

Desde um ponto de vista estritamente quantitativo, os Juizados Especiais atualmente são responsáveis por expressiva quantidade de processos em seus cartórios, o que pode parecer prova suficiente de sucesso no alargamento do acesso à justiça. Todavia, tal avaliação fica prejudicada por não levar em conta aspectos qualitativos como, por exemplo, aqueles relacionados ao direito e à justiça – que não se restringem aos aspectos normativo-legais - neles praticados, principalmente quando levadas em consideração, repetimos, a percepção das partes sobre tais temas.

Segundo nossa avaliação, falta aos JECrim's, senão aos Juizados Especiais de modo geral, para o sucesso de sua atividade, principalmente o efetivo espaço para um conhecimento lingüisticamente mediatizado ou uma relação dialógica (Freitag, 2001; Habermas, 1983; 1987), onde os horizontes semânticos – dos operadores do direito e das partes – “abram-se um ao outro, de maneira a transformar um tal confronto em um verdadeiro ‘encontro’, (...) ambos igualmente guindados a interlocutores” (Cardoso de Oliveira, R., 2000: 24), o que seria de fundamental importância para que os acordos e a pacificação social entre as partes sejam alcançados conjuntamente.



Como as maiores demandas junto aos JECrim's são feitas por mulheres vítimas de agressão de homens (conflitos de gênero), existe então um problema específico para o qual não se dá uma resposta específica e satisfatória por parte destes órgãos do Poder Judiciário, talvez porque em seu tratamento daquelas questões ainda estejam informados por uma hierarquia de valores articulada ao entendimento da centralidade masculina na estrutura familiar, isto é, informados a partir da construção social dos gêneros (Suárez & Bandeira, 1999; Brito, 2001; Machado, 2003; Izumino, 2004).

### Importância do trabalho

A importância deste trabalho reside na atualidade do debate a respeito da Administração da Justiça, isto é, como o Estado, através da instituição da Justiça e de seu ordenamento jurídico, tem respondido às demandas sociais, no que diz respeito à resolução satisfatória dos conflitos que lhe são trazidos.

Nosso estudo nos Juizados Especiais Criminais insere-se junto àqueles das relações entre tribunais e sociedade. Nos JECrim's, se acham publicamente expostos os conflitos das relações de sociabilidade, revelando complexas relações entre direito, sociedade e judiciário no Brasil, como apontado por Amorim *et al.* (2003).

Segundo os autores acima mencionados, existem diferenças importantes entre os Juizados Especiais no tocante à forma de administração dos conflitos, demandando um investimento em pesquisas qualitativas que, levando em conta o estudo da prática jurídica, observe as interações entre os operadores e as partes. Nosso objetivo foi, muito

modestamente, contribuir com essa empresa, esperamos ao menos ter chegado próximo disso.

Deste modo, tal estudo pode ser encarado como uma tentativa de desvelamento e análise do “discurso social” de usuários do microssistema judiciário brasileiro dos Juizados Especiais Criminais e um esforço para apontar alternativas para o seu melhor funcionamento, contribuindo assim para o bom desenvolvimento da sociedade e da cidadania.

### *O trabalho de campo*

A pesquisa antropológica tem como principal característica o trabalho de campo, e é o campo quem determina as condições e as direções do trabalho do antropólogo, a depender dos contextos e das pessoas a serem estudados. E o campo não precisa necessariamente, tal como em Malinowski, estar distante geográfica ou lingüisticamente. Antes, a *alteridade*, a diferença, pode estar bem próxima de nós, até mesmo no final do corredor, como Geertz parece ter dito alhures.

Este foi o nosso caso, nosso campo estava no final do corredor. Para sermos mais exatos no 1º andar do fórum do Gama-DF, haja vista o fato de sermos servidores do Poder Judiciário local, desenvolvendo naquela cidade atividades funcionais e estando em contato com aquela realidade particular há algum tempo.

Vale acrescentar que anteriormente à nossa pesquisa de campo, também residimos naquela cidade satélite por cinco anos, tendo desenvolvido um bom conhecimento daquela realidade sócio-cultural particular. Também realizamos uma outra

pesquisa histórico-etnográfica no local, sobre a memória de seus pioneiros, que foram também pioneiros na construção de Brasília e depois para ali transferidos<sup>1</sup>.

Acrescentaríamos, ainda, que fomos estudantes de direito durante alguns semestres, embora não tenhamos concluído o curso. Enfim, é portanto a partir de múltiplas experiências com a Justiça e com a cidade do Gama que elaboramos esta dissertação.

Tudo isso, todavia não trouxe apenas vantagens, mas desafios também. O maior desafio na pesquisa antropológica e nesta dissertação, como não poderia deixar de ser, tem sido o de exotizar o familiar e familiarizar o exótico (DaMatta, 1981). O que, como diria Velho (1999), trata-se de problema complexo, pois envolve as questões de distância social e distância psicológica.

Isto é, “o que sempre *vemos e encontramos* pode ser familiar mas não é necessariamente *conhecido* e o que *não vemos e encontramos* pode ser exótico mas, até certo ponto, *conhecido*” (: 126). A primeira parte deste “axioma” é a que nos tocou mais de perto: as temáticas e práticas da justiça e do JECrim nos eram familiares, mas definitivamente não nos eram exatamente conhecidas. O que se revelou muito bom mesmo, pois da experiência dessa pesquisa, instruída com o campo e as leituras, saímos muito enriquecidos.

Sim, muito das práticas e representações do direito, principalmente dos Juizados Especiais nos eram familiares, e se não havia muito de exótico, com certeza havia muito de desconhecido. Na verdade, anteriormente à nossa pesquisa, não atentávamos muito para o microssistema dos JECrim’s, simplesmente não nos apetecia.

Assim é que foi no campo que viemos a despertar para o fato de que as maiores demandas junto àqueles órgãos, em especial naquela cidade satélite, eram de

---

<sup>1</sup> Cf. p.45, um breve contexto sócio-cultural do Gama.

representações criminais<sup>2</sup> de agressões sofridas por mulheres, com muita frequência desferidas por homens, em geral seus companheiros, e que tais mulheres usualmente não “prosseguiam no feito” (nas representações). Algo que hoje soa como um truísmo.

Com o passar do tempo, em função de algumas estratégias que tomamos, outros níveis de estranhamento e familiaridade foram conquistados. Por exemplo, de posse da nossa observação em campo, uma coisa que saltou aos olhos é que os critérios da *oralidade, simplicidade, informalidade*, em tese buscados pelos Juizados Especiais, como reza a letra da lei, são apenas parcialmente conseguidos – logo, não de maneira plenamente eficaz - nas audiências de conciliação.

Nas audiências preliminares (segundo momento da conciliação) aqueles critérios minguam bastante, até serem completamente ignorados nas audiências de instrução e julgamento (última fase processual nos JE's). A fase da conciliação parece mesmo ser o termo das pretensões de oralidade, simplicidade e informalidade que caracterizariam o funcionamento dos Juizados Especiais.

Nosso campo, efetivamente, teve quatro períodos de aproximadamente dois meses cada, que coincidia com o período de férias da nossa pós-graduação, que iniciou-se em atividades discentes em 2003 e findou em início deste ano de 2005. Nestes períodos, freqüentamos várias audiências - tanto de conciliação quanto preliminares e de instrução e julgamento, nas duas varas dos Juizados Especiais daquele fórum.

Não conversamos muito com as autoridades judiciárias, pela notória dificuldade de acesso aos promotores e juízes, mas principalmente por que nosso interesse era a perspectiva das partes. Mas, sabemos que, de maneira geral, promotores e juízes

---

<sup>2</sup> Vale dizer que “representação criminal” não é representação no sentido de “imaginar a realidade”, como usualmente empregado pela ciência social, antes diz respeito ao universo do direito e quer dizer, acionar judicialmente alguém - propor uma ação, no caso, criminal.

acreditam no micro-sistema dos Juizados Especiais Criminais assim como acreditam no sistema jurídico e judicial nacional como um todo. Contrariamente a muitos advogados - particularmente aqueles advogados que atuam nos Jecrim's – para os quais ambas as partes num processo nos Juizados Especiais estão em situação prejudicada pela falta de assistência efetiva (ter um defensor) e eficaz (que a defenda).

Para tais advogados os problemas também são vários: os juízes seriam muito jovens, e “o que se sabe aos vinte anos ?” Existiria a “culpa presumida” e toda a questão da “subjetividade e arbitrariedade”, daí a necessidade de se discutir a “súmula vinculante”; por fim, os JECrim's, segundo aqueles, abrigariam até mesmo aquelas demandas que nem sempre compensam materialmente, exagerando a demanda popular. Nesse sentido, também os advogados, além daqueles operadores, como veremos, não percebem as demandas morais por trás dos conflitos trazidos à presença do poder judiciário.

Nossa atenção se voltou principalmente para as partes. Conversamos com as mesmas antes de suas audiências e após, nos corredores do fórum, ou em suas residências ou locais de trabalho, de muitas das entrevistamos fizemos gravações e várias anotações em nossos cadernos de campo. Pesquisamos em muitas atas de audiências e sentenças, de onde colhemos as estatísticas apresentadas, que embora insuficientes foram as possíveis de se colher, tanto devido aos documentos – lacônicos-, quanto das possibilidades de acesso – restritas. Tais dados, inicialmente iluminam e por fim ajudam a suportar o que se depreendeu da pesquisa qualitativa em campo.

Vale dizer também, que tendo sido nosso núcleo temático o da antropologia do direito, isto possibilitou alternada, eventual ou concomitantemente àquelas atividades, o contato com a literatura pertinente, bem como foi muito enriquecedora a participação em alguns congressos e mesas sobre o tema.

Quanto à questão do acesso importa esclarecer que, embora oficialmente as audiências e informações sejam públicas, nos JECrim's e em outras varas, na prática, as coisas não funcionam bem assim. Em um dentre aqueles dois cartórios dos Juizados Especiais pesquisados, por exemplo, por vezes foi-nos dificultada a presença nas audiências de conciliação e também às de instrução e julgamento, onde, para ambas, necessitávamos solicitar quase que formalmente a autorização judicial ou manifestar qual nosso interesse com a presença nas mesmas. Neste mesmo cartório, o acesso ao levantamento de alguns dados estatísticos foi-nos muito dificultado e por fim proibido.

Por certo era enquanto corpo estranho que éramos percebidos na figura de um observador anônimo, pessoa de cor e em trajés simples, como a expressiva parcela daqueles usuários do microsistema e diferentemente da expressiva parcela branca dos operadores do direito. Assim, aquele tratamento passa aos operadores do direito algo despercebido, posto que naturalizado. Tais episódios, enfim, apontam para o grande dilema brasileiro e, daí, para o da cultura judiciária nacional, aquele entre uma sociedade igualitária formalmente e uma sociedade caracteristicamente hierarquizada. Nesses interstícios nos deparamos com marcas de relatividade atrelada à discricionariedade pessoal de autoridades (DaMatta, 1997; Kant de Lima, 2000a; Alves, 2003; Sahlins, 2004).

### *Apresentação dos capítulos*

Nesta dissertação, portanto e finalmente, buscaremos dar um tratamento crítico à análise da administração de conflitos pelos JECrim's daquele fórum, privilegiando uma interpretação engajada na crítica social e da cultura, que “represente uma melhora

qualitativa, no sentido de que nosso novo entendimento das coisas seja melhor do que o que tínhamos antes” (Cardoso de Oliveira, L., 1992: 43), e não se detenha em tão somente identificar mais uma alteridade, a do mundo do direito.

A dissertação conterà quatro capítulos:

No primeiro capítulo, trabalharemos com o contexto geral do tribunal. Caminhando com e como as personalidades sociais que freqüentam suas salas - algo que pode lembrar o estilo de *vento-nas-folhas-das-palmeiras* de Malinowski, como diria Geertz (1997). Vamos dar um passeio pelas dependências deste fórum, entre seus ícones, indexes e significações, numa análise antropológica inspirada em Peirano (2001), análise do que chamaremos de *ritos da justiça criminal*, quais sejam, as audiências criminais nos Juizados Especiais, nas Varas Criminais Comuns e no Tribunal do Júri.

Parece-nos que isso é possível e interessante, na medida mesmo em que tais ritos, também eles, são performativos e comunicativos. O ritual, dando conta das formas, chega também ao conteúdo das práticas ali realizadas, uma vez que os ritos atualizam uma cosmogonia, no nosso caso concreto, o “mundo do direito”, e comunicam das crenças e representações que lhes são peculiares. Além do que, pode ser uma boa estratégia para articular o particular dos Juizados Especiais com o Sistema Judicial Criminal como um todo.

No segundo capítulo, veremos uma breve contextualização sócio-cultural da cidade satélite onde está inserido aquele fórum, de modo a delimitar certos contornos daquela sociedade; apresentaremos algumas estatísticas colhidas e sua análise; uma etnografia dos casos, seus enquadramentos e implicações; uma etnografia das audiências de conciliação e das audiências preliminares, além de discorrer sobre algumas questões observadas enquanto variáveis problemáticas para as partes e para a justiça especial,

fazendo já uma análise, notadamente, a partir das contribuições teóricas de L. Cardoso de Oliveira e Kant de Lima.

No capítulo três, desenvolveremos discussões pontuais sobre certas questões como o problema da reificação das normas e decisões judiciais, das demandas por reconhecimento, das dimensões da coerção judicial e de sua violência simbólica, da validade normativa, da “desconsideração”, do saber-poder jurídico, dos conflitos de gênero e, por fim, do tempo nos JECrim’s. Questões que serão confrontadas com mais dados etnográficos apresentados ao longo da discussão.

No quarto capítulo, por fim, dissertaremos sobre os aspectos paradoxais do microsistema dos Juizados Especiais Criminais, mormente no que diz respeito à sua inserção e funcionamento dentro de dois modelos de ordem pública e social, e conseqüentemente dentro de dois modelos processuais de administração de conflitos.

Tais paradoxos entre a igualdade formal e o ethos hierárquico e autoritário nacional, seriam responsáveis pelo dilema entre a negociação efetiva e os acordos forçados, estes predominantes e decorrentes da restrição explícita de um diálogo fundado na intersubjetividade dos atores envolvidos. Tal análise de certa forma já vai encontrar-se imiscuída na maneira de apresentar os momentos anteriores da dissertação.



## **Capítulo 1: Tribunal Ritual**

Vamos fazer um exercício de análise antropológica de rituais, os quais chamaremos de rituais jurídicos criminais. Parece-nos que isso é possível e interessante na medida em que tais atos, também eles, são performativos e comunicativos. Atualizam uma cosmogonia, o *mundo do direito*, e comunicam crenças e representações que lhes são peculiares.

Gostaríamos de adiantar que a análise deste capítulo é predominantemente formal e lembrar que tal como muito bem desenvolvido por Kant de Lima (1985; 1993; 1995), nossa organização judiciária e burocrática é descrita de uma forma, mas na verdade funciona de outra, sendo insuficiente explicá-la em seus próprios termos. De qualquer modo, embora insuficiente, parece-nos que tal análise é necessária ao propósito de apresentar uma visão panorâmica e introdutória ao “mundo do direito” criminal brasileiro<sup>3</sup>.

Faremos tal exercício a partir de nossa experiência de campo, junto ao Fórum do Gama-DF, um órgão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, bem como apoiado em consulta a fontes escritas, em informações obtidas junto aos profissionais do direito envolvidos de alguma maneira com a matéria, e em nossa própria experiência como servidor da justiça e, portanto, com algum conhecimento em direito.

---

<sup>3</sup> Ademais, parafraseando uma paráfrase (cf. Geertz, 1997:325), diríamos que um retrato autêntico de um objeto formal não pode ser informal, certamente terá que ser formal..

Freqüentemente serão usados conceitos ou termos nativos<sup>4</sup> dos operadores do direito, este já um conceito nativo e também utilizado pela ciência social, e se refere a juízes, promotores, escrivães, técnicos judiciários e advogados.

### 1.1 Ritos Jurídico-Criminais

Chamamos, então, de ritos jurídicos criminais, às audiências realizadas por ocasião de algum processo judicial criminal, isto é, aqueles relativos à ações penais. São eles, segundo a literatura jurídica, os ritos sumaríssimos ou sumários (os que tem ocasião nos Juizados Especiais Criminais), os ordinários (os da Vara Criminal Comum), os especiais e extraordinários (aqueles que vão dar no Tribunal do Júri). Nesta ordem, como podemos perceber, vai do rito mais condensado, fundido e informal (Juizados Especiais), para o mais repetitivo e redundante (Tribunal do Júri).

### Contexto Geral do Rito

Vejamos o contexto geral do rito. As ações penais são aquelas em que o poder judiciário atuará, espontaneamente ou provocado por queixa-crime ou representação

---

<sup>4</sup> É interessante notar como alguns termos nativos vão ao encontro de termos usados pela antropologia social, como é o caso de “ritos”, por exemplo. Existem outros de seus termos próprios, porém, que na medida da necessidade, poderemos esclarecer .

criminal<sup>5</sup> formal da parte ofendida, a fim de comprovar a existência de algum delito definido em lei como crime e sua autoria, de modo a promover a sua punição legal (salvo casos de alçada dos Juizados Especiais Criminais, os quais podem ser passíveis de transação penal).

Assim, tais procedimentos somente terão início após o envio pelas Delegacias de Polícia - DP's dos Termos Circunstanciados – TC's (para casos de delitos de menor potencial ofensivo<sup>6</sup> e que serão objeto de audiências nos Juizados Especiais) ou dos Inquéritos Policiais – IP's (para casos de crimes comuns ou dolosos contra a vida, que serão julgados, respectivamente, em Varas Criminais comuns ou pelo Tribunal do Júri popular).

Tanto os TC's quanto os IP's são resultado de queixas-crime ou representações criminais registradas nas e investigadas pelas delegacias onde já se procedeu às primeiras investigações, que de modo administrativo e inquisitorial, estabelecem o primeiro momento da “produção de verdades” (Kant de Lima, 1995), do qual outros momentos são o processual (que analisaremos neste capítulo desde seu aspecto formal) e o constitucional (caracterizado pelo seu elevado nível de abstração)<sup>7</sup>.

### *O Mundo do Direito e Seus Signos*

Procederemos à análise dos signos, isto é, ícones, indexes e símbolos (Peirce, 1955a: 102-3) com os quais os participantes do evento ritual são colocados em

---

<sup>5</sup> Para melhor se entender estes distintos institutos criminais, conferir glossário na p.4 e o capítulo dois desta dissertação, na parte que trata do processamento dos casos.

<sup>6</sup> Definidos como aqueles delitos com penas não superiores a dois anos de prisão.

<sup>7</sup> Assim, não colocaremos na descrição do nosso rito as fases dos TC's e IP's como fases das seqüências do ritual jurídico, por se darem nas delegacias de polícia, embora possam ser entendidos como tais. Também não trataremos do nível constitucional.

contato a partir da chegada ao prédio do fórum, e como esse contato com esta nova atmosfera influencia o pensamento e a conduta dos intérpretes (Jakobson, 1971a: 358), bem como analisar as fases, seqüências e estruturas do rito propriamente dito das audiências criminais *per se* (Tambiah, 1985a).

### Separação, Distinção e Austeridade

Vale dizer que se rituais, em geral, são marcadamente separados, nos rituais jurídicos aqui analisados, isto é feito pelo constante contraste entre o que se encontra e como se comporta ali nos tribunais, nos fóruns e nas salas de justiça - mundo ritual - com o que se encontra e como se comporta fora dali, no mundo da vida cotidiana. De fato, o mundo jurídico – e seus rituais - é marcadamente simbólico, repleto de signos que primam, dentre outras coisas, pela distinção e austeridade.

Tal distinção pode ser observada no aspecto físico dos objetos dos quais se constitui, na localização do edifício, na diferenciada elaboração arquitetônica do prédio, no luxo interno. Os tribunais de justiça em geral são visíveis, distintos e suntuosos. O Fórum do Gama-DF, guardadas as devidas proporções, obedece a esta regra.

Não é um dos maiores prédios da cidade (possui um subsolo amplo com garagem, um térreo e três andares), mas juntamente com o do Ministério Público – MP, recentemente terminado, são os mais “vistosos” da cidade. Sua expressão torna-se ainda

maior porque ficam relativamente separados da cidade, separado do cotidiano<sup>8</sup>. São definitivamente os mais bonitos e de arquitetura mais sofisticada da cidade.

A forma do fórum é cônica, com arestas frontais que apontam para o leste, para o oriente, que orientam, portanto. Sua parte posterior arredondada é onde funciona o Tribunal do Júri, no centro, ao fundo, significativamente para onde são levados alguns atores que caíram na espiral da vida criminal e precisam de um rito prolongado para dar conta de seus males ou do mal que representam para a sociedade.

### *Templo da religião civil*

Desde os portões, existe uma áurea externa e superior que inspira respeito e solenidade, que aumenta na medida em que se adentra o átrio do fórum, que lembra a nave central de uma igreja e que possui outros elementos que assumem conotação sagrada. As bandeiras do Brasil e do DF, O silêncio, a deferência e uma certa contrição dão a tônica e manifestam o caráter quase devocional para com o local, um templo da religião civil (Tambiah, 1985a: 130). Assim, os rituais jurídicos também assumem conotação de sacralidade.

Com a existência, manipulação e arranjo dos mais diversos objetos e símbolos de que dispõe o espaço ritual do fórum como um todo, formam-se graduais de mensagens, com uma unidade lingüística superior, um sintagma com sentido a ser dado por uma consciência, já uma comunicação que o rito intenciona. Utilizando-se de um ou mais

---

<sup>8</sup> E não mais no centro da cidade como até alguns anos atrás, o que por sua vez remeteria à sua centralidade na vida social e política da nossa sociedade, como na Roma antiga, cujo Fórum ficava na interseção de duas perpendiculares a partir das quais cresceu a cidade, o “marco zero” deles.

dos muitos códigos ou mídias que podem ser utilizados até o fim do “processo ritual”, para combinados, ou repetidamente utilizados, mas em homologia de mensagem, intensificarem a comunicação de sentido e o efeito performativo desejado (Turner, 1974).

As bandeiras e os brasões em lugares de destaque, logo estratégicos para a visualização e associação, são ícones da grande divindade, a pátria, o Brasil, e índices de que o poder exercido ali é legalmente constituído, o poder público, o poder judiciário. As togas pretas significam imparcialidade, a limpeza exemplar do espaço físico, transparência. As togas e os ternos, demais vestimentas caras e elegantes, os tratamentos polidos e floridos, a heurística, a hermética e a hermenêutica do direito reiteram o aspecto extraordinário e cerimonial do evento.

Nesta religião civil, as escrituras sagradas são os códigos processuais e as leis, a língua sagrada são os brocardos latinos (p.e. *in dubio pro reo*, *fumus boni iuris*, *periculum in mora*)<sup>9</sup>, palavras com poder mágico (Tambiah, 1985b: 27), e índices de erudição clássica, tradição à qual muitos operadores do direito gostariam de se filiar.

### Mágica Ritual

Esse caráter hermético do rito e do ***mundo do direito***, percebido na necessidade de toda uma liturgia que necessita de conhecimento técnico, de *know how*, de saber-se a forma adequada do rito ao “caso concreto”, a busca pela transferência de efeitos

---

<sup>9</sup> Isto é, “na dúvida (a decisão) em favor do réu”; “o cheiro do bom direito”; “perigo iminente”.

para alcançar determinados resultados, enfim, aponta para um conhecimento mágico que efetivamente poucos detêm (Mauss, 2003). É a mágica ritual no processo penal.

A formalização, portanto e como havíamos apontado anteriormente, é outra característica marcante nestes rituais jurídicos. Segundo o conhecimento nativo, o “processo é forma”, o que quer dizer que da mais criteriosa obediência à forma depende a eficácia do rito, onde a eficácia seria a descoberta da “verdade real”, verdade real sobre o crime e quem o cometeu, por exemplo.

Interessante notar é que tudo se passe como se o resultado fosse certo, desde que se obedecesse à forma, não havendo, portanto, possibilidade de infelicidade do ato (Austin, 1975) tendo se obedecido às “formalidades legais”. A forma evidencia a estrutura e as seqüências do rito, ao mesmo tempo em que, pelas repetições e redundâncias, atualiza o ideário do Estado democrático de direito e comunica a legalidade do ato.

Veremos que, os ritos jurídicos, também eles são estruturados de certo modo, tendo em comum uma ordem, seqüência ou procedimento que os estrutura, a atuação coletiva com um ou mais de um propósito (descobrir a “verdade real”, mas também celebrar o “Estado democrático de direito”), nem sempre muito claro mesmo aos oficiantes do rito e participantes, e o cuidado de que são diferentes dos eventos ordinários da vida cotidiana, além de serem geralmente expressos em múltiplas mídias (manipulações de objetos, falas rituais e gestos físicos) de conteúdo e arranjos diversos (Tambiah, 1985a).

*O Fórum, um lugar especial*

O caráter separado, “honorável”, extraordinário e sagrado do evento, assim, manifesta-se logo de início. Os participantes do ritual devem se dirigir a um local especial. Isto é, ao Fórum da cidade. Para tanto, em geral, uma atmosfera e conhecimento que antecedem o rito propriamente levam os participantes a optarem por trajas “domingueiros”, melhores e distintos dos costumeiros, ou talvez isso seja antes o rito se iniciando pela separação da vida cotidiana.

No fórum, dos portões para dentro, passando pelo pátio algo cívico, pelo hall de entrada no qual se avista o brasão da república, aguardando sua chamada nos mezaninos de cada andar, uma anti-sala nada antiquada, onde a espera inspira reflexão, ou seguindo pelo corredor estreito e algo cumprido que leva às salas de audiência, os participantes vão tendo suas mentes e sentimentos moldados para os eventos nos quais irão tomar assento.

Para tanto são usados múltiplos ícones e índices, metáforas e metonímias da separação, da distinção<sup>10</sup>, da cerimônia e da gravidade, aspectos extraordinários à vida diária, que, por contraste, vão preparando participantes para o prosseguimento no rito, introduzindo atmosferas e inspirando comportamentos, mesmo porque

“In manipulating these two kinds of connection (similarity and contiguity) in both their aspects (positional and semantic) – selecting, combining, and ranking them – [a ritual] exhibits his personal style, his verbal predilections and preferences” (Jakobson, 1971b: 91).

---

<sup>10</sup> A separação entre esses mundos, num outro nível da análise, pode perfeitamente apontar para as próprias desigualdades existentes na nossa sociedade, embora na teoria nativa mais abstrata do direito – no nível constitucional - acredite-se piamente que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...”.



Metáforas e metonímias que levam à gravidade também foram notadas por Kondo (1985), que observou que, na cerimônia do chá, no Japão contemporâneo, existe desde o início a utilização de vários símbolos em operação para comunicar e preparar a entrada em um outro mundo, o mundo ritual. Isso vai se concretizar na alteração no humor dos participantes a partir de objetos e substâncias e de sua manipulação, o que tenderia a se intensificar pelo caminho do espaço físico. No nosso caso, seria o que leva da entrada no prédio às salas de audiência.

A criação performativa do nosso ritual também começa pela troca da roupa ordinária pela “cerimonial”, onde a transmutação da qualidade (mundana) representada pelas vestes cotidianas, tanto dos oficiantes dos rituais jurídicos quanto dos participantes eventuais, é um dos atos performativos mais obrigatórios, o que, verdadeiramente, dá ao ritual uma literalidade que a comunicação verbal raramente alcança (kondo, 1985:300).

Nessa igreja, nos termos de Durkheim (2000), ou nessa comunidade de crença em termos peirceanos<sup>11</sup>, que é o mundo jurídico, os objetos, as falas, os silêncios, os sons e os sinais transportam sentidos ou participam deles, têm propriedades metafóricas e metonímicas, de semelhanças e contigüidades contextualmente situadas tal como encontramos em Jakobson (1971a: 355).

Assim, vamos percebendo que existe uma estrutura simbólica que aponta para uma mudança no estado de pensamento e introduz o comportamento apropriado dos atores para os quais o rito se destina e incrementa, ao mesmo tempo, no ator então acusado

---

<sup>11</sup> PEIRCE, Charles S. 1992. *The doctrine of chances* (1878). In: “Essential Peirce – Vol. 1 (1867-1893)” (editado por Nathan Houser e Christian Kloesel). Bloomington: Indiana University Press. *Apud* BORGES (2003: 132).

de um crime, o senso de gravidade de sua própria situação, que se apresenta na perspectiva de uma substancial mudança em suas liberdades civis.

### *As três modalidades do rito*

Até agora buscamos observar o fórum fisicamente, sua localização, sua disposição interna, seus objetos e metáforas, seu caminho metonímico a provocar alteração no humor dos participantes e/ou expectadores e preparando-os para o rito, que terá lugar junto ao Juizado Especial ou a Vara Criminal Comum ou ainda junto ao Tribunal do Júri, a depender do drama social em questão (Turner, 1967). Vejamos agora nas audiências destes três foros criminais distintos, as modalidades ou variações do mesmo rito da instrução criminal. Com uma breve contextualização, vejamos a forma dos ritos:

#### *1.2 Ritos nos Juizados Especiais Criminais*

Os Juizados Especiais, do ponto de vista legal, são definidos pela lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dá a sua forma atual. Estes juizados são órgãos do Poder Judiciário, devendo existir na União (Juizados Especiais Federais, lei nº 10.259/01), nos Estados, Distrito Federal e Territórios. Os Juizados Especiais podem ser de competência geral, isto é, Cíveis ou Criminais.

A lei que dispõe sobre o sistema de Juizados Especiais, sua organização, composição e competência, no caso concreto do DF é a Lei de Organização Judiciária do

Distrito Federal e dos Territórios. Isto é, a Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, em sua Seção IX – Dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Nestes Juizados o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. O juiz, porém, continua tendo o poder. Poder de decidir o que reputar mais justo e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum<sup>12</sup>.

Podendo haver ainda os conciliadores e os juízes leigos, os primeiros bacharéis em Direito, e os segundos advogados com mais de cinco anos de experiência. Nos Juizados Especiais Criminais tratam-se dos “delitos de menor potencial ofensivo”, com pena máxima não superior a dois anos de detenção.

O tratamento de um “processo”<sup>13</sup> nos Juizados Especiais pode ter dois momentos: a *Audiência de Conciliação* (e uma eventual *Audiência Preliminar*) e a *Audiência de Instrução e Julgamento*.

A *audiência de conciliação*, com conciliadores – que no nosso campo eram, em geral, estudantes de direito dos primeiros semestres -, pode não ter sucesso em sua tentativa de “resolver” de pronto o conflito, conciliando as partes. Neste caso, a conciliação tem também um segundo momento, agora conduzida pelo promotor de justiça.

A saber, antes da *audiência de instrução e julgamento* com o promotor de justiça (membro do MP) e o juiz competente, há ainda um momento chamado de *audiência preliminar*, onde o promotor oferece a proposta de *transação penal* do Ministério Público.

Retomaremos a estas explicações com mais vagar no capítulo dois.

---

<sup>12</sup> Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Art's. 1º e 2º.

<sup>13</sup> Não se trata propriamente de um “processo” em termos formais, melhor seria falar em “termo circunstanciado”, ou em “autos”. Mas, mesmo entre os “nativos” dos JE's, estes termos são intercambiáveis.

O rito das “instruções” ou audiências criminais, nos Juizados Especiais, é *sumaríssimo* (se se alcançou a conciliação ou uma transação penal) ou *sumário* (se foi para a audiência de instrução e julgamento). Assim os princípios e os nomes dos ritos ali praticados – sumário e sumaríssimo - já apontam para um rito mais curto, fundido, “condensado”.

Vejamos o trâmite de uma Audiência de Preliminar<sup>14</sup>:

- 1) Citação do réu e intimação da(s) vítima(s) e, se for o caso, das testemunhas;
- 2) Promotor interroga (provável) autor do fato delituoso;
- 3) Promotor interroga (provável) vítima do fato delituoso;
- 4) Promotor público propõe acordo/suspensão condicional do processo.
- 5) Operadores e partes assinam termo.

### **Os JECrim's a partir da perspectiva do 'drama social'**

Parece-nos também possível pensar a mediação de conflitos num Juizado Especial como “dramas sociais”, a partir do esquema de Turner (1957: 91-92). Trata-se de uma análise processual da administração de conflitos produzida ali. Nesta análise, o processo é dividido em quatro fases de desenvolvimento relativamente regular.

---

<sup>14</sup> Nas Audiências de Instrução e Julgamento, os procedimentos são basicamente os mesmos dos da vara criminal comum, de modo que não nos ocuparemos deles especificamente, agora ou ao longo da dissertação, inclusive porque, como se verá mais à frente, nosso interesse real é nos processos de conciliação e acordo tentados pelos JECrim's, cujo percentual de casos, ademais, é muito mais significativo que aqueles que vão dar em audiência de instrução e julgamento.

Na primeira fase há a *quebra de relações sociais* regularmente governadas por normas. Neste estágio estão envolvidas as partes conflituosas, e tendo em vista sua maior ocorrência, vamos pensar, por exemplo, em conflitos domésticos envolvendo marido e mulher, ou “companheiros”, enfim.

Eventualmente, e isso tem aumentado nos últimos tempos, haja vista o aumento nos últimos anos de queixas junto à DEAM – Delegacia de Atendimento à Mulher, esses conflitos saem da esfera privada e as partes vitimadas buscam na esfera pública, isto é estatal, com sua administração da justiça, a resolução desse problema (Bandeira, 1999: 431-498).

Então, pelo instrumento da *queixa* ou *representação criminal*, quando algum dos envolvidos decide colocar o Estado na mediação de conflitos de origem privada, aquele acontecimento começa a ganhar visibilidade social. Assim, desde aquela perspectiva de Turner, temos com a *queixa* a segunda fase do drama social, isto é , a *crise*. Crise por que a queixa junto à delegacia marcaria a ineficácia dos mecanismos privados de resolução de conflitos.

Uma vez que a pessoa reclamante consiga vencer os filtros do crivo um tanto quanto subjetivo dos policiais, na delegacia será registrado um *Termo Circunstanciado* que será enviado ao Juizado Especial Criminal daquela circunscrição judiciária, que por sua vez providenciará a intimação das partes autora e vítima da agressão para uma tentativa de conciliação.

ações reparatorias

Voltando e ainda seguindo a orientação de Victor Turner (1957), temos que a administração do conflito nos Juizados especiais corresponde à terceira fase do drama social, isto é, as *ações reparatorias*, que podem ser informais ou formais, com sedes respectivas na audiência de conciliação ou na Audiência de Instrução e Julgamento.

Na audiência de conciliação, na teoria nativa, idealmente ao menos, buscar-se-ia a conciliação que, se habilmente conduzida pelo conciliador, deveria ser mais orientada por critérios de autonomia das partes e informalidade. Assim, empreender-se-ia uma mediação tendente a alcançar um consenso entre as partes, dando-lhes espaço para sua ampla argumentação. Todavia, em campo, não conseguimos observar, senão em raros momentos, a concretização desse ideal de mediação.

Segundo Amorim *et al.*, “a ‘conciliação’ é uma forma específica de mediação, que tende a apaziguar os conflitos, e não a resolvê-los” (2003:49, nt.15). Todavia, o tipo de negociação vigente nas sessões de conciliação dos JECrim’s é substancialmente distinto das práticas de mediação analisadas por L. Cardoso de Oliveira nos Juizados estadunidenses (1989).

Aqueles juizados, embora também não consigam *resolver* satisfatoriamente todas as disputas, têm o mérito de serem “more opened to alternative interpretations of the disputes and allow for a degree of litigant satisfaction”, cujos resultados, quando bem sucedidos, estão compreendidos num *continuum* que vai dos tipos-ideais dos “equitable agreements” aos “bargained compromises” (1989: 340-41; 400).

O primeiro tipo de acordos - os *acordos equânimes* - revela a satisfação dos litigantes com relação às suas preocupações com questões de equidade e demonstra um

alto grau de “responsiveness” (consideração, reconhecimento) às demandas dos litigantes quanto a problemas de correção (normativa), enquanto que o segundo tipo – o dos *acordos barganhados* - tem um grau de equidade relativa menor que os primeiros, pois caracterizados pela ênfase numa orientação mais estratégica onde a principal preocupação das partes está na obtenção do maior ganho possível dentro das circunstâncias (Cardoso de Oliveira, L., 1996a: 124-5).

Já no caso brasileiro, em sendo o acordo visto como objetivo último do trabalho dos conciliadores, essa luz orientadora não raro e paradoxalmente os cega, a ponto de, para alcançarem o tal consenso, muitas vezes se “força a barra”, desestimulando o prosseguimento da representação criminal – uma possibilidade e direito da parte ofendida, embora esta nem sempre tenha isso claro – e, assim, eventualmente, contrariando o desejo de partes pela apreciação, reparação e reconhecimento pelo judiciário.

A quarta fase do drama social é à *reintegração ou reconhecimento da quebra*. Se a conciliação tem “sucesso” chega-se à *reintegração*. Os mecanismos da *ação reparatoria informal* foram “eficazes”. Sucesso e eficácia relativos, que podem significar finalização do processo junto ao Juizado, mas não necessariamente resolução do conflito que pode ter sido apenas “reprivatizado” (Izumino, 2004: 162 e 217; Amorim, 2003: 225)<sup>15</sup>, daí a necessidade de se verificar a qualidade do consenso alcançado.

Mas, se um acordo não foi possível ou não houve transação penal, o caso avança e alcança a fase da *Audiência de Instrução e Julgamento*, uma administração mais formal do conflito, orientada por preceitos e procedimentos legais e conduzida por um juiz e com a presença de um membro do Ministério Público. É uma postergação da quarta e última fase do drama social, e com a sentença dá-se o *reconhecimento da quebra*.

---

<sup>15</sup> Cf. Suárez & Bandeira, 1999: 447, sobre elevado número de arquivamentos de casos nas DP's.

A ação reparatória formal pode, portanto, ter dois significados distintos, um para o conciliador e por extensão para o Judiciário (e no limite para o Estado), que buscam evitar o processo, e outro para a parte ofendida, que busca reparação e justiça pela agressão física e/ou moral sofrida. Para os primeiros, significa o fracasso da tentativa de conciliação, seu *leit motiv*, para a segunda, é o seu sucesso em ver sua causa apreciada pelo poder judiciário, *stricto sensu*, isto é, pelo juiz de direito e, portanto, sucesso em ter vencido mais um filtro.

É triste e interessante notar que por vezes estes dois significados são a expressão de um antagonismo latente entre parte e mediador, entre parte e judiciário. Antagonismo manifesto nos vários filtros postos pelo sistema policial e judiciário e que a parte autora de uma ação precisa vencer para ter sua demanda apreciada.

### 1.3 Na Vara Criminal Comum

Na Vara Criminal Comum o rito é “ordinário”, ou seja, é o “tipo ideal” (Weber, 1993) do rito, dá a forma do ritual das instruções criminais, a partir do qual percebemos a forma condensada ou a forma redundante dos ritos nas outras instâncias da inquirição.

Não é apreciado ali nenhum caso de delito de menor potencial ofensivo, como nos Juizados Especiais, cuja descrição do rito vimos acima, mas também ainda não se aprecia crimes do mais alto potencial ofensivo como aqueles dolosos contra a vida, os quais serão apreciados pelo tribunal do Júri.



Os ritos, num certo nível de análise, um pouco que vão tentar curar e/ou salvar eventuais “almas criminosas”. Mas, tanto o rito do Juizado Especial, como o rito do Júri, são informados pelo rito ordinário da Vara Criminal comum.

Vejamos sua seqüência formal:

- 1) Ministério público apresenta “denúncia” contra (provável) autor de delito penal;
- 2) Citação do réu, intimação das partes e notificação do MP;
- 3) Juiz procede ao interrogatório do réu;
- 4) Advogado do réu apresenta defesa prévia (alegações escritas);
- 5) Juiz procede à inquirição das testemunhas de acusação;
- 6) Juiz procede à inquirição das testemunhas de defesa;
- 7) Podem ser solicitadas pelo MP ou pela defesa novas diligências<sup>16</sup>;
- 8) MP e Defesa apresentam alegações finais;
- 9) Juiz sentencia<sup>17</sup>;
- 10) Operadores e partes assinam Ata de Audiência.

### *Mais uma atmosfera simbólica*

Diferentemente dos Juizados Especiais, nas Varas Criminais comuns, o rito já assume outra atmosfera, senão uma atmosfera mais simbólica, com certeza mais

---

<sup>16</sup> Com o fito de buscar novas provas e, assim, eventualmente, novas testemunhas a serem ouvidas.

<sup>17</sup> Pela absolvição ou condenação, ou ainda, caso verificado tratar-se de crime doloso contra a vida (homicídio ou tentativa de homicídio), pela pronúncia para que réu seja julgado pelo Tribunal Popular (do Júri).

grave, solene e delongada, mesmo porque naqueles, como vimos, o rito é sumário, é uma condensação deste, o rito ordinário da instrução criminal que descrevemos acima e ora mencionamos.

As salas de audiências das varas criminais comuns possuem tamanho, arquitetura e decoração semelhantes às salas das audiências de instrução e julgamento dos juizados especiais, isto é, retangulares, com cerca de 50m<sup>2</sup>, com uma mesa oval, de oito lugares, a qual tem uma das pontas encostada na “tribuna” do juiz, MP e escrivão; na outra, de frente para a tribuna, fica uma cadeira, geralmente onde se sentará o autor do fato/acusado. Nas laterais da mesa tem-se lugar para três cadeiras, às quais serão usadas pelas vítima(s), testemunhas e advogados.

Juizes usam toga preta com cordão branco (a cor do cordão é marca de imparcialidade, pureza e serenidade), promotores de justiça usam toga preta com cordão vermelho (envolvimento<sup>18</sup>, impureza e o “sangue” das vítimas clamando por justiça), simbolismo das cores que nos remete a Turner (1974 :56-57). Advogados usam terno e gravata, são a síntese do *expert*, do moderno profissional liberal.

Uma bandeira do Brasil está à direita da tribuna, ao canto da sala. No canto superior direito há ainda um aparelho de ar condicionado, provável introdução recente em contexto “tradicional”. De frente para a tribuna, uma mesa onde se sentarão os demais participantes do rito. Nesta disposição formam uma cruz, o que remete mais uma vez à nossa cosmogonia: está lá Cristo – desde sobre o juiz - com sua sombra a refletir e ordenar o espaço físico.

---

<sup>18</sup> Embora freqüentemente se digam defensores da justiça e não acusadores.

Alguns bancos e cadeiras podem ficar pelas laterais da sala, que poderão eventualmente ser usados por testemunhas, acompanhantes ou pesquisadores nem sempre bem recebidos. Há um relógio de parede a indicar que o tempo urge, porém não urge da mesma maneira para o Poder Judiciário e para as partes como veremos mais à frente nesta dissertação.

No caso de audiências na vara criminal comum (e no Tribunal do Júri) não é rara a presença de seguranças do tribunal ou de policiais civis e militares, fazendo a escolta de presos e a segurança dos oficiais, ou das partes. Segurança traduzível também no esforço em manter aqueles elementos “desviantes” - sendo “margens” poluídas e contagiosas (Douglas, 1976) - afastados das partes e operadores do direito. Nestas audiências, por vezes, os presos podem ser identificados por uma janela de vidro, na porta frontal, artesanalmente coberta, quando necessário, de modo a resguardar o desejo de vítimas ou testemunhas de não serem vistas – contaminadas - pelo réu.

Nota-se, assim, nesta sala de audiências, a repetição e o acréscimo de algumas metáforas e metonímias, como as de distinção e separação do rito e dos oficiais, as de legalidade e legitimidade dos atos, fundados no poder público e abençoados pela divindade, a entrada em outra temporalidade, etc., que serão inferidas e alcançadas pelos participantes durante a performance, mas às quais já haviam sido introduzidos durante o percurso que leva do *hall* de entrada do prédio àquelas salas, passando pelo mezanino e seus corredores.

### Múltiplas mídias

Além do mais, agora se vem somar outras mídias, que corroboraram no alcance dos significados que o rito quer comunicar. São as falas, fórmulas e questões dos oficiantes, as respostas dadas pelos participantes, os “termos de audiência” a assinar. Quer dizer, os participantes além de virem coisas, agora ouvem, pensam, respondem e assinam. Ou seja, interagem no rito, não são apenas figurantes passivos.

Aquelas mídias diversas, contudo, possuem uma mesma mensagem, e sua função é justamente assegurar a comunicação de tal mensagem, e pelo uso reiterado de repetições e redundâncias reduzir qualquer ambigüidade (Leach, 2000: 159).

No rito judicial criminal performado nas varas criminais comuns, já podemos notar algumas repetições importantes dentro do rito. Por exemplo, o juiz interroga o réu e inquire testemunhas, primeiro as de acusação, depois as de defesa (sobre fatos que já tomou notícia na denúncia do MP e na defesa prévia do advogado do réu), e – mais importante – é este juiz quem interpreta os testemunhos para o escrivão. Podendo ainda haver novas “oitivas de testemunhas”, segundo o resultado das novas diligências eventualmente solicitadas.

Tais repetições, que levam à redundância, apontam além do mais para o propósito de atualizar os ideais muito relevantes no mundo do direito, tornar em atos crenças como as que subsidiam a “ampla defesa”, o “devido processo legal”, a “busca pela verdade real” ou o “Estado democrático de direito”.

Então, de maneira redundante e repetitiva, os participantes entram em contato e são levados a reconhecerem aquele conteúdo cultural específico que é o dos tribunais de justiça – cujas considerações estão integralmente implicadas na forma que o

ritual toma -, com suas ideologias e cosmologias subjacentes: civismo, nacionalismo, cristianismo, distinção, separação, correção e imparcialidade.

#### 1.4 No Tribunal do Júri

Na preparação para a audiência do Tribunal do Júri, várias são as manipulações rituais preparatórias: o escrivão procede ao sorteio, dentre uma lista de mais de cem, de 21 jurados possíveis (quorum mínimo para cada sessão), dos quais sete formarão, finalmente, o “conselho de sentença”. O Juiz verifica o número de cédulas nas respectivas urnas (sete com “sim” e sete com “não” – respostas que serão depositadas em urnas pelos jurados quando responderem aos quesitos, isto é, as questões que buscam saber da autoria e materialidade do crime, suas atenuantes e agravantes...).

O oficial de justiça apregoa (anuncia) as partes e as testemunhas. As testemunhas são levadas a salas contíguas ao Tribunal do Júri de onde não possam, contudo, ouvir os debates. O Juiz adverte jurados dos impedimentos e incompatibilidades legais por suspeição de qualquer parentesco com operadores ou partes...

Na hora da votação, finalmente, o Juiz indaga dos jurados se estão habilitados a votar ou precisam de mais esclarecimentos, lê os quesitos e transmite a significação legal dos mesmos, anuncia que vai proceder ao julgamento, faz retirar o réu e convida os circunstantes a que deixem a sala. Fecha-se a sala, com juiz, MP, defesa, jurados e oficiais de justiça. Inicia-se a votação dos quesitos, com sua colocação pelo juiz: “o acusado cometeu o delito que lhe é imputado? O MP diz que sim, a defesa que não. Senhores Jurados, dêem seu voto”.

Vejamos todas as fases do Tribunal do Júri observado:

- 1) Juiz sentencia “pronúncia” contra provável autor de crime doloso contra vida;
- 2) Intimação do réu da sentença de pronúncia;
- 3) MP oferece o “libelo acusatório”;
- 4) Defesa apresenta “contrariedade ao libelo”;
- 5) Intimação das partes e testemunhas para a Sessão do Tribunal do Júri;
- 6) Interrogatório do réu;
- 7) Juiz relata aos jurados o fato sobre o qual irão julgar;
- 8) MP inquire testemunhas de acusação;
- 9) MP inquire testemunhas de defesa;
- 10) Defesa inquire testemunhas de acusação;
- 11) Defesa inquire testemunhas de defesa;
- 12) MP lê libelo e faz sua acusação;
- 13) Defesa faz sua defesa;
- 14) Réplica do MP;
- 15) Tréplica da Defesa;
- 16) Reinquirição de testemunhas;
- 17) Preparação dos jurados para votação dos quesitos;
- 18) Jurados votam quesitos;
- 19) Juiz dá sentença final;
- 20) Operadores e partes assinam Termo de Audiência.

O Tribunal do Júri é realizado não em uma simples sala de audiências, mas do plenário do Tribunal. O Tribunal do Júri é retangular: de cumprido, numa das pontas tem uma área de tablado elevado onde fica em seu centro, encostado à parede, o crucifixo acima, de frente para o público localizado na outra ponta e ao nível do chão, uma espécie de púlpito com três lugares, ocupados pelo juiz, que tem a promotoria à sua direita e o escrivão à sua esquerda. Entre o público e o juiz estão a mesa dos jurados (os “juizes da causa”, inclusive usam uma espécie de toga) e a mesa da defesa. Assim, juiz com MP, defesa e jurados formam um triângulo, com um espaço no meio que será ocupado pelo MP ou pela Defesa quando de suas falas.

“Esta disposição inquisitorial do espaço no Tribunal do Júri contrasta fortemente com a disposição *adversarial* do *trial by júri* dos EUA, onde o acusado e sua defesa sentam-se lado a lado à acusação, de frente para o juiz e de costas para a platéia, tendo a um de seus lados os jurados, sentados na jury Box. A igualdade simbólica entre as partes é representada no critério de ocupação do espaço, ficando a promotoria como parte igual às outras, o que reforça a presunção ideológica de inocência...” (Amorim, 2002: 264).

Há um simbolismo relativo ao nível do chão, onde a tribuna é mais elevada que o solo, tem três lugares como vimos, dos quais o do juiz, ao centro, é ainda mais elevado que o daqueles outros dois, MP e escrivão. Quando mais afastado do chão, mais afastado do mundo e da impureza, e mais próximo do Sagrado. Acima do Juiz, só a divindade cristã. Sobre sua cabeça, na parede e ao alto, um crucifixo<sup>19</sup>, como símbolo da divindade a referendar as decisões tomadas pelo magistrado. É o santo que faz a sua cabeça!

---

<sup>19</sup> O Estado jura que é laico, desde que a República o teria separado da Igreja!

Na parte baixa, isto é, dum terço do plenário para lá, fica o auditório com capacidade para cerca de cem pessoas. Em cada lado da tribuna tem mesinhas onde ficam os oficiais de justiça e outros serventuários, além de alguns policiais militares. Também há as bandeiras do Brasil e do DF, um relógio de parede, ar condicionado, togas, ternos e gravatas.

### Falas Rituais

Muito do ritual nas três distintas audiências são falas, e nesse sentido a ação ritual ali é intensamente performativa, isto é, no sentido de que falar é fazer, de que atos de fala têm força e efeitos ilocucionários, às vezes perlocucionários (Austin, 1975: 121), fazem algo, são eventos autoconstituintes, de acordo com as convenções, no caso convenções legais. Desde o rito condensado dos Juizados Especiais até o rito mais redundante do Tribunal do Júri vê-se esses atos performativos da fala, e por vezes da fala na escrita.

Por exemplo, a “citação” e a “intimação” são atos performativos de fala do oficial de justiça que tem a força ilocucionária convencionalmente estabelecida capaz de obrigar os sujeitos de tais ações ao comparecimento e esclarecimento dos fatos que lhes serão argüidos em audiência.

Diz o oficial de justiça a um ator qualquer: “O Sr. está citado da ação tal”, “A Sra. está intimada da audiência tal”. Informando e advertindo, estes são atos ilocucionários, têm verbos ilocucionários convencionalmente fortes, “citar” e “intimar”, os



quais, particularmente no mundo do direito, são dois verbos por sua própria natureza performativos, que têm eficácia, fazem coisas, inauguram condutas.

Estes atos obedecem à uma forma, e precisam respeitar àquelas condições observados por Austin (1975: 14-5) para alcançarem felicidade. O efeito ilocucionário mais importante da citação é que abre o prazo para defesa do acusado, o efeito ilocucionário da intimação é a obrigatoriedade de presença ao chamado da justiça, sob pena de incorrer no delito de “desobediência”.

Vale dizer que existem outros atos ilocucionários nos ritos que analisamos que alteram substancialmente a situação ou condição do acusado. Por exemplo, a “denúncia” do MP que torna o acusado passível de ir ao tribunal do júri, a “pronúncia” do Juiz que confirma a denúncia do MP e faz do acusado realmente réu do Júri, o “libelo acusatório” do MP que caracteriza os delitos de que o réu é formalmente acusado, e por fim, a “sentença do Juiz” que pode condenar o acusado à prisão.

Nos Juizados Especiais existe em relação ao rito ordinário uma condensação, com a fusão de algumas de fases de interrogatório. É o rito mais curto, mais informal, mas adequado a males menores.

No júri, além das repetições e redundância dos interrogatórios do acusado e das testemunhas, que são duplicadas em relação ao rito ordinário, tem-se a sustentação oral da acusação feita pelo promotor público, a sustentação oral da defesa feita pelo advogado, símbolo de rastro, que representa e avalia o réu.

Depois ainda tem-se a réplica do MP ao advogado, para então haver por fim a tréplica do advogado ao MP. Sim, chega-se às raias do tédio. Tais repetições e redundâncias, levadas ao extremo no tribunal do júri, têm a intenção de aumentar a eficácia

do rito. É como se o rito fosse um remédio administrado a um paciente cuja anomalia já tivesse se mostrado resistente a doses menores da panacéia.

*Para cada paciente, um remédio*

O remédio, assim, poderíamos dizer, é ministrado de acordo com a necessidade do paciente, onde a combinação de repetições e redundâncias produz a intensificação de sentido desejada. Como lembra-nos Tambiah, “There are certain rituals of curing which are patterned into two halves, the second half being a repeated but stronger and more potent version of the first half” (1985a: 144-5).

Nos Juizados Especiais, então, poderíamos pensar a Audiência de Conciliação e a Audiência de Instrução e Julgamento, como a primeira e a segunda metades respectivamente de ritos de cura; também podemos pensar os Julgamentos nas Varas comuns como a primeira metade e o Julgamento no Tribunal do Júri como a segunda metade desses ritos.

Então, pode-se dizer que nossos ritos jurídicos também podem ser entendidos como uma espécie de ritos de aflição nos quais padrões de progressão e reiteração são combinados de modo a alcançar maior eficácia, embora não se trate neles exatamente de duas metades de um rito, mas de distintas versões (conciliação e julgamento; vara criminal comum e tribunal do júri), que se intensificam na medida da necessidade de uma maior potencialização dos mesmos, de modo a dar conta da gravidade da situação.

Assim, podemos observar que a repetição, maior ou menor, de fases e seqüências (denúncias, intimações, interrogatórios, exposições orais, assinaturas...), chama

a atenção para similaridades e diferenças entre as modalidades do ritual nos distintos usos, foros ou momentos da inquirição judicial (juizado, vara, júri). A existência de certos elementos e sua posição na seqüência (combinação) obedece a um esquema simbólico que modula, aumentando ou diminuindo a intensidade simbólica do rito.

Então, a partir das fases e seqüências das instruções ordinárias da Vara Criminal Comum, e comparando estas com as do JECrim e com as do Júri, podemos notar que existe um movimento de maior formalização e convencionalidade no sentido do júri, com maior estereotipia e rigidez, bem como de repetições e redundâncias, coisas que não existem na direção contrária, isto é, na direção do JECrim, onde, caracteristicamente, operam-se ritos mais informais e mais condensados, onde se fundem várias fases e seqüências em estruturas mais céleres.

Ao agregar os operadores do direito, às audiências propriamente ditas, com suas trocas de conexão e extensão para com aqueles supra citados objetos, instalações, vestes, fórmulas e falas rituais, com suas fases e seqüências repetitivas e redundantes, num movimento que vai do metaforicamente mundano ao metaforicamente ritual (Kondo, 1985), temos que forma, estrutura e veículos incrementam-se mutuamente e alcançam potencialização comunicacional e semiótica (Tambiah, 1985: 128-9).

### *cosmologia e ritos*

Tais ritos inspiram novas atitudes mentais num crescendo solene, tendente a alcançar um ápice na sessão de audiência, que é o rito propriamente dito, para então trazer os participantes de volta ao mundo ordinário. Utiliza-se de ícones e índices, metáforas e

metonímias, condensações e repetições de fases e seqüências, com utilização e combinação de várias mídias, onde forma e conteúdo estão juntos, constituindo múltiplas camadas de significado, como num palimpsesto, nas quais se vislumbra níveis amalgamados de ato e crença, relações dialéticas e metonímicas entre os mundos do viver e do pensar.

Quer dizer, são bons para pensar e para agir, e sua eficácia decorre do caráter performativo que têm, como esclarecido por Tambiah (1985a). Melhor dito, tanto no sentido de Austin (1975) - em que dizer é fazer como ato convencional -, como no sentido de uma performance que usa vários meios de comunicação através dos quais os participantes experimentam intensamente o evento e, ainda, no sentido de remeter a valores que são vinculados ou inferidos pelos atores durante a performance.

Assumindo-se, então, a posição de que cosmologia e ritos têm uma relação dialética, devemos, então, perguntar o que tais ritos pretendem manifestar ou realizar. Em todo esse contexto do rito, parece-nos, realiza-se simbolicamente o culto à sociedade, aos seus valores políticos e morais, a atualização e a celebração das grandes conquistas da democracia e da sociedade moderna, notadamente as conquistas do mundo do direito.

São elas, o “estado democrático de direito”, o “devido processo legal”, a “ampla defesa e o contraditório”, princípios e concepções que são tidos como sacrossantos, e demais sentimentos desse tipo que a sociedade encoraja, ao mesmo tempo em que o judiciário alcança a “verdade real” buscada, com a intenção de determinar a conduta delituosa ou não do indivíduo (demandado, acusado ou réu), e em se tratando de culpa, de promover sua punição.

Nossa análise neste capítulo encontra-se com uma feição marcadamente formal - como havíamos adiantado logo de início - e na prática as coisas não são exatamente assim. De fato, as verdadeiras práticas apresentam-se marcadas por outros

princípios, às vezes radicalmente divergentes. Tal disjunção entre representações e práticas, nesse caso concreto, aponta para um paradoxo sério, que provocando certa dissonância cognitiva nos cidadãos, “abala seriamente as possibilidades de compreensão e explicitação coerente do funcionamento do sistema judicial” (Kant de Lima, 1995: 60; Amorim *et al.* 2002).

Todas aquelas categorias políticas e jurídicas são ideais que, embora muito ligados às práticas, não guardam necessariamente total correspondência com estas, daí portanto tais representações devessem ser questionadas. Para Foucault, a propósito, todo aquele discurso é o que a burguesia quer-nos fazer acreditar (1979). O que importa observar, todavia, segundo nos parece, é que as maiores deficiências do estado de direito são devidas à aplicação desigual da lei, inclusive por abusos de agentes estatais. Quer dizer, aquelas deficiências são antes com relação à aplicação da lei do que à existência formal de direitos e garantias individuais (Costa, 2004).

## **Capítulo 2: Uma etnografia de casos e audiências**

O objetivo deste capítulo é apresentar uma etnografia dos casos mais “apreciados” pelos JECrim’s pesquisados, com seus enquadramentos e implicações. Assim fazendo, esperamos dar uma boa idéia do processo de administração de alguns conflitos empreendidos pelo Judiciário local.

Além disso, daremos de início um panorama do contexto sócio-cultural da localidade onde estão instalados aqueles órgãos e, no corpo do texto, constarão fragmentos de vivências de atores com conflitos ali tratados, com o objetivo de caracterizar o contexto situacional vigente (que traz à tona o significado das ações no âmbito das tipificações penais). Assim, de certa maneira, nos orientamos pelas três dimensões contextuais que desempenham um papel importante na compreensão de qualquer conflito<sup>20</sup>, embora nosso interesse seja propriamente a compreensão dos processos institucionais legais de sua administração.

### *2.1 Breve contexto da cidade do Gama*

O Gama localiza-se ao sul do DF, a cerca de quarenta quilômetros da rodoviária do Plano Piloto. Para a área que tem esse nome foram enviadas famílias retiradas (a gosto ou a contragosto) do acampamento da barragem do Lago Paranoá, das invasões da

---

<sup>20</sup> O contexto sócio-cultural abrangente, o contexto situacional e o contexto do caso específico. Cardoso de Oliveira, L. (1989: 185-6 e 1996a: 123).

Vila Planalto e da Vila Amauri. Mas conforme consta de um senso experimental realizado em 1959, ao redor das fazendas da futura área do Gama já existiam populações ali fixadas com cerca de mil habitantes.

Toda aquela área está localizada em terras das antigas fazendas Gama (que deu nome à cidade), Ipê, Ponte Alta e Alagados. Estas fazendas datam provavelmente da segunda metade do século XVIII e eram propriedades não muito grandes, basicamente roças de subsistência e com pequena criação de gado.

Para o prefeito de Brasília, Israel Pinheiro, quando da inauguração da cidade, esta viria a ser “a maior e mais importante cidade-satélite de Brasília”. O Correio Braziliense na manchete do dia 09.10.60 estampou: “Nasceu Ontem a Cidade do Gama”... oficialmente, porém, ficou a data de 12.10.60.

O Gama foi, e em menor medida ainda é, uma das áreas de maior índice de violência encontradas no DF, freqüentemente apontada como *locus* potencial de criminalidade. As explicações para isso geralmente apontam para “baixo poder aquisitivo”, “tráfico de drogas”, “famílias desintegradas” e “bandidagem”, o que, na verdade, revelaria as imagens que compõem o cenário da representação discursiva sobre essa e outras cidades do DF com alto índice de criminalidade.

Possui um “entorno” de cidades e assentamentos que buscam ali os serviços públicos de educação, saúde, justiça, etc. Tal região é caracteristicamente constituída de pessoas de baixa renda, com alta taxa de natalidade e de desemprego, que ali é um problema sério. Há também uma pequena classe média no Gama. Embora esta seja uma caracterização muito esquemática e simplificada da cidade e de seu entorno, ela dá uma boa visão dos problemas e dificuldades que marcam esta região do DF.

Uma grande leva de jovens e adultos encontra-se desempregada e sem qualificação para enfrentar as demandas do mercado. Um setor industrial tão anunciado não vingou até hoje. Os “economicamente ativos” trabalham na construção civil, de secretárias domésticas e no setor terciário de modo geral, além das atividades da economia informal: camelôs, etc. Essas populações do Gama-DF e do entorno sul do DF, em geral, são objeto de políticas populistas e atendidas em suas necessidades básicas por programas assistenciais dos governos.

Nessas áreas, diluídas nos vários setores, mas principalmente nos assentamentos do entorno, podem ser verificados verdadeiros bolsões de pobreza. Uma realidade muito diferente da de Brasília. Não raro passa-se fome naqueles barracos de madeira ou casebres de alvenaria sem reboco, que ao longe, junto com a poeira, dão um tom marrom à paisagem. Marrom presente nas suas roupas, rotas, sujas, únicas.

Em sua população tem uma participação significativa os indivíduos de pele negra e mulata, são muitos os goianos e mineiros, além dos tradicionais nordestinos. Aquela área do entorno sul do Distrito Federal também apresenta altos índices de alcoolismo e indigência. São homens e mulheres com um mínimo de educação escolar. As mulheres, ficam em casa com *os menino*, crianças que na verdade meio que vão se virando sozinhas.

Os barracos, às vezes, são vários em um lote de uns 200 a 300m<sup>2</sup>, onde ficam as mães com os filhos que tiveram muito cedo, e continuam tendo, de forma “independente” de um vínculo conjugal, que, quando existe, tem tão pouco a ser preservado que se dissolve rapidamente, assim como se constituiu.

Klaas Woortman (1987), buscando relações entre parentesco e papéis sexuais num contexto social de privação sócio-econômica, desenvolveu pesquisas em uma das maiores favelas de Salvador-BA, a qual chamou de Vale. Naquela vizinhança ele



descobriu, como principal característica de seu sistema de parentesco, um viés matrilateral, ao mesmo tempo a refletir e a reforçar a matrifocalidade na organização familiar local. Segundo este autor, contudo, não tratava-se de uma “cultura da pobreza”, senão o resultado da interação entre dois níveis da cultura: um “ideal” e outro adaptativo, este relacionado às estratégias desenvolvidas para enfrentar a realidade da pobreza (1987: 15-21).

Segundo depreendemos de nosso campo, com relação a esse tema, existem muitas semelhanças com o observado e relatado por aquele pesquisador, a despeito das formações históricas específicas. No Setor Sul, talvez o setor de menor renda do Gama-DF, ela mesma uma cidade de baixa renda, é muito comum a existência de família doméstica “matrifocal”, apresentando também um “bias” matrilateral, não obstante uma bilateralidade formal, cuja patrilateralidade pode ser eventualmente mobilizada.

Assim, as mulheres em geral, e as mães em particular, são pontos focais do sistema de parentesco, com algum grau de controle sobre os recursos econômicos e da tomada de decisões, além de integrarem a família na rede de parentesco de apoio mais ampla. Tal matrifocalidade reside num certo nível do sistema, não importando quão “patrilinear” ele seja, pois é parte das estratégias de sobrevivência e legítimas condutas adaptativas.

Vale esclarecer que embora a situação de classe do pobre - marcadamente de instabilidade ocupacional e de baixa renda - atinja ambos os sexos, ela não compromete o domínio feminino da “casa”, definido pelo sistema cultural dominante e apropriado pelas mulheres pobres; ao passo que ao homem, tornado um “João ninguém” na “rua” não pode “cantar de galo” em “casa”. E por vezes, querendo o fazer, parte para a violência física.

Mudar de companheiro é uma estratégia no sentido de ter sempre em casa um homem que seja um contribuinte ativo, “produtivo”. A instabilidade conjugal é paradoxalmente uma estratégia para assegurar a estabilidade. A mulher não fica sozinha, ela

é uma construtora e articuladora de redes de parentesco que a apóiam. Aliás, com muita frequência é ela quem se descarta de um companheiro “antieconômico”, eliminando um “peso-morto”, que teria de ser sustentado por sua rede de parentesco, na qual ele é, afinal, um estranho (Woortman, 1987: 293-305).

Conhecemos uma jovem senhora, Rosa, 29 anos. Ela já estava no terceiro “casamento”. Tinha três filhos, um de cada “marido”. De fato, em nosso campo, a relação entre os pais é largamente irrelevante. O que importa é a relação entre mãe e criança. “É a unidade mãe-filhos que constitui o núcleo, a unidade central, tanto da organização quanto da ideologia familiar” (Woortman, 1987: 297). Rosa divide um lote no setor sul do Gama-DF com mais três “famílias de mulheres”. Eis aqui uma expressão individual que ocorre no âmbito de um idioma geral.

As “Rosas”, nesse contexto, parecem “juntar-se” cedo e por várias vezes, e não esperam uma vida muito diferente, a menos que encontrem um “homem de recursos”, um “homem sério”. Nesse caso, elas invertem a estratégia, passando a cultivar a estabilidade conjugal (Woortman, 1987: 300-304). Evidentemente, esta não é uma regra absoluta, e a estabilidade conjugal não é de forma alguma ausente no grupo estudado. Outrossim, vale dizer que existe ao lado das condições econômicas e da centralidade estrutural das mulheres nestes padrões de família e parentesco, uma centralidade cultural manifesta na imagem elaborada e valorizada da “mãe”, ali uma sinônima de “família”.

Para concluir este breve panorama sócio-cultural da referida cidade satélite, cabe dizer que, embora muitas de suas representações e organização social já tenham sido modificadas pelo contato com a modernidade de Brasília, nota-se, por exemplo, em certas áreas e horários, pelas ruas, bichos, cavalos e carroças a disputar com os carros e ônibus seu lugar na pista.

São numerosas ademais as pessoas com vivências rurais, com suas preferências e modos particulares, como a moda de viola, a “pinguinha”, as músicas sertanejas muito difundidas, os cintos de fivelão, botas e chapéus. Enfim, algo de rural – e de tradicional – ainda é marcante na cidade e região, que esteve e está entre zonas rurais, de modo que há um convívio, entre tradição e modernidade, na disposição e funcionamento da cidade, bem como na vivência das pessoas, nos seus modos de viver.

## 2.2 Casos, enquadramentos e implicações:

Agora vamos apresentar os delitos mais freqüentemente tratados nos JECrim’s pesquisados. Como são enquadrados, processados e suas implicações. É necessário lembrar que os passíveis de tratamento pelos Juizados Especiais são aqueles tidos pelo campo do direito (Bourdieu, 2002), em sua *previsão legal*, como sendo de “menor potencial ofensivo”, que como também já dissemos, são aqueles delitos com penas máximas não superiores a dois anos de prisão.

Existem várias filtragens antes de uma ação judicial vir a ser concretizada. Nesses filtros, que começam na delegacia e continuam por vezes até à Audiência de Instrução e Julgamento, além de selecionar os fatos que são juridicamente relevantes, a fala das partes<sup>21</sup> sofre nova roupagem. Tudo isso dentro da perspectiva do campo jurídico.

---

<sup>21</sup> Segundo Alves (2003), o indivíduo recebe esse termo quando toma parte em uma ação judicial, e diz respeito a sua participação ou a sua *parte* na experiência narrada. O operador do direito ouviria toda a história e procuraria uma adequação legal para o caso. Mas nem tudo o que a pessoa demanda consegue entrar no mundo do direito e sim uma *parte* de toda a história contada, levada em consideração e reduzida a termo.

Ainda de acordo com Bourdieu (2002), duas condições são necessárias para que haja um campo jurídico: a primeira é a de ter um corpo de profissionais que detêm o monopólio da manutenção de um produto muito particular: os serviços jurídicos. Para que os profissionais entrem nesse campo, eles têm de demonstrar competência jurídica<sup>22</sup>.

A segunda, é que os conflitos que ocorrem na sociedade somente entram nesse campo se já houver um debate dentro do próprio campo que prevê a sua solução. Em termos jurídicos, trata-se da *previsão legal*. Essa segunda característica determina o que pode entrar no mundo do direito e de que forma, isto é, só entra no campo jurídico o que já estava previsto pelo próprio campo. Trata-se de uma redução da realidade para que o debate possa ocorrer em termos jurídicos:

“A competência jurídica é um poder específico que permite que se controle o acesso ao campo jurídico, determinando os conflitos que merecem entrar nele e a *forma* específica de que se devem revestir para se constituírem em debates propriamente jurídicos: só ela pode fornecer os recursos necessários para fazer o trabalho de construção que, mediante uma seleção das propriedades pertinentes, permite reduzir a realidade à sua definição jurídica, essa ficção eficaz” (Bourdieu, 2002: 233).

As definições que o Código Penal fornece para certas condutas criminosas, isto é, o “tipo penal”, ou como são “tipificadas” as práticas dos casos mais frequentes junto aos JECrim’s são: lesão corporal leve (Art. 129); ameaça (Art. 147); calúnia, difamação e injúria (Art’s. 138, 139 e 140, respectivamente); desobediência e

---

<sup>22</sup> Segundo Alves (2003), no Brasil, por exemplo, essa competência seria aferida por concurso público - como no caso da Magistratura ou do Ministério Público - ou de forma administrativa mas regulada como o Exame de Ordem, promovido pela OAB - Ordem dos Advogados do Brasil.

desacato (Art. 330 e 331, respectivamente); e porte ilegal de arma de fogo (Art. 10 da 9.437/97)<sup>23</sup>. Senão vejamos:

### 2.2.1 Principais casos:

Seguem abaixo algumas tabelas com os dados de uma amostragem colhida em uma vara daqueles Juizados Especiais Criminais. De um total de 2.106 processos conclusos em 2003, analisamos aleatoriamente 677, ou seja, 32% dos processos conclusos naquele ano. Vale lembrar que foram muito difíceis tanto o acesso quanto o processamento dessas informações, eis que as mesmas não são tão públicas quanto a lei pode fazer crer.

Assim, só em uma das duas varas dos juizados pesquisados pudemos colher alguns dados que ora apresentamos. Vale dizer que ambos os juizados estudados, até onde ficamos sabendo, não têm estatísticas elaboradas sobre suas atividades. De qualquer forma, esta amostragem que obtivemos vem ao encontro das informações gerais que já tínhamos consultado no texto de Marcelo Burgos (2003): “Tipos de demanda, perfil das partes e formas de administração dos conflitos pelos Juizados Especiais Criminais”.

Todavia, observamos, como também aquele autor observou ali, que existem variações importantes entre os juizados, relacionadas às características da sua área de atuação, sugerindo sua vocação para atuar como ‘justiça de bairro’. É por isso que saber

---

<sup>23</sup> À época do início do nosso campo (início de 2003), este delito ainda era levado aos JECrim's, porém com o advento da “Lei do desarmamento” – nº 10.826, de 22.12.03, que aumentou sua pena máxima para mais de dois anos, este delito passou a ser levado às Varas Criminais comuns.

qual é a natureza local dos conflitos que chegam aos juizados, assume extrema importância para o aperfeiçoamento da organização e da capacidade de atuação do juizado (2003: 170).

Brussi (2005), por exemplo, observou os JECrim's do Paranoá, Núcleo Bandeirante – no DF - e os de Brasília. No Paranoá, ela presenciou um caso em que um promotor público ao ver um laudo do IML<sup>24</sup> resolve “conversar” com o casal em conflito, a despeito do “desejo” da vítima, a esposa, em não prosseguir com a representação contra seu agressor, o marido. Segundo Brussi, o promotor teria abusado de sua autoridade, sendo agressivo e grosseiro com as partes. Já no Núcleo Bandeirante, ela verificou uma conciliadora recorrer a ameaças simbólicas para com as partes, como a contida na afirmação de poderem sair presas da audiência de conciliação.

Segundo nos pareceu, ela teria percebido tais atitudes como significativas e reveladoras de práticas e *modus operandi* dos JECrim's locais, e nesse sentido ela os contrapõe às observações feitas nos JECrim's de Brasília, onde tal posicionamento tanto do MP quanto dos conciliadores é menos comum. Tal mudança ela explica pelo fato de a clientela dos JECrim's de Brasília ser predominantemente de classe média, que na maioria das vezes está acompanhada de um advogado e tem maior consciência de seus direitos (Brussi, 2005: 14-21).

Mas vejamos então nossos dados:

---

<sup>24</sup> Em nosso campo, raramente os laudos do IML já haviam chegado, o que nem por isso inviabilizava as audiências de conciliação. Uma vez, uma audiência de Instrução e Julgamento não foi adiante pela falta do referido laudo, a promotoria parecia suspeitar antes da “vítima” que do “acusado”.

Tipificações das lesões	Nº	%
Art. 129 <sup>25</sup> (lesão corporal)	366	54%
Art. 147 (ameaça)	209	31%
Art. 138 à 140 <sup>26</sup>	68	10%
Outros <sup>27</sup>	34	05%
Total	677	100

Autoria das lesões	Nº	%
Homem contra Mulher	278	41
Homem contra Homem	176	26
Mulher contra Mulher	74	11
Mulher contra Homem	34	05
Vários envolvidos (recíprocos)	115	17
Total	677	100%

Dados de uma amostragem de 677 entre 2106 processos conclusos pelo 1º JECrim do Gama-DF em 2003.

Vê-se, então, que de acordo com estes 677 processos analisados, cerca de 85% das ações ali são enquadradas no Art. 129 e/ou no Art. 147, isto é, lesões corporais efetivas (onde incluímos também as “vias de fato”) e/ou ameaça. Vale notar que estes delitos freqüentemente vêm juntos. Uma taxa muito expressiva, portanto. As representações criminais por injúria são pouco expressivas, atingindo 10% das demandas. O Art. 10 da Lei nº 9.437/97 (porte ilegal de arma de fogo), tinha algo em torno de 5% do volume dos processos, junto com várias outras tipificações de menor incidência.

A maioria dos “agressores” é constituída de homens. Do total, 41% são de autores homens contra vítimas mulheres; 26% entre homens; 11% entre mulheres e 5% acusações de agressão de mulher contra homem. Em 17% dos casos, eram vários os envolvidos. Em sua grande maioria, os envolvidos são casados ou companheiros, e a partir

<sup>25</sup> Incluímos aí o Art. 121 (vias de fato), da Lei de Contravenções.

<sup>26</sup> Calúnia, Difamação e Injúria.

<sup>27</sup> Como, por exemplo, Art.10 da 9437/97 (porte ilegal de arma), Art.330 (desobediência), Art. 331 (desacato), Art.345 (exercício arbitrário próprias razões) e Art.146 (constrangimento ilegal).

daí o círculo de violência se estende, mas estende-se só até o ciclo de relações das partes, que no caso de uma comunidade de baixa renda é daí para os atritos entre parentes e/ou contra outros moradores do mesmo lote residencial ou vizinhança próxima.

Os delitos que ocorrem em bares e similares, muitas vezes em decorrência de alta ingestão de bebida alcoólica, em geral, são levados às varas criminais comuns, vez que sua pena máxima é superior à dois anos de detenção, dado seu alto potencial ofensivo (homicídios ou tentativas de homicídio).

### 2.2.2 Enquadramentos dos casos:

Nos casos em que houve delitos penais, diferentemente dos casos cíveis, necessita-se, antes de serem apreciados pelo Judiciário, de passar pela Delegacia de Polícia – DP, salvo quando levadas direto ao Ministério Público. É que trata-se de ações penais. Define-se a ação penal como sendo o direito de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo. Ou o direito de pedir ao Estado-Juiz uma decisão sobre um fato penalmente relevante (Tourinho Filho, 2001: 80).

Assim, ainda de acordo com esse jurista, tem-se que a ação penal é o direito público (extensível a todos indistintamente), subjetivo (o titular pode exigir do Estado-Juiz a prestação jurisdicional), abstrato (independe do resultado final do processo) e autônomo (não se confunde com o direito material/substancial).

Quanto à classificação da ação penal, esta pode ser pública ou privada, considerando o interesse defendido e a iniciativa ou propositura da ação penal. Portanto,



tecnicamente o mais correto seria denominá-la de ação penal pública de iniciativa pública ou ação penal pública de iniciativa privada, uma vez que, conforme afirmado acima, a ação penal possui natureza pública.

Quando o interesse estatal se sobrepõe à vontade particular, a ação penal será promovida pelo órgão do Estado, vale dizer, pelo Ministério Público. Na ação de iniciativa privada, o Estado confere ao ofendido o direito de julgar sobre a conveniência da propositura da ação penal. Segundo Tourinho Filho, a intenção é evitar o constrangimento provocado pelo escândalo do processo, permitindo que a vítima disponha da ação penal, por meio de institutos próprios como a decadência do direito de queixa, a renúncia, o perdão e a perempção.

O critério identificador da ação penal pública ou privada é estabelecido no Código Penal. Quando dispõe que “somente se procede mediante *queixa*” trata-se de ação penal de iniciativa privada – **APP**r (p.e.: calúnia – Art.138, difamação – Art.139 e injúria – Art.140). Se dispuser “somente se procede mediante *representação*” tratará de ação penal pública condicionada à representação – **APPC** (p.e.: lesão corporal – Art.129 e ameaça – 147). Se nada mencionar, será o caso de ação penal pública incondicionada – **APPI** (p.e.: desobediência – Art. 330 e desacato – Art.331).

A ação penal pública condicionada, portanto, exige condições para que o Estado a promova. Estas condições são a representação do ofendido ou do seu representante legal ou requisição do Ministério da Justiça.

Com a redação dada pela Lei n. 10.259/01, os crimes adiante passaram a ser de competência dos Juizados Especiais: lesão corporal leve e culposa (Art. 129), omissão de socorro (Art. 135), maus-tratos (Art. 136), rixa (Art. 137), calúnia (Art. 138), difamação (Art. 139), injúria (Art. 140), constrangimento ilegal (Art. 146), ameaça (Art.

147), violação de domicílio (Art. 150), dano (Art. 163), receptação culposa (Art. 180, §3º), ato obsceno (Art. 233), adultério (Art. 240), abandono intelectual (Art. 246), exercício ilegal de medicina, arte dentária ou farmacêutica (Art. 282), curandeirismo (Art. 284), falsa identidade (Art's. 307 e 308), prevaricação (Art. 319), usurpação da função pública (Art. 328), resistência (Art. 329), desobediência (Art. 330), desacato (Art.331), comunicação falsa de crime ou contravenção (Art. 340), auto-acusação falsa (Art. 341), exercício arbitrário das próprias razões (Art. 345) e todas as contravenções penais (Decreto-Lei n. 3.688/41). Assim, os Juizados abrangem tanto crimes cuja ação é de iniciativa privada, como pública condicionada ou incondicionada, uma vez que pautou-se no critério objetivo de tais crimes não terem pena superior à 2 anos de detenção.

Pois bem, aceitas as “queixas” ou as “representações” nas DP's, estas são transformadas em TC's e seguem para os JECrim's, eventualmente a policia civil intima autores e vítimas (se o caso) para “instruir” aqueles TC's. Estes são o resultado de breves investigações e interrogatórios das partes envolvidas, resultando na tradução do fato social em fato jurídico. Os TC's são bem sucintos porque nesse caso são delitos de menor potencial ofensivo, daí dispensam um rito mais elaborado, como seria o caso nos IP's, para crimes de competência das varas criminais “comuns”.

Nos Jecrim's as APPC's e as APPr's<sup>28</sup> passam pela audiência de conciliação e, em não havendo o acordo ou composição cível<sup>29</sup> entre as partes, seguem para a audiência preliminar, a segunda fase da conciliação, a da transação penal, onde o

---

<sup>28</sup> No capítulo um, introduzimos todas essas abreviações que ora utilizamos para que os períodos oracionais fiquem menores. As abreviações dos nomes das ações foram dadas no presente capítulo, um pouco mais acima. De qualquer modo, apresentamos um glossário logo de início, o qual deverá ser muito útil a qualquer momento da leitura desta dissertação.

<sup>29</sup> Instituto de despenalização que transforma a infração penal em um delito civil, passível de reparação pecuniária.

promotor de justiça proporá ao autor do fato a aplicação de pena mais leve, alternativa<sup>30</sup>, restritiva de direitos ou pecuniária.

Em não havendo a transação penal, caso o juiz não a aceite ou o promotor não a considere cabível ou ainda se o autor do fato não concordar, o caso segue para a audiência de instrução e julgamento, esta sim conduzida diretamente pelo juiz, e cujo desfecho é a sentença proferida na ação penal propriamente dita.

Vale esclarecer que as APPC's apreciadas pelos JECrim's, só poderão ser "retiradas" até o momento em que forem para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a parte autora da ação não mais poderá desistir em "prosseguir no feito", pois tal ação converte-se em pública incondicionada pela "denúncia" ofertada pelo Ministério Público e aceita pelo juízo competente.

Além disso, Nos Jecrim's as APPI's irão ter tratamento diferenciado das APPC's e das APPr's, uma vez que as APPI's não têm a primeira fase da conciliação, eis que nestas ações não cabe um "acordo entre as partes", no máximo uma "transação penal", oferecida pelo Ministério Público na segunda fase da conciliação<sup>31</sup>.

Assim, nos casos em que a parte ofendida é o Estado, como nos casos de "desobediência" e "desacato", da Delegacia de Polícia os termos circunstanciados seguem direto para a audiência preliminar e, em não havendo transação penal, vão para a audiência de instrução e julgamento.

---

<sup>30</sup> Em geral, doação de cestas básicas ou prestação de serviços à comunidade.

<sup>31</sup> Pedimos escusas aos eventuais leitores desta dissertação por essa parte difícil da leitura, mas entendemos que assim é melhor que repetir os vários nomes das ações, dos institutos e instituições por extenso a cada vez que nos referirmos a eles.

### 2.2.3 Implicações dos casos:

Vejamos agora o que aquela amostra revela com relação ao comportamento das partes com relação ao prosseguimento (ou não) na queixa ou representação e seu desfecho:

Prosseguimento c/ Representações:	Nº	%
Vítima faltou audiência conciliação	169	25
Vítima foi, mas desistiu prosseguir	386	57
Desclassificação por atipicidade <sup>32</sup>	81	12
Transação Penal	27	04
Composição de acordo civil	14	02
Total	677	100

Amostragem de 677 entre 2106 processos conclusos pelo 1º JECrim do Gama-DF em 2003.

Assim, vemos que 82% das vítimas não prosseguem com a representação, quer por falta aos chamados, quer declinando isso em audiência, após “motivação” dos conciliadores. Motivação, vale dizer, que freqüentemente é insistente e contrária à vontade dos atores envolvidos, segundo nossa observação e relatos apresentados. O campo mostra

---

<sup>32</sup> Dos casos registrados, o que se depreende é que foram classificados como fatos atípicos porque não se conseguiu, nos procedimentos tomados, verificar ou a autoria ou a materialidade do evento delituoso.

que não há mediação real nos JECrim's, não há espaço para a negociação de fato. A “conciliação” que se chega ali, vale dizer, é bem parecida com uma imposição de uma proposta, de um “acordo forçado”<sup>33</sup>.

Dos casos que conseguem passar pelo filtro dos “conciliadores”, isto é, dos 18% restantes do volume de demandas inicial, ainda uma parte expressiva (12%) é tida como fato atípico, isto é, não é tido como o caso do delito penal atribuído, ou não há um tipo penal para o fato alegado ou, ainda, não se consegue demonstrar a autoria e/ou a materialidade do evento danoso.

Eventualmente são casos em que trata-se de demandas que o judiciário de pronto verifica não existir definido em lei o delito que um ator alega ter sofrido. Segundo observamos, suas queixas, nestes casos, giravam em torno de aspectos ditos “morais”, os quais não seriam da alçada do judiciário. Caberia, contudo e pelo menos, investigar com mais vagar, abertura e receptividade sobre a “objetividade” da agressão sofrida.

O acordo civil e a transação penal respondem por apenas 6% do volume de processos analisados. Todavia, quando acontece, a parte acusada (geralmente de desacato à autoridade ou desobediência) não concorda que aceitando a transação penal não estará também aceitando a presunção de culpa e, portanto, a acusação, a despeito de que o promotor diga o contrário.

A situação do “acusado” é complicada, afinal, uma vez que caiu nas malhas da interpelação judicial, é o acordo ou a denúncia, onde a denúncia significa responder criminalmente na vara comum, o que seria pior.

---

<sup>33</sup> Existe uma discussão sobre “acordos forçados” em Alves (2003) e em Moreira-Leite (2003).

Então, praticamente não há a possibilidade real para o acusado daqueles delitos - tenha o fato narrado pelos policiais acontecido daquele jeito ou não - ter esse processo arquivado sem que ele aceite um “acordo” com o Ministério Público. Com tal desfecho desse tipo de caso junto aos JECrim’s, ratifica-se aquelas arbitrariedades policiais comumente alegadas pelos autuados nestes casos.

Verificamos nestes casos, em que os conflitos envolviam particulares e agentes do estado - principalmente policiais militares no contexto de suas abordagens -, um sentimento notável nos primeiros, acentuado mesmo, de indignação moral e descontentamento com aquelas acusações e com os desdobramentos que as mesmas tiveram junto aos JECrim’s.

Os casos que vão dar em denúncia, e que levaria a causa para um julgamento tradicional, seja por falta dos requisitos subjetivos<sup>34</sup> do autor do fato delituoso para obter o benefício da transação penal - a depender de sua “folha penal”, seja por recusar a oferta do Ministério Público, são inexpressivos. No quadro que apresentamos acima, de um levantamento estatístico dos 677 entre 2106 casos conclusos em 2003 no 1º JECrim, nenhum deles teve como desfecho uma “denúncia”.

Vejamos a seguir a etnografia de algumas audiências de conciliação e preliminar que nos ajudará a entender melhor o significado de todos esses dados estatísticos e do funcionamento e procedimentos dos JECrim’s estudados.

---

<sup>34</sup> Não esteja sendo processado ou tenha sido condenado por outro crime nos últimos cinco anos (art.89, *caput*, da 9.099/95, combinado com art.64, I do CP). Além de que sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade, bem como os motivos e as circunstâncias, autorizem a concessão (art.77, CP).

## 2.3 Audiências

### 2.3.1 Audiências de conciliação:

O próprio conciliador faz o “pregão”, isto é, faz o chamado no *hall* de espera dos nomes das partes. Estas e seus advogados entram na sala das sessões de conciliação e sentam-se em frente àquele que, agora em sua pequena mesa, se identifica e solicita os documentos de identidades das partes.

Esquemáticamente, confere com os nomes constantes do TC enviado pela delegacia, que já lera momentos antes de chamar as partes, e dá início à audiência, dando a palavra à vítima, depois ao acusado e, por fim, tenta a “conciliação”, em geral, com uma das duas perguntas lapidares: “A senhora (e em bem menor número dos casos, o senhor) aceita as desculpas?”; “Não quer desistir da ação?”.

### Caso 01: Lesão corporal (Art. 129).

C<sup>35</sup>: “Boa tarde, aqui nós tentaremos um acordo ou conciliação”.

C (pergunta ao acusado): “Sente-se arrependido?” Ao que ouve resposta afirmativa.

C (pergunta à vítima): “Deseja continuar na representação contra ele?” Resposta afirmativa.

C (pergunta *novamente* à vítima): “Desculpas públicas aqui não bastam?”

C (faz advertência à vítima): “Na próxima audiência, com o Juiz e o Promotor, será dito o mesmo que eu disse aqui...”.

---

<sup>35</sup> Conciliador(a).

Assim, um tanto pressionada, mulher aceita, enfim, o pedido de desculpas e não prossegue na representação.

Caso 02: Lesão corporal (Art. 129).

C: “Boa tarde, aqui nós tentaremos um acordo ou conciliação”.

C (pergunta ao acusado): “Sr. ‘G’, sente-se arrependido?” Ao que ouve resposta afirmativa.

C (pergunta à vítima): “Sra. ‘L’, deseja continuar na representação contra ele?” Resposta afirmativa.

C (faz *novamente* pergunta à vítima): “Sra. ‘L’, desculpas públicas aqui não bastam?”

Vítima questiona JECrim’s e atuação do conciliador, que retruca: não buscamos culpa, apenas se vai haver acordo... A vítima, por fim, desiste da representação.

Pelos exemplos acima fica fácil compreender a desconfiança com que as vítimas mulheres<sup>36</sup>, e alguns segmentos da sociedade que militam por sua defesa e direitos, vêem a atuação dos Juizados Especiais Criminais no que diz respeito à administração destes conflitos.

Gasparly (2003: 119-127), por exemplo, integrante da Comissão Especial de Segurança da Mulher do Rio de Janeiro, suspeita da não-representação criminal das mulheres contra seus agressores, na medida em que tal atitude pode representar não exatamente uma escolha da mulher e sim a reprivatização da problemática. Ela teme que

---

<sup>36</sup> Não pensamos em absoluto em mulheres-vítimas, não se trata de objetificá-las nessa categoria, uma vez que estas podem, ao contrário, também serem autoras de agressões contra outras mulheres ou mesmo contra homens, em um ou outro caso, nada exatamente incomum nos JECrim’s pesquisados.



por trás das renúncias das vítimas esteja uma lógica da produtividade trabalhando no sentido de desafogar o Poder Judiciário.

Segundo Amorim, o JECrim, “(...) do ponto de vista dos cidadãos jurisdicionados, nem está solucionando, nem administrando tais conflitos, mas devolvendo-os para a sociedade, e, assim, privatizando para as partes os encaminhamentos dos mesmos” (2003: 225).

#### Caso 03: Lesão Corporal (Art. 129).

A Sra. “A”, indignada, diz que foi agredida pela Sra. “X”. Esta, todavia, se antecipou e deu queixa na DP antes da Sra “A”. Embora depois, “A” também tenha feito queixa contra “X”. Assim, “A” está como vítima e autora da ação delituosa, que foi então registrada como recíproca.

Situação delicada para “A”, pois deste modo fica difícil, se não impossível, prosseguir na ação: uma vez que foi no Termo Circunstanciado que “A” é também autora do delito de agressão, ela não pode continuar na representação contra aquela, pois, segundo lhe foi dito, isto significaria representar contra si mesma, uma vez que a ação foi registrada como recíproca...

A outra parte, Sra. “X”, não foi encontrada no endereço fornecido... Assim, considera-se como tendo desistido tacitamente. Desta feita, sem processo formal contra “A”, esta também “desistiu” da representação. Conciliadores preparam “Ata de Desistência Explícita”.

Podemos ver, assim, exemplos da ação paliativa dos JECrim's, dos seus “acordos forçados”, que assumem para as partes um tom reprivatizante dos problemas trazidos, uma vez que a natureza real do conflito entre agressor e vítima é minimizada. Deste modo, a impressão das partes é de que os JECrim's não apresentam soluções aos seus problemas.

“Essa percepção da vítima é consoante à atuação do conciliador, mas não atende aos fins que a moveram a procurar o JECrim. Isto revela dois universos significativos distintos, caracterizados pela da [sic] ruptura de comunicação: um na esfera do conciliador – cuja pretensão é evitar o processo, objetivo explícito nas negociações que empreende com as partes – outro na esfera da vítima – que pretende lhe seja feita justiça pela agressão a que foi submetida, humilhada, e da qual não teve como defender-se. Importa assinalar que esse desfecho não somente deixou de atender à vítima, mas levou-a a abrir mão do direito de representar judicialmente contra seu agressor. Configura-se assim a ausência de respostas satisfatórias do microssistema judicial para seus jurisdicionados. Mais do que isso, não apenas a vítima sentiu-se desconfortada, mas o direito foi minimizado, desjuridificado, dentro da instituição judiciária” (Kant de Lima, 2002: 279).

No limite, a experiência é vivenciada pelas vítimas dos conflitos de gênero como uma violência simbólica, que vem juntar-se àquela impingida pelos homens. Machado (1999) relata a respeito de uma “Conceição” que insiste em não procurar a justiça. Machado escreve: “A tensão entre a vontade e o temor em procurar a justiça permite a ilação de que, para ela, a lei torna-se a extensão da razão do marido... É que a justiça é representada como masculina” (1999: 191).

Todavia, quando a mulher vitimada pela violência de seu parceiro ou familiares consegue vencer seus próprios receios e expõe sua vida doméstica e privada –

por meio da ida à delegacia e pelo registro de uma representação criminal contra seu agressor -, tornando público, assim, seu drama pessoal, espera da Justiça uma solução real para aquela problemática. Mas, triste sina a sua, o que encontra é a tolerância e mesmo a banalização da violência que corajosamente denunciou.

#### Caso 04: Injúria e Ameaça (Art's 140 e 147).

Nessa audiência, o promotor leu silenciosa e rapidamente os autos, aquelas “acusações de 140 e 147”, respectivamente. Explicou – como via de regra - que a transação penal não significa assumir culpa. O interessante, todavia, é que por mais que o membro do MP diga o contrário, as partes não significam a transação assim, e entendem-na como aceitação de culpa sim. A ser verdadeiro o que Kant de Lima diz da referida transação penal, eles tem lá sua razão.

Para esse estudioso, a referida transação penal brasileira lembra à primeira vista o *plea bargaining* estadunidense, um instituto jurídico que possibilita uma real transação entre acusação e defesa. Mas este não é o caso brasileiro, onde o MP tem de oferecer a acusação, isto é, aqui não se negocia a verdade, como lá, mas a aplicação da pena. No caso brasileiro, aceitando a transação, o nosso réu estará tacitamente concordando com a acusação registrada no TC ou no boletim de ocorrência policial e formulada pela promotoria (Kant de Lima, 2002: 266).

De qualquer forma, a vítima daquelas ações delituosas não desistiu da representação criminal, mas independente disso, o MP concedeu o benefício da transação penal ao acusado: 40h de trabalho junto à administração regional da cidade, uma vez que o réu alegou não trabalhar ou ter renda para pagar cestas básicas. A advogada da vítima/querelante (fora o fato de que estas muito raramente estão com assistência jurídica), entrou muda e saiu calada.

#### Caso 05: Injúria (Art. 140).

Sra. “K” contra terceira pessoa (que não compareceu). Sra. “K”, entrevistada, declarou que, embora não entendesse como é o processo, o andamento das coisas, etc., acabaria por aceitar as desculpas do autor do fato e não levaria o caso adiante... seguindo orientações do conciliador, como disse.

“K” não teve suas desculpas. O autor, mesmo intimado, não compareceu. Segundo “K”, aquele teria mandado uma carta pelo defensor público! (professor do mesmo numa faculdade de direito!). O conciliador levou a referida carta para o juiz (que considerou-a!) e mandou dizer a “K” que ela deveria representar contra o autor do fato criminalmente (ou seria civilmente?) se assim desejasse, mas que ali nos JECrim’s não seria o foro adequado (?). Indagada, “K” não soube dizer o por quê (nem nós o sabemos!). “K” achou que os Juizados só postergam a resolução do problema. Pudera.

Não podemos afirmar com certeza, pois como escrevemos, o episódio não ficou claro para a parte ou para nós, mas, de qualquer forma, tal episódio é muito sugestivo

de relações pessoais influenciando o correto andamento da Justiça, característica, arvorada e orgulhosamente tão impessoal e formal.

Talvez seja um caso de arbitrariedade do signo arbitrário do árbitro, como diria Sahlins (2004) e do qual veremos no decorrer deste capítulo pelo menos mais um outro exemplo. Para Kant de Lima, comentando esse tipo de coisa, “nada mais fácil para legitimar o arbítrio e a opressão do que mistificar relações concretas evocando a autoridade inquestionável e impessoal das tipificações abstratas” (Kant de Lima, 1985: 281).

#### Caso 06: uma Composição Cível.

Mãe, enquanto representante legal de sua filha menor, fez representação criminal contra um adulto que a teria queimado quando estavam em volta de uma fogueira. Mãe da menina manifesta ao conciliador o desejo de ser indenizada, para arcar com despesas provenientes do acidente.

C : “Quanto a Senhora quer?”

Mãe: “Ele esbarrou na menina, derrubou ela e nem tirou a menina do fogo...”

C : “Só vamos discutir danos causados à menina...”

O Acusado argumenta que não teve culpa. O conciliador diz não se tratar de culpa, mas da ação que gerou dano à menina por irresponsável... Começa uma discussão entre mãe da criança, o acusado e o pai deste, que também estava presente à audiência de conciliação.

C : “Não estamos aqui para discutir. O que aconteceu, já aconteceu...”

C (por fim, arbitra): “vou digitar na ata o valor da composição cível de quatro de cinquenta... vocês esperam lá fora”.

### 2.3.2 Audiências Preliminares:

Lembramos que estas audiências preliminares são descritas pelo conhecimento nativo como uma segunda fase na tentativa de conciliação. Também já esclarecemos que nestas audiências o Juiz não está presente, mas em seu gabinete, onde homologa as decisões tanto das conciliações quanto das audiências preliminares. Ele, ao contrário, estará presente e presidindo a audiência de instrução e julgamento, que não difere muito das audiências criminais comuns, segundo os seus moldes formais, com culminância em uma sentença.

É bom esclarecer que também nas audiências de instrução e julgamento o juiz inicie insistindo na conciliação que não ocorreu na fase preliminar (Jesus, 2003: 95). De qualquer modo, relembramos que não faremos uma etnografia destas audiências de instrução e julgamento, embora tenha-se uma boa idéia de seu rito formal consultando o capítulo um desta dissertação, na parte que trata da vara criminal comum.

Nas audiências preliminares estão presentes o promotor público (embora, na prática, nem sempre o tempo todo), o escrivão e a defensoria pública - ou o advogado particular (geralmente só para o acusado do delito), e obviamente as partes. Frequentemente uma audiência preliminar ainda nem terminou e já começa outra (como de resto acontece também nas audiências de instrução e julgamento). O ritmo é, de modo impressionante, industrial, *à lá* “tempos modernos”, de Carlitos. Tal procedimento age como mais uma mídia a reafirmar para as partes em litígio, em especial para a parte vítima, que seu litígio não teve a devida atenção e o merecido vagar.

Parece-nos, portanto, dados os casos acima e outros que veremos, que, como sugerira Geertz (1997), há mais direito e menos consenso. Paradoxalmente, no caso

concreto desta pesquisa, uma vez que os Juizados Especiais Criminais, a prevalecer o espírito da lei, são órgãos criados justamente para possibilitar uma justiça mais acessível, informal e que busca a conciliação e/ou a transação.

Além do mais, muitos “consensos” não são efetivamente consensos se pensarmos que não foram conjuntamente construídos e/ou sobre as bases de uma compreensão profunda da problemática trazida, como temos visto nos exemplos relatados. Sem contar que, quando as partes procuram a Justiça freqüentemente já esgotaram anteriormente as tentativas de conciliação e apaziguamento de seus conflitos privadamente, de modo que nos JECrim’s nem sempre a demanda é por consenso e/ou conciliação, e sim punição e severidade, embora estas não sejam características perseguidas por este microsistema com seu espírito despenalizador<sup>37</sup>, ao contrário, das varas criminais comuns.

Vejamos um fragmento de entrevista:

“Então o que a senhora tá dizendo é que não adianta pagar cestas básicas?”

“Não adianta. A única coisa que eu sei é que ele vai pagar cesta básica, e sei também que ele já falou: ‘pois é, eu vou pagar cesta básica e vai faltar dentro de casa’. Então eu acho que só isso não adianta. Só isso, fazer caridade, não adianta. Eu acho que deveria ser mais severo...”

Mais um fragmento de entrevista:

“O que a senhora queria quando veio ao juizado?”

“O que eu queria é que... assim... fosse mesmo tomadas providências pra outras coisas não acontecerem mais vezes”.

---

<sup>37</sup> Isso não descarta o fato de que os JECrim’s ainda trabalhem dentro da lógica das punições, como pode ser verificado no uso que faz da transação penal das cestas básicas. O sistema é paradoxal mesmo, é o dilema brasileiro no judiciário. Cf. Kant de Lima (2000b) e Amorim (2003).

“Que providências?”

“Assim... se você é casado, tem família, tem maltrato, separa”.

“O que a senhora acha que a justiça devia fazer?”

“Ah, eu acho que devia ser mais severa com ele. Mais proteção pras crianças [o agressor batia na mãe e no filho], porque uma criança é muito indefesa. Uma criança com onze anos prum homem daquele tamanho... Então, eu acho que devia ser mais rígida com ele, e mais proteção pras crianças e pras mães também...”.

#### Caso 07: Ameaça (Art. 147).

O acusado não tinha os requisitos subjetivos<sup>38</sup> para a concessão do benefício da transação penal, perdera o “privilégio simbólico”. Chega “conduzido” por dois policiais civis fortemente armados (estava “sob custódia” da polícia, isto é, preso), cuja atuação chama a atenção pelos modos algo ameaçador, coercitivo e autoritário. O acusado é colocado algemado, bem encostado à mesa, de frente para o juízo. Chega quieto e sairá calado, nega-se a responder o interrogatório.

É “ouvido e colhido” o testemunho da vítima (do Art. 147 – ameaça, cuja irmã teria sido assassinada – Art. 121, pelo réu). O Promotor tenta fazer um breve interrogatório do réu, que nada diz, e ouve que seu silêncio não o prejudicaria, mas a confissão seria uma atenuante. Por fim, o Ministério Público “oferece” a denúncia, a ação provavelmente se converterá em ação pública incondicional, e o caso será tratado em Vara Criminal Comum.

---

<sup>38</sup> Cf. p.61, nt. 34.



Caso 08: – Porte ilegal de arma de fogo (Art. 10 da 9437/97).

O Promotor de Justiça faz algumas indagações sobre o fato delituoso ao acusado. O réu responde com sua versão. O escrivão, tomando as vezes de juiz ou de promotor, ironiza, desmente e explicitamente acusa réu, após este dar suas respostas ao promotor, ademais, questionando o acusado se ele estaria desacatando a autoridade do promotor.

Embora tal prática já tenha sido observada em outras ocasiões nessa vara dos JECrim's, principalmente em audiências preliminares, onde há muita informalidade entre promotor e escrivão, é bom esclarecer que questionar acusado ou qualquer parte não é atribuição de escrivão, salvo com relação aos dados pessoais para preenchimento da ata da audiência. Nota-se que também os técnicos judiciários são contaminados pelo ranço autoritário do nosso sistema judiciário, senão do nosso ethos cultural. Assim, mais uma vez, manifesta-se a dimensão da violência simbólica institucional e do seu poder subjacente.

Seguindo, a defensoria sugere a prestação alternativa, dizendo ao acusado que isso seria o melhor para ele, alegando que esta seria melhor que a abertura formal de um processo, mais gravoso e com resultado incerto. Mas, o mais interessante na atuação da defensoria, o que nos chamou mais a atenção, neste e noutros casos, é que ela nem sequer cogitou a inocência do acusado, assumindo desde o início, ao lado da promotoria (e do escrivão!) a “culpa” do acusado. Não só neste caso, mas na quase totalidade dos casos tratados pelos JECrim's daquele fórum, a atuação da defensoria é pela proposta ministerial.

Caso 09: Desacato à autoridade (Art. 331).

Requerido chega de terno. Tal distinção talvez revele atuação do sujeito tentando conduzir a oração (das formas jurídicas), manipulando identidade e estereótipos, sinais diacríticos que informam imaginário da polícia, do judiciário e que algumas partes tentam capitalizar a seu favor. Parece ter surtido efeito apenas parcial, pois o representante do Ministério Público apresenta de qualquer modo uma oferta de transação penal, embora colocando-a em tom mais amigável que o usual.

A transação oferecida seria a suspensão condicional do processo até todo o pagamento de dez cestas básicas. O número de cestas nestas transações variava de três à dez, a depender do entendimento da gravidade do dano a ser reparado e das condições econômicas da parte acusada<sup>39</sup>.

O requerido aceita a proposta para a suspensão condicional do processo, mas a contragosto<sup>40</sup>. Alega inocência e arbitrariedade policial durante todo o tempo. O promotor de justiça lhe diz que não compensa se arriscar numa ação penal, caso requerido quisesse levar caso adiante, não aceitando a proposta “ministerial”, sob sério risco de ser condenado, uma vez que a ação era contra policiais, e explicou que o acusado não teria como trazer quaisquer provas que fizessem frente àquelas apresentadas pela outra parte.

Ora, basicamente as provas seriam as mesmas: testemunhos das versões de cada lado. Mas quando se trata de ações penais públicas incondicionadas, com o Estado como parte vítima – geralmente na pessoa de seus agentes, freqüentemente policiais

---

<sup>39</sup> O escrivão, em entrevista, nos disse que, como as partes demoravam muito a cumprir o pagamento das cestas, o que sempre demandava novas intimações desta parte, às vezes com uma ação de “execução de sentença” e etc, o MP mudou de estratégia e oferecia a opção da parte escolher entre doar dez cestas parceladas ou três de uma única vez!

<sup>40</sup> Cf. “implicações dos casos”, pp. 59-61, sobre resistência de partes em aceitar a transação penal em casos de acusação de desacato (ou de desobediência).

militares – é como se a parte acusada já fosse à priori considerada realmente culpada pelo fato delituoso narrado.

Os policiais, autores desta ação de desacato, não apareceram à audiência. Embora deveriam ter sido efetivamente intimados, uma vez que a intimação, nesses casos, é entregue no quartel, ao oficial do dia, para que este passe ao comandante que liberará o militar para a audiência. Sendo muito difícil a infelicidade desse ato, nos termos de Austin (1975), haja vista que sempre tem/deve haver algum “oficial do dia” nos quartéis, inclusive à noite.

Nas ações condicionadas à representação pelas partes ofendidas ou lesionadas, sua ausência ou sua não-intimação por mudança de endereço acarreta a extinção do processo por “renúncia tácita”<sup>41</sup>. Neste caso, envolvendo policiais no exercício de suas atribuições, isto é, como agentes do Estado, a ação é pública e incondicional, de modo que tal ação prossegue, mesmo que aqueles policiais não tenham vindo por qualquer motivo reafirmar suas acusações. Por que motivo terá sido?

#### Caso 10: Desacato à autoridade (Art. 331).

O acusado vem à presença do Juizado assistido pela Defensoria Pública e nega as acusações. O promotor agora pede o “arquivamento do processo por atipicidade”, a despeito da atuação pífia da defensoria. Vê-se, assim, que o MP (e a autoridade judicial) está ora preso à forma, ora não. Tal discricionariedade emerge, assim, em momentos em que

---

<sup>41</sup> Para Grinover (1999: 222-225), não deveria ser assim, deveria haver a paralisação do caso, não o “abuso da renúncia extrajudicial”.

a organização e mesmo os promotores por vezes insistem em negá-la, porque sabem-na algo arbitrária.

Lembremo-nos da mesma acusação de desacato à autoridade narrada acima. Ali o MP disse que o caso deveria ser transacionado civilmente ou encaminhado à vara criminal comum, como se não houvesse outra alternativa. Já no caso ora relatado, o mesmo pôde ser arquivado por “atipicidade”. Embora existam casos de atipicidade, e possa haver outras diferenças entre os casos que nos tenha escapado, talvez este tenha sido, na verdade, mais um caso revelador do “caráter arbitrário do signo do árbitro”, seguindo a brincadeira séria de Sahlins (2004). Ainda nesse sentido, veja-se caso a seguir.

#### Caso 11: Desacato à autoridade (Art. 331).

Promotoria pública lê relatório, indaga réu e este apresenta sua versão. O membro do Ministério Público, então, depois de dar conselhos bíblicos e admoestações de teor moral (embora noutro momento diga que nos JE’s não se trate de moralidades), diz que não acredita nas versões das partes acusadas, por que a grande maioria mente, por isso não costuma acreditar nelas.

Entretanto, ironia do destino, havia um servidor do judiciário presente à audiência e que conhecia tanto o promotor público quanto o acusado, e fez um apelo àquele em nome desse, ao que o promotor público disse que iria considerar, em sendo assim. Vê-se, mais uma vez, a pessoalidade se insinuando na impessoalidade tão propagada pelo poder judiciário.

Caso 12: Lesão corporal (Art. 129).

O MP faz tradicionais prolegômenos sobre os JECrim's, sobre a transação penal e das condições para se obter tal benefício. Indaga da vítima sobre uma possível forma de ser reparada, pergunta por reparação pecuniária<sup>42</sup>. A vítima diz que vai querer prosseguir na representação criminal mesmo. O acusado, de qualquer forma, já havia se pronunciado no sentido de não poder arcar com uma composição cível.

MP propõe, então, uma transação penal ao acusado. O acusado, Sr. "J", não aceita. A vítima, Sra. "B", aproveita e também diz de seu descontentamento caso haja a transação penal. MP diz que não pode deixar de reconhecer o direito do acusado à transação penal. Daí, repete ao acusado (o que deixa a vítima ainda mais indignada) aquele discurso de que "aceitar o acordo não significa aceitar a culpa". Para acusado é aceitar a culpa sim. Para a vítima, por outro lado, tal colocação do promotor de justiça é um absurdo, pois aquele (o réu) é culpado mesmo.

Para Mariza Corrêa, as representações mais abrangentes que os "manipuladores técnicos" (expressão que usa ao invés de "operadores do direito", como temos empregado aqui) possuem acerca dos papéis de masculino e feminino na família, reificam esses papéis no seu trato e influenciam marcadamente os julgamentos pelo judiciário nos casos de homicídio entre casais. Nós acrescentaríamos que não apenas nos casos de homicídios como também e frequentemente nos casos de lesões corporais entre os gêneros, tal como depreendemos de nossa pesquisa.

---

<sup>42</sup> O que é conhecido como "composição cível" ou "civilização do conflito". Cf. com nota 29, à p.57.

Em seu estudo sobre o papel do judiciário nos conflitos de gênero, Izumino (2004), concluiu na mesma direção que Corrêa<sup>43</sup>:

“ao absolver um marido agressor a Justiça age... no sentido da conformidade aos papéis sociais, reforçando as posições inerentes aos sexos masculino e feminino na sociedade, adotando como parâmetro a importância desses papéis para a preservação da família e do casamento. Nesses casos, o que estava sendo julgado e processado não era o crime de agressão, mas o grau em que essas agressões afetaram a estabilidade dessas instituições. Uma vez superado o conflito, não resultando em seqüelas na ordem social, não haveria por que condenar o agressor” (Izumino, 2004: 241).

O certo é que, sendo conflito entre gêneros, com suas posições sociais marcadamente desiguais em nossa sociedade, ou sendo um conflito entre pessoas do mesmo gênero, as partes vitimadas, em geral, parecem que não aceitam bem a idéia da “despenalização”. Muito provavelmente isto também se deve a algum ranço punitivo do nosso ethos cultural, mas deve-se principalmente, segundo o que temos pensado a respeito, ao sentimento recorrente nas partes de não terem sido reparadas, de não terem sido consideradas em suas queixas e representações, por terem-nas minimizadas pelos JECrim’s.

A busca pelo reconhecimento de sua dignidade enquanto pessoa é muito sugestiva para entender-se a demanda judicial de mulheres vítimas de agressões masculinas junto aos JECrim’s. Tal procura não residiria tão-somente na reparação à violência sofrida em sua integridade física, mas também, e quiçá principalmente, no reconhecimento de sua subjetividade enquanto pessoa (Cardoso de Oliveira, L. 2002 e 2003; Machado, 2003).  
Veamos um pequeno caso:

---

<sup>43</sup> Op. cit.

Uma mãe havia representado pela filha contra uma terceira pessoa que teria agredido esta. As duas partes eram estudantes numa escola pública do entorno. A vítima teria reclamado contra o barulho e a bagunça em sala de aula, o que a impedia de estudar. Parece ter havido uma reclamação formal na secretaria onde alguns nomes foram citados. A autora da agressão diria mais tarde que a vítima foi a responsável da tal delação, por isso apanhou.

Após mãe e filha terem passado pelo filtro da delegacia e avançado da conciliação nos Juizados Especiais, vamos reencontrá-las na audiência preliminar. Ali ambas as partes são brevemente questionadas e o Ministério Público propõe uma transação penal com a autora da agressão: que ela trabalhe naquele JECrim durante seis meses, oportunidade em que, inclusive, “poderá tomar gosto pela carreira e, quem sabe, vir a trabalhar em definitivo com a gente”.

A defensoria pública também deu apoio a acusada ainda em audiência, dizendo que ter de trabalhar no JECrim do fórum não seria nada, que isso foi até bom, há males que vem pra bem, que a acusada ia trabalhar, ia ser um destaque e quem sabe se tornaria uma juíza, promotora ou advogada.

Ora, tal “transação penal” (e, principalmente, a própria maneira como foi colocada) em nada agradou a vítima ou sua mãe que a representava ali. Ambas acharam a decisão antes um prêmio que uma punição. Segundo elas, trabalhar ali no fórum era uma oportunidade que deveria ser dada antes à vítima, mesmo porque ela é que era uma pessoa estudiosa e esforçada.

No discurso do MP e da defensoria, a “despenalização” beneficia principalmente os jovens, evitando as conseqüências de uma condenação penal em suas vidas que estão apenas a começar (falam em termos de emprego, etc.).

Caso 13: Exercício arbitrário das próprias razões (Art. 345).

O MP não estava no início da audiência, apenas um juiz (estranhamente a fazer o papel daquele) e o escrivão. As partes: dois policiais, eram concunhados. O advogado da vítima deste delito, que é a tradução legal do ato de quem resolve fazer justiça com as próprias mãos, chega dez minutos após o início. O advogado do acusado ainda não chegara. O MP chega 20 minutos após o início da audiência, que nesse momento já se encerrava!

O juiz leu brevemente os autos e disse que havia uma queixa-crime também de dano (Art.163). É o próprio juiz quem apresenta a proposta do MP, uma composição “cível” entre as partes. Fala em “apaziguar e promover a paz social”. Lembrou-nos aquela imagem popular da “turma do deixa disso”. Determinou ainda o arquivamento do processo, pois a ação, na verdade, seria uma ação cível, desqualificando a primeira acusação de exercício arbitrário das próprias razões.

A parte vítima tentou falar algumas vezes, mas o promotor - que depois de sua chegada assumira a transação penal, tendo o juiz voltado a seus afazeres internos - não lhe dava a atenção que esta precisava, pedia e merecia, conversando com o escrivão mais que com as partes e com os advogados. O acusado, por outro lado, também entrou quieto e saiu calado. Uma parte, se referindo a esse comportamento, em entrevista, disse que “aquele promotor é neurótico”. Perguntada como assim, respondeu que “ele não ouve o que estamos dizendo, às vezes ele finge que ouve...”.



Caso 14: Receptação (Art. 180).

O promotor público lê brevemente o relatório, chama a atenção dos acusados para o caráter ilegal (e imoral porque não legitimado pela norma<sup>44</sup>) da prática de receptação de celulares. Depois de “ouvir” as escusas do acusado que se diz vítima pela ignorância – ignorância que, se possível, não é causa de imputabilidade penal -, o promotor de justiça propõe uma transação penal que de pronto é aceita. Resultado: duas cestas básicas pra mais uma instituição!

É interessante que nunca tenhamos ouvido ali uma advertência tão explícita ao caráter ilegal da agressão física entre as pessoas, ou de homens contra mulheres. Uma explicação é que talvez isso seja de conhecimento comum. Mas talvez não seja tão transparente assim, afinal, se assim fosse, por que aquelas agressões ocorrem com tanta frequência? Outra possível explicação é que o membro do MP acaba apenas por propor a transação penal, quando o caso, de modo a se resguardar de “extrapolar suas atribuições” e não se envolver em “briga de marido e mulher”.

---

<sup>44</sup> Cf. Cardoso de Oliveira, L., 1996a: 125-6.

### **Capítulo 3: Problemáticas observadas**

Como já pudemos ter depreendido de nossa leitura e análise do capítulo anterior, principalmente pela observação dos casos apresentados nas audiências preliminares, segundo a atuação dos operadores do direito e das falas das partes e seus discursos sociais, existem várias deficiências e áreas problemáticas na administração dos conflitos nos quais os Juizados Especiais Criminais foram provocados a atuar. Senão, vejamos:

#### **3.1 Reificações**

Aproveitaremos a deixa final do capítulo anterior e começaremos este tratando da questão das cestas básicas e inserindo-a dentro da discussão da reificação. Tomando por base nossa experiência no campo, observamos, então, suficientes indícios de que naqueles juizados criminais estudados existe uma *Tendência Estrutural à Reificação*. Isto é:

“Se, no nível de decisões particulares, a reificação de regras específicas (normas, princípios ou valores) é um sinal de aplicação-normativa inadequada e de *inequidade*, a ocorrência freqüente de decisões reificadas sobre as mesmas questões e nas mesmas circunstâncias indica a presença de poder *ilegítimo*, o qual só pode se firmar através da utilização da força. Quando a ocorrência destas decisões pode ser padronizada, nos deparamos com processos que gostaria de denominar como *tendências estruturais à reificação*” (TEaR) (Cardoso de Oliveira, L., 1989b: 42).

No trecho acima podemos tirar algumas reflexões, como a questão da inequidade na aplicação de normas e a da presença de poder<sup>45</sup> ilegítimo, questões das quais já tecemos comentários ao longo do capítulo anterior. Uma característica importante da reificação é o fato da norma acionada ser aplicada de forma impositiva, sem explicações, e de forma impermeável às demandas por esclarecimentos apresentadas pelas partes ou por terceiros. Mas, neste momento, gostaríamos de chamar a atenção para a crítica à reificação das decisões, decisões padronizadas, principalmente aquelas referentes à pena alternativa da doação de cestas básicas.

Tal “pena alternativa” tem sido aplicada em quase todas as transações penais que presenciamos quando de nosso trabalho de campo. O problema desta prática reside no fato de que, muitas vezes, ela é aplicada num total alheamento da realidade social dos sujeitos ali presentes, desvinculada de um mapeamento sócio-cultural, tornando-a, por isso mesmo, absurda. O caso se torna ainda mais grave quando tal transação penal é “ofertada” ao acusado de agressão em conflitos de gênero envolvendo companheiros, quer dizer, tal prestação alternativa penaliza (e veremos que ela assume o significado de pena mesmo) a vítima e sua própria família, quando, pelo contrário, a estas – mulher e família – deveria ser dada uma reparação.

Deve-se somar a isso, ainda, o fato de que tal prestação alternativa não educa socialmente. Primeiro, porque não foi construído a partir dela, e da explicitação verbal dos operadores do direito, o aspecto reprovável das práticas agressivas; depois, porque tem um caráter privado que não permite sua visibilidade pública, deixando de enviar, portanto, uma mensagem aos demais membros da sociedade de que houve um fato

---

<sup>45</sup> Poder que, em nota à mesma página, o autor referido diz traduzir características intrínsecas e implícitas de coerção, as quais nem sempre são percebidas como tais pelos “nativos”.

condenável que motivou aquele tipo de prestação. Falta, enfim, uma articulação simbólica no enunciado da pena.

Ao que parece-nos, assim, o “dilema” dos JECrim’s neste assunto específico localiza-se entre a não punição/reparação da agressão, até o extremo da punição à própria vítima dos delitos, passando pela insuficiência ou inadequação das medidas tomadas. Amorim diz que o pagamento de cestas básicas acaba reativando a tradição punitiva dominante no sistema judiciário criminal brasileiro, quase sempre sem qualquer efeito corretivo do delito cometido (2003: 210). E mais:

“Ainda que os procedimentos do JECrim sejam vistos por uns, como despenalizadores, e por outros como incentivadores de impunidade, na perspectiva das partes integrantes do conflito doméstico, a condenação do acusado é vista como penalidade, como castigo ou punição que recai sobre o grupo familiar” (2003: 226).

Vejamos um depoimento dramático de uma parte:

“Aquele juiz lá, ele tinha que esperar eu sentar primeiro e conversar e expressar. Mas sabe o que ele fez? Ele chegou e falou: ‘você vai ter que pagar cesta e isso e aquilo outro’. Eu assinei lá, só que ele vai mandar vim me prender porque eu tô desempregado, eu não tenho condições de pagar cesta. Não vou pagar não, cara. Por que na cesta tem é lata de leite, minha filha com dois anos eu não tô conseguindo dar lata de leite, minha irmã pega e me dá o cartãozinho dela [vale pão e vale leite, do Governo Joaquim Roriz], eu vou lá todo dia de manhã pego dois pão para mim sustentar minha menina porque eu tô desempregado. Como é que eu vou dar, rapaz, uma cesta dessa? Uma cesta dessas custa é quarenta reais”<sup>46</sup>!

---

<sup>46</sup> Tal fala foi colhida no início do ano de 2003, quando o valor de uma cesta básica já era mais que o dito, o que exacerba o baixíssimo nível de renda daquela parte, tornando a transação “imposta” uma *pena* difícil de ser cumprida e não sem o implicar ainda maiores dificuldades para seu grupo doméstico.

Além do que colocamos acima, pode-se depreender ainda – e mais uma vez – as dimensões da arbitrariedade e violência da decisão. Machado entende que

“se devem produzir e trabalhar com a imaginação pública para se criar alternativas de reparação que busquem modalidades de penas que fujam a uma banalização mercantil e que penalizam a própria vítima (já que o companheiro é também co-responsável pelo sustento familiar)” (2003: 89).

Segundo Maria Stella Amorim (2003), as medidas alternativas, como o encaminhamento ao “psico-social” e programas como os “alcoólicos anônimos” vêm ganhando lugar nos enunciados. E embora aplicando-se antes na conciliação, de qualquer modo é uma experiência que casa bem com a filosofia dos Juizados Especiais Criminais em seu esforço despenalizador .

Ainda em termos de reificação vemos, por exemplo, que de um *termo de audiência* para outro, isto é das *atas* que registram algo do tratamento e do desfecho dado às questões, de diferente de uma para outra há apenas o número dos autos e os nomes das partes envolvidas. Os fatos geralmente são classificados de “lesão corporal” ou “ameaça”. A maneira de se conduzir a conciliação, a maneira de se conduzir as audiências preliminares é a mesma. O teor das audiências e das atas é praticamente o mesmo, e por aí vai.

Grande parte do teor das audiências, portanto, já é arbitrário. Mas esta arbitrariedade começa antes. Nos casos de ações cíveis, nos balcões de entrada, onde suas demandas serão “reduzidas a termo”. Nos casos de ações penais - nosso principal foco de atenção – a filtragem começa já na primeira entrevista com os conciliadores, que ratificam<sup>47</sup>

---

<sup>47</sup> Não que isso seja da “competência legal” dos conciliadores, quer dizer, uma atribuição dada por lei ou estrutura burocrática, mas de um “modus operandi” que se inicia pela aceitação tácita por parte dos mesmos

(ou reificam?) o “tipo penal” - a classificação inicial vinda da delegacia -, na medida em que tratam as questões a partir daquela perspectiva, já delimitadora do encaminhamento dado à problemática.

### 3.2 Demandas por reconhecimento

A apreensão estritamente normativa dos casos, transformando os atos em autos, os fatos em tipos penais como “lesão corporal” ou “ameaça”, algo excessivamente filtrado, como vimos acima, onde *o real é processado e moído* (Corrêa, 1983), deixa de fora outros aspectos das demandas das partes, como as demandas por reconhecimento de sua pessoa e dignidade, ou por reparação pelo *insulto moral* (Cardoso de Oliveira, L., 2002 e 2003). Para tal autor, o insulto moral é:

“um ato ou atitude que agride direitos de natureza ético-moral... Diferentemente das agressões a direitos jurídico-legais, o insulto moral não pode ser traduzido, de imediato, em evidências materiais. Embora se trate de uma agressão à pessoa do ator efetivamente ofendido, e não se confunda com a perda eventualmente sofrida com a quebra de um contrato ou em decorrência de um lícito civil, também se distingue de uma agressão física, de caráter criminal, que sempre deixa marcas palpáveis, facilmente identificáveis e percebidas como tais por terceiros” (2002 :09).

No campo, pudemos notar que muitas das demandas levadas ao JECrim nem sempre são por reparações materiais, ou mesmo dizem respeito à dimensão do direito

---

do tipo penal dado em delegacia. Mais tarde o juiz irá dizer, se o caso, se o tipo está errado. O que quase nunca acontece.

individual dos autores, mas com aquela “qualidade do elo social entre os litigantes”, como bem observou L. Cardoso de oliveira (2003: 04).

Há, além disso, uma dimensão envolvida nos conflitos, que não foi devidamente explorada no contexto dos Juizados Especiais, da mesma maneira que o autor em discussão observou junto às *Small Claims Courts* dos Estados Unidos (1989). Qual seja, a dimensão do reconhecimento. Talvez porque esta dimensão não seja compreendida pelo direito, a despeito de sua tentativa globalizante de dar conta da realidade. Aquele autor observou na mesma obra três dimensões temáticas usualmente presentes nas causas judiciais:

“(1) a dimensão dos direitos vigentes na sociedade ou comunidade em questão, por meio da qual é feita uma avaliação da correção normativa do comportamento das partes no processo em tela; (2) a dimensão dos interesses, por meio da qual o judiciário faz uma avaliação dos danos materiais provocados pelo desrespeito a direitos e atribui um valor monetário como indenização à parte prejudicada, ou estabelece uma pena com forma de reparação; e, (3) a dimensão do reconhecimento, por meio da qual os litigantes querem ver seus direitos de serem tratados com respeito e consideração sancionados pelo Estado, garantindo assim o resgate da integração moral de suas identidades” (2003: 05).

Segundo ele, “o modo judicial de avaliar disputas tende a colocar limites às opções das partes para o equacionamento das causas”, vez que a dimensão do reconhecimento “é incorporada de maneira apenas indireta, e muitas vezes é totalmente excluída do processo judicial” (2003: 05). Por vezes, nem o judiciário reconhece o indivíduo, veja-se o relato às páginas 94-96 abaixo, do Sr. Joaquim, como sentiu-se

“desconsiderado como cidadão de bem”. Também Lembremo-nos que os promotores (e juízes), nas audiências, quase ignoram as partes, fingindo ouvi-las<sup>48</sup>.

Tal dimensão do reconhecimento e o insulto moral, podem eventualmente ser imaginadas e apreciadas como questões de *danos morais*, mas não é exatamente isso. Antes, é algo que a parte ofendida não sabe definir exatamente, é a percepção de um insulto ou ato de desconsideração à sua pessoa, à sua dignidade, freqüentemente vivida como uma agressão que diz respeito à esfera do sentimento, da honra e da dignidade (Cardoso de Oliveira, L., 2003).

Um trecho de uma entrevista pode mostrar tal demanda das partes:

“O que a senhora busca?” perguntamos a uma entrevistada.

“Defesa para as mulheres. Não só pra mim, mas pra todas as mulheres”.

“O problema qual é?”

“É contra [pela] minha dignidade... minha moral, que tá muito pra baixo...

Queria que ele ficasse consciente de que em mulher não se bate..”.

Em uma audiência observamos:

(...) O conciliador diz que em não havendo desistência vai marcar audiência de conciliação... A vítima diz que o conciliador pode marcar, que quer prosseguir sim na representação, que quer saber do respeito que o acusado tinha por ela,

“cadê o respeito?.. A gente não quer ver o mal da pessoa, mas agora eu cansei... ele tem me agredido muito. Há muito tempo que tenho agüentado falta de respeito comigo. Já sofri agressões demais...”.

---

<sup>48</sup> Cf. p. 79.



Nota-se nesta fala que tal mulher não se refere apenas às agressões físicas que recebeu, mas também a agressões que atentaram contra sua dignidade de pessoa merecedora de respeito e consideração.

Adiantemos algumas palavras de um entrevistado, o senhor Joaquim (pp.94-96), para dar concretude ao que estamos argumentando. Ele sentiu-se “desconsiderado como cidadão de bem”, recebendo, tal qual as partes que são ignoradas e reprimidas em seu desejo de fala e expressão, um *insulto moral*, justamente da instituição que deveria prover, ao contrário e eventualmente, a demanda por uma reparação em decorrência de uma agressão desse tipo.

Aquele senhor, além disso, sentiu-se coagido e simbolicamente violentado: “botem mil contra você... que que cê faz?”. O que nos remete à uma questão que na verdade sempre tem estado presente nesta dissertação, porque sempre insinuando-se nos contextos de administração de conflito dos JECrim’s observados: a questão da violência simbólica institucional, como a temos nominado.

### 3.3 Violência simbólica institucional:

Nesse sentido, seu pensamento vai ao encontro daquele de Kant de Lima (2000b), para quem a violência também vincula-se à inexistência de formas consensualmente aceitas para promover sua administração. Daí a necessidade do emprego de formas legítimas para sua administração, o que passa pela adequada compreensão – não

só da partes diretamente envolvidas mas por toda a sociedade – da organização e forma de funcionamento do nosso sistema judiciário<sup>49</sup>.

Acontece que isso não se dá, na medida em que nosso sistema jurídico usa fórmulas aparentemente contraditórias que convivem com “sincrética intimidade”, impedindo aquela adequada compreensão, caracterizando assim uma verdadeira crise de legitimidade de suas instituições e despertando sentimentos de “violência institucional” (Kant de Lima, 2000b).

As camadas pobres da população sentem de perto tal violência institucional, nascida da incompreensão do funcionamento do nosso sistema jurídico, da incompreensão da validade normativa de sua abordagem das problemáticas que aprecia (voluntariamente ou por provocação dos interessados) e das decisões que arbitra (Cardoso de Oliveira, L., 1989; 2002), e da incapacidade específica do poder público em gerir e atender as suas necessidades básicas de acesso à justiça, onde este último ponto acentua ainda mais o quadro violento percebido.

A ineficácia do Judiciário reforça a idéia de ausência de justiça. As vivências das comunidades carentes, com repetidas experiências de frustração e humilhação, acentuam o sentimento de sua impotência e geram revolta (Velho, 2000). É preciso, portanto, relativizar a existência de uma justiça acessível e popular.

Segundo Foucault, “o tribunal não é a expressão natural da justiça popular mas, pelo contrário, tem por função histórica reduzi-la, dominá-la, sufocá-la, reinscrevendo-a no interior de instituições características do aparelho de Estado” (1979: 39). Com razão o filósofo francês nega-se a aceitar que num tribunal a luta entre as forças esteja suspensa sob a “intervenção de um poder que lhes será, a uns e a outros, estranho e

---

<sup>49</sup> Cf. p. 92-ss e 130; Cardoso de Oliveira, L. (1989; 2002); Gluckman, M. (1955).

superior; que este poder está em posição de neutralidade entre elas e, por conseguinte, a decisão tomada será o resultado deste combate entre iguais” (1979: 60). Indo por aí, Kant de Lima disse que no Brasil:

“o sistema jurídico não reivindica uma origem ‘popular’ ou ‘democrática’. Ao contrário, alega ser o produto de uma reflexão iluminada, uma ‘ciência normativa’, que tem por objetivo o controle de uma população sem educação, desorganizada e primitiva. Os modelos jurídicos de controle social, portanto, não tem como origem ‘a vontade do povo’, enquanto reflexo de seu estilo de vida, mas são resultado destas formulações legais especializadas, legislativa ou judicialmente... Em consequência, o ‘capital simbólico’ do campo do direito não reproduz ampliadamente seu valor porque expressa a ‘vontade do povo’, ou um conjunto de prescrições morais partilhadas e internalizadas pelo cidadão comum, mas como uma imposição das ‘autoridades’” (Kant de Lima, 1995: 13).

Uma vivência de partes nos JECrim’s pesquisados, como exemplo:

Anselmo e Natalício foram autor e réu, recíproca ou alternadamente, de várias ações inter-relacionadas (perdas e danos, lesão corporal, ameaça, execução de sentença, penhora...) nos JECrim’s pesquisados, sempre pelos mesmos motivos – um conflito de vizinhança. Ações que se estendem por já alguns anos e cujas decisões não agradam a nenhuma das partes, tampouco se equaciona o conflito. Nesse conflito de vizinhança a que o poder judiciário foi chamado a mediar, o mais que se pôde avançar, parece ter sido a sugestão do membro do MP de que uma das partes mudasse de endereço, passando por cima de toda uma vida e subjetividades em questão!

Mas vejamos estes casos reveladores de vários pontos do que temos falado até agora, inclusive da questão da coerção, arbitrariedade das decisões e violência

simbólica. Nesses casos que apresentaremos de modo sucinto, todos são vizinhos e possuem em comum uma área verde à frente de seus lotes. Nesta área verde existem muitas árvores e, como tem pouco fluxo de pessoas, facilita o uso de drogas no local, maconha e merla, principalmente.

Anselmo é um homem de 38 anos, “juntado”, sem filhos, pintor autônomo de automóveis. Denilson, que nem mora mais ali, tem uns trinta e dois anos, hoje é casado e tem filhos. Não é de muitas palavras. Natalício tem vinte e cinco anos, mora com a mãe e irmãos. A maioria desta vizinhança é moradora do local desde os inícios da cidade (o setor sul), lá pelos anos de 1964.

Anselmo se dizia indignado, mostrava-se verdadeiramente enfurecido com “os nóiado”, usuários de drogas que freqüentavam a área verde para a qual os fundos daquelas casas dão, isto é, para o quintal coletivo. Anselmo sugere que Natalício e seus irmãos são “nóiado”, e ele odeia “nóiado”, ainda mais quando resolvem usar drogas logo em sua área verde, o que o deixa bastante indignado, tocado em sua moralidade, algo que justificaria suas atitudes extremadas.

Anselmo passa a plantar árvores indiscriminadamente e a mãe de Denilson reclama com o filho que vá falar com Anselmo para tirar as árvores dali, de detrás de sua casa, de sua área. Anselmo parece ter se sentido ofendido com a ameaça de Denilson em tirá-las ele mesmo, caso Anselmo não o fizesse. Anselmo não fez. Então, Denilson arrancou aquelas plantadas em “seu” quintal, isto é, no fundo de sua casa, que compartilha da área verde. Anselmo, enlouquecido, faz um coquetel molotove, salta o muro da casa de Denilson e taca fogo em seu carro<sup>50</sup>.

---

<sup>50</sup> Que, vale dizer, estava já bem avariado e desvalorizado.

Denilson acaba acionando Anselmo por reparação de danos. Anselmo foi condenado a ressarcir a Denilson o prejuízo material causado, ficou sem as árvores que ficam nos fundos da casa de outros moradores que compartilham o quintal, e sente-se pequeno e injustiçado diante de uma Justiça que sequer o ouviu, como costuma reclamar, e mesmo colocou em dúvida seu direito a uma indenização por “danos morais”, que é o que acredita que seria o justo, mesmo que essa reparação não fosse expressa exatamente em termos monetários. Segundo Anselmo:

“(...) porque é o seguinte, eu planto aqui, eu quero que fique as árvores grandes, dando frutos, dando sombra, um arzinho bom pra gente respirar, agora veja como é que pode, um cara que rancou casca de uma árvore foi preso<sup>51</sup>, eu vejo o cara quebrando uma árvore aqui não é crime, eu fui lá, fiz a minha justiça, porque eu achei que se eu fosse lá e fizesse a minha justiça o cara não ia mais mexer comigo, o juiz vai me obriga a pagar o carro, me obriga a prestar serviços a comunidade, mas não obrigou o cara a replantar as árvores...”<sup>52</sup>

“(...) E outra, por que que no mesmo processo não podia tudo na mesma hora. ‘Você tá errado porque você quebrou a árvore dele e você errou porque você botou fogo no carro dele, então você vai pagar o carro dele e você vai replantar as árvores ou indenizar ele pra ele continuar plantando de novo’. Eu me senti um Zé ninguém, uma pessoa pequena, diminuída...”<sup>53</sup>

---

<sup>51</sup> Ele se refere ao episódio nacionalmente divulgado pela mídia, em que um camponês que tinha sua mulher adoentada resolve fazer-lhe um chá e, para tanto, arranca um pedaço de casca de árvore protegida, talvez pelo código ambiental e, por isso, vai preso.

<sup>52</sup> Observa-se, aqui, que Anselmo não entende a validade normativa das decisões judiciais, o que coloca em xeque a legitimidade da decisão judicial, afinal esta não o convencera. Vê-se que ele se refere a um caso em que houve condenação (cf. nota acima) e um outro caso, muito semelhante, o seu, em que o autor do fato não foi condenado. Ademais, “fazer a minha justiça”, embora questionável num primeiro momento, pode remeter à questões de “sensibilidade jurídica” (Geertz, 1997) e legitimidade local (Gluckman, 1955).

<sup>53</sup> “por que que no mesmo processo não podia tudo na mesma hora”, parece-nos, aqui, que Anselmo está clamando por algo que poderia ser contemplado pelo princípio da “informalidade”, que segundo a lei dos Juizados, orientariam suas atividades. Ademais, ele diz: “Eu me senti um Zé ninguém, uma pessoa pequena, diminuída”. Neste caso, confere com o que temos dito da violência simbólica e institucional, e tal qual em Velho (2000) e em Kant (2000).

“(…)Por que que ele [o juiz] não podia passar dez ou quinze minutos a mais para ouvir o meu problema? ele chega ali e ele pega vai ler os autos, os processos, dá uma lida nos autos, tira aquela conclusão, ele olha rapidinho, numa tarde eu creio que ele julga uns dez, quinze processos, porque eu vi lá então ele não pode... Assim... a coisa é muito mecânica, ‘vou fazer isso e acabou! Não importa se ele quer ou não quer, foi decidido isso aqui, ele vai assinar isso aqui’<sup>54</sup>. Entendeu?”

Numa outra ação, Natalício diz que ameaçou Anselmo, depois que foi por este ameaçado, mas Anselmo representou criminalmente primeiro contra Natalício, e quem toma a iniciativa primeiro leva vantagem, pois o outro já começa com a suspeição de culpa. “Sem mencionar a superioridade apontada por Mauss daquele que dá sobre quem recebe – por pertencer a ele a iniciativa da relação” (Bevilaqua, 2001:314). Conclusão, ambos foram “condenados” a pagar cestas básicas. Veja-se o que Natalício disse a respeito<sup>55</sup>:

“Aquele juiz lá, ele tinha que esperar eu sentar primeiro e conversar e expressar. Mas sabe o que ele fez? Ele chegou e falou: ‘você vai ter que pagar cesta e isso e aquilo outro’. Eu assinei lá, só que ele vai mandar vim me prender porque eu tô desempregado, eu não tenho condições de pagar cesta”<sup>56</sup>.

---

<sup>54</sup> “Não importa se ele quer ou não quer, foi decidido isso aqui, ele vai assinar isso aqui”. Ora, não há dúvida aqui de que o sentimento experimentado é de coerção, imposição, arbitrariedade e autoritarismo sofridos, embora em níveis variados. E não foi essa a real postura do juiz? Segundo outros relatos que colhemos e eventualmente apresentamos, esta é uma marca na atuação dos JECrim’s desde a percepção dos pesquisados.

<sup>55</sup> Este fragmento já fora utilizado um pouco acima, quando falávamos de aspectos reificados dos JECrim’s, em particular da reificação da doação de cestas básicas na transação penal.

<sup>56</sup> Mas uma vez vemos manifestas as dimensões da violência simbólica institucional, isto é, a coerção, a imposição, a arbitrariedade e o autoritarismo.

### 3.4 Validade normativa

As partes por vezes não concedem exatamente validade normativa às decisões arbitradas e impostas pelos JECrim's e suas autoridades. Para L. Cardoso de Oliveira, as decisões judiciais, com pretensões de equidade, em princípio, precisam satisfazer a critérios de razoabilidade em um carácter universalista, isto é, devem convencer da decisão a todos e a qualquer um que esteja informado do processo (2002: 35-6). A satisfação deve-se dar no plano dos princípios, e não necessariamente em termos empíricos, pois não devemos descartar a possibilidade de que pelo menos uma das partes possa agir irrazoavelmente.

Ainda para aquele autor, ao mesmo tempo, as pretensões de equidade dependem do grau de satisfação ou de atenção dada aos problemas trazidos ou apontados pelos litigantes ao longo da audiência. A decisão encontrada deve refletir compromissos de imparcialidade, assim como uma atenção detida às normas e valores vigentes (1989: 337-339).

Nos JECrim's pesquisados fica patente a inobservância a tais aspectos, o que freqüentemente leva as partes a questionarem a equidade e mesmo a legitimidade daquela decisão e da autoridade que a pronunciou, como em casos de reificação de regras e decisões. Vale dizer que decisões são tidas por “ilegítimas” não por não vir de uma autoridade devidamente constituída pelo Estado, mas porque são decisões fundadas numa interpretação inapropriada das disputas. Isso porque a validade normativa, do ponto de vista do sujeito, coloca em questão a equidade das decisões. Senão, vejamos:

Algumas partes referem-se de modo claro e direto sobre sua percepção da condução do processo e seu desfecho: “É tudo *fralcatua*” disse um Sr. Joaquim,

entrevistado sobre como fora conduzido seu processo num Juizado Especial daquela satélite, em que figura como autor de ameaça a uma terceira pessoa, em decorrência de uma ação cível que aquela teria ganho contra o mesmo... Ora, ele quis dizer “falcatrua”, e isso se refere à uma percepção recorrente entre as partes, a de que tudo no processo já estava pronto de antemão, logo com decisões parciais, maculadas de inequidade, estimulando o questionamento, assim, da legitimidade da decisão judicial.

Segundo ainda este Sr. Joaquim, em sua audiência não foram ouvidas testemunhas. Ele foi intimado por dois policiais e “desconsiderado como cidadão de bem”. Segundo nosso entrevistado, o juiz de direito<sup>57</sup> que atuou em sua causa era, na verdade, “torto”, “um conjunto de bandidos!” Para ele, o juiz encerra o caso com uma posição autoritária expressa na pergunta retórica: “vai aceitar acabar com isso aqui ou prosseguir?..” O que mais uma vez manifestaria a seus olhos o caráter acabado, pronto do processo.

Ele gostaria de ser ouvido, e reclama que não foi. Sentiu-se pressionado a aceitar tudo o que se havia construído nos autos. O ministério público propôs, como de costume, a suspensão condicional do processo. Qual foi sua percepção do desfecho do caso? Segundo ele: “aceitei no momento, para sair daquela situação, não tinha nem saúde”. Seu Joaquim, ademais, pergunta, assim como um sujeito aflito em busca de gramaticidade que encerre sentido nos episódios que presenciou: “o que que cê queria que eu fizesse?”

Vejamos parte de sua entrevista:

---

<sup>57</sup> Vários dos nossos entrevistados confundem o juiz de direito com o promotor de justiça. Em algumas entrevistas podemos corrigir a informação pelo conhecimento das audiências a que se referem. No caso em tela e em alguns outros, como chegamos até os entrevistados independentemente de termos acompanhado suas audiências, achamos por bem deixar juiz quando assim se referem, o que não descarta sua crítica ao microsistema dos JECrim's, obviamente. Aliás, nossa pesquisa é antes sobre os JECrim's e a percepção de partes sobre os mesmos, que sobre seus operadores.



“O senhor achou a coisa muito estranha do jeito que tudo aconteceu?”

“Claro! E quem não acha?” (com muita ênfase e expressividade).

“O senhor achou que tudo estava pronto?”

“Tudo pronto, chamaram já pra assinar!”

“O senhor não foi ouvido?”

“Por ninguém”.

“Gostaria de ser ouvido?”

“Gostaria!”

“O senhor se sentiu pressionado a aceitar o acordo?”

“Fui *impressionado* a aceitar o acordo.”

“O senhor acha que foi ofendido?”

“Claro!”

“Por que o senhor aceitou o acordo?”

“Só pra sair daquela situação, me senti intimidado por policiais, por *autoridades da alta corte*, como se fala. Então o indivíduo tem obrigação de quê? Que que cê queria que eu fizesse? Botem mil contra você, cê faz o quê? Que que cê faz, ce briga com eles ou...? O Sr. Juiz se sentiu tão assim... é..., como diz, assim... *cúmprice* de alguma coisa que tava fazendo... *fralcatuado*. Um conjunto de bandidos pra achar que eles mandam, que tá o poder na mão deles”.

É imprescindível, portanto, um espaço efetivo para a ampla colocação pelas partes de seu entendimento da causa e de seu engajamento em processos discursivos, de modo a alcançarem um bom termo para suas questões, seja pela conciliação, seja pelo arbitramento, e em sendo esse o caso, aqueles processos discursivos favorecem uma melhor interpretação da problemática pela autoridade judicial, e daí sua decisão melhor situada. Do contrário, as decisões continuarão sendo sentidas como insatisfatórias, inequânimes e autoritárias.

Realmente, uma parte não tendo sua expectativa atendida (sendo esta informada por sua sensibilidade jurídica) e sentindo-se tolhido em sua expressão, diminuído, desconsiderado, tocado em sentimentos que lhe são caros enfim, pode ficar completamente louca como ficou o homem chamado de Regreg por Geertz (1997: 262-268), diante da intransigência daquilo que tem muita semelhança com o que chamamos de direito. Nota-se realmente, no nosso relato etnográfico acima, semelhanças com a loucura que se abateu sobre Regreg.

Tal sintoma, ademais, nos remete ao caso do “querelante paranóico”<sup>58</sup>, notícia de pesquisa realizada por Paul Mullen, psiquiatra e pesquisador australiano, nos apresentada pelo professor L. Cardoso de Oliveira em palestra no ano de 2004, junto ao Ministério Público da União, aqui em Brasília : os querelantes paranóicos são indivíduos que insatisfeitos com o resultado de suas demandas judiciais, insistem nas mesmas, chegando inclusive a ameaçarem os operadores do direito e, assim, sendo um perigo para elas mesmas. Eles despendem tempo e energia psíquica extraordinários em suas demandas, porém suas causas demoram mais e pouquíssimas se resolvem.

---

<sup>58</sup> Paul Mullen. “Querelous paranóia: unusually persistent complainants”. *British Journal of Psychiatry*, nº 184, pp. 352-356. Abril/2004.

### 3.5 Desconsideração

“(...) ele não ouve o que estamos dizendo, às vezes ele finge que ouve”.

No ensaio sobre a dádiva, M. Mauss buscou compreender os atos de dar, receber e retribuir, em seu aspecto livre e ao mesmo tempo obrigatório. Nessas formas de trocas verificadas em diferentes sociedades, ele via uma moralidade que vinculava os indivíduos entre si, a partir de todo um entrelaçamento de fenômenos econômicos, morais, estéticos, religiosos e jurídicos no seio de prestações e contraprestações que, embora com aparência de gratuidade, eram da mais absoluta obrigação. Seguindo este pensamento de Mauss, L. Cardoso de Oliveira diz que a seu ver,

“a noção de retribuir daí advinda implica não só no reconhecimento dos direitos e deveres estabelecidos entre as partes, mas também na afirmação de reconhecimento mútuo dos envolvidos enquanto pessoas merecedoras do tratamento especial/individualizado recíproco ao longo dos diferentes momentos que marcam a transação. Da mesma forma [prosegue o autor], penso que esta consideração especial à pessoa dos parceiros de troca implica na assunção de uma identidade ‘comunitária’, onde as partes reconhecem o seu pertencimento a uma mesma comunidade de comunicação, enquanto interlocutores plenos” (Cardoso de Oliveira, L., 1996b: 153).

Gostaríamos de pensar nestes termos não só para a relação entre as partes, mas também para a relação entre as partes e os operadores do direito. Isto é, que as partes exigem serem tratadas de modo especial/individualizado com o merecido respeito e consideração, no caso concreto, de serem ouvidas e terem espaço efetivo para sua voz nessa comunidade de comunicação eventual que são os JECrim’s. Mas isso elas não

encontram nos Juizados Especiais Criminais pesquisados. Vejamos o que diz aquela mãe mencionada acima (p. 78):

“Como a senhora achou o processo, como tudo ocorreu, etc?”

“Em primeiro lugar, acredito eu que a minha filha está revoltada. Até por que não quiseram que fosse falado, relatado, o fato, o caso, enfim... Então ela [a defensora] achou que aquilo ali tinha que ser somente discutido a lesão corporal, não queria escutar, ela não quis de maneira nenhuma escutar o que aconteceu...”

“O que a senhora achou da ausência do juiz à audiência?”

“Ah, a ausência dele foi impecável [imperdoável]... então, eu achei falha violenta da justiça ter só o escrivão, a advogada e o promotor de justiça. Simplesmente não estou satisfeita com o acordo... O promotor ainda me falou que eu deveria tirar a minha filha da escola ou eu iria chorar por ela dentro do caixão. Quer dizer, então eu achei isso uma coisa barra. Não existe isso!.. Eu insisti pra que ele me escutasse aí ele falou aquilo, mas eu não quero ver minha filha morta. Quer dizer, minha filha é vítima. fiz tudo como manda, delegacia, IML..”

“Esse comentário do promotor lhe ofendeu?”

“Me ofendeu sim, muito”.

“O comportamento da defensora em audiência lhe ofendeu?”

“Ofendeu”.

“A senhora acha que tá saindo reparada ou diminuída?”

“Diminuída. Nos juizados especiais você entra vítima e sai réu (sic)”.

Assim, os direitos reconhecidos ali pelos operadores do direito, basicamente o estrito aspecto normativo, incorrerem num déficit irremediável de sentido e perdem muito de sua inteligibilidade (Cardoso de Oliveira, L., 1996b: 153-54). Deste modo fica patente porque muitas partes entendem que tudo no processo já estava pronto desde o início.

A lei inclusive é paradoxal, ela pretende a conciliação exigindo, ao mesmo tempo, uma fala sucinta. Quer dizer, pede-se uma habilidade técnica e descritiva que eventualmente nem profissionais do direito pouco treinados têm. Ademais, há problemas e agressões que não são passíveis de serem expostos de forma sucinta, independentemente da capacidade ou habilidade do orador. Esse problema acentua-se nas audiências, mormente depois da fase da conciliação.

Diz o Art. 14 da Lei dos Juizados:

“O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral à Secretaria do Juizado. *Um pedido em que constem, ao mesmo tempo, os fatos e fundamentos de forma sucinta*” [itálico nosso].

### 3.6 Assimetria defesa-acusação

“Nossa única possibilidade de sucesso, então, deixa de repousar em nossa habilidade e responsabilidade individual e coletiva, para deslocar-se sistematicamente para a habilidade e prestígio de nossos patronos<sup>59</sup> do momento” (Kant, 1995: 10).

O problema é que, na realidade que observamos, a defensoria pública é tímida – quase inoperante. O promotor público domina a cena. A figura da defensoria passa a ser quase meramente figurativa. Ao longo da pesquisa de campo naqueles juizados, pareceu-nos ser este o papel performado pelos advogados da defensoria pública: atuar mais como um elemento catalisador da persuasão estatal na busca pelo “término” da questão, primordialmente pela desistência da parte ofendida em prosseguir em representações

---

<sup>59</sup> Os *experts*, neste caso, a defensoria pública (e advogados).

criminais, e depois para que a parte acusada aceite a proposta de transação penal do MP, para os delitos que a tríade MP-juiz-defensor julga de “menor potencial ofensivo”, muito embora para as partes vitimadas, em vários casos, definitivamente, não se trata de injúrias de menor potencial ofensivo.

Em geral, as partes acusadas não conhecem a defensoria senão na data da audiência, o que a pode prejudicar, senão na conciliação, na audiência preliminar. Por outro lado, pior ainda é a situação da parte vítima, autora da ação penal. Ela, em geral, não está acompanhada nem pela defensoria nem por qualquer outro advogado<sup>60</sup>, o que a deixa numa situação menos favorável, assimétrica mesmo em relação ao acusado, segundo percebemos.

Assim, nos JECrim's nem sempre é observada a equalização entre defesa e acusação, de modo que partes vítimas não têm uma assessoria mais particularizada, nem quem a represente com o domínio do campo necessário. Dificuldades em saber conduzir a oração que não são dirimidas. Um exemplo do que dissemos:

Numa audiência de conciliação, o jovem conciliador lê brevemente o TC e dá a primeira palavra ao acusado e a seu advogado. O ideal, todavia, seria que a vítima começasse expondo o caso, mas parece que o conciliador se contentou com a representação formal constante do *termo circunstanciado*, como se este exaurisse todo o significado da causa para a vítima.

O acusado, então, conta sua breve versão dos fatos, o advogado também fala algumas coisas e diz que seu cliente já pediu desculpas e que está arrependido, e, este mesmo advogado, se dirigindo à vítima, pergunta (mas uma vez o ideal seria que o advogado não se referisse diretamente à vítima, pois isto tende a ser intimidante): “a senhora aceita desculpas?”

---

<sup>60</sup> A Lei exige advogado também para a vítima, mesmo na conciliação (Grinover, 1999: 121).

O conciliador, fazendo coro com aquele, completa: “a senhora aceita ‘arquivar’?” A autora da ação - vítima da agressão do ex-marido - que embora sendo “ex” ainda a agride física e moralmente – totalmente pressionada, desiste da ação.

Um outro exemplo:

Mais uma tentativa de representação criminal de mulher vitimada contra homem agressor. Na conciliação, o advogado do autor do fato delituoso “sugere” à vítima: “pelo bem dos filhos em comum: não represente”. E, sem que conciliador se oponha, prossegue, agora revelando a ameaça à mulher e aumentando seu tom: “o processo pode até reverter contra a senhora e pode reverter contra as testemunhas que a senhora disse ter... então veja bem o que a senhora vai fazer... Isto aqui é processo criminal!”.

Mais um exemplo:

“Eu vim puma (sic) audiência sobre uma agressão do meu genro, contra meu neto. Contra minha filha também já há muitos anos, mas como ele é militar, todo mundo passa a mão. Cê vê, eu vim hoje pr’audiência, eu vim sem advogado, ele já tinha advogado há muito tempo. Então, eu acho que isso aí é comprado, agora porque, a minha filha já foi agredida muitas vezes por ele, e tem medo dele... Eu acho que isso é comprado mesmo”.

“Então, vamos supor, ninguém faz nada, vem faz, tem audiência né, a pessoa vem acompanhada de advogado, eu como vim sem advogado, quer dizer, eu tenho a impressão de que não funciona. Por ele estar com advogado, ele se achou por cima de mim. Eu queria falar mais, mas como ela [a promotora] me perguntou só aquilo, então aquilo que eu respondi”.

### 3.7 Conflitos de gênero

Todavia, para muitas mulheres vítimas de continuadas agressões, não é fácil resignar-se, como parece ser a mensagem muitas vezes emanada do poder judiciário, em resposta às demandas daquelas por reparação e reconhecimento. Elas não querem e não devem concordar com o adágio latino, dito para Tom Jones<sup>61</sup>: *leve fit quod bene fertur onus*, isto é, de que “uma carga torna-se mais leve quando melhor suportada”. O estoicismo não é, em absoluto, um valor absoluto. Na mensagem simbólica então emanada pelo Judiciário,

“se percebe que nada naquele cenário onde se desenrolam as tramas dessa história é natural. Como em todas as relações sociais, também ali, a história vai sendo tecida no dia-a-dia com fios que, bordados, constroem caminhos nem sempre muito claros, e os ‘problemas’ vão sugerindo soluções muitas vezes bizarras, bem distantes do previsto como ‘certo’ pelo saber que fundamenta aquelas práticas” (Brito, 2001: 138-9).

Porém, ao invés de resignarem-se, de calarem-se, as mulheres resistem e por isso emerge o conflito. Para Marilena Chauí<sup>62</sup>

“[...] Em lugar de tomarmos a violência como violação ou transgressão de norma, regras ou leis, preferimos considerá-la... como ação que trata um ser humano não como sujeito, mas como uma coisa. Esta se caracteriza pela inércia, pela passividade e pelo silêncio, de modo que, quando a atividade e a fala de outrem são impedidas ou anuladas há violência... [que] visa manter a relação mantendo as partes presentes uma para a outra, porém uma delas anulada em sua diferença e submetida à vontade e ação da outra” (1984: 35, *apud* Izumino, 2004:98).

---

<sup>61</sup> *Tom Jones*, romance de Henry Fielding. Lisboa: R. Torres, 1955.

<sup>62</sup> Marilena Chauí. “Participando do debate sobre mulher”. In: *Perspectivas antropológicas da mulher: sobre mulher e violência*, n° 04. RJ: Zahar, 1984.



Pensando a violência nestes termos, veremos que, como apontado anteriormente – neste e nos capítulos anteriores -, uma das partes em conflito busca reparação junto ao judiciário, e ali recebe outra agressão, pela cassação de sua voz, ou ainda pela definição de uma decisão eventualmente, em tese, até favorável, mas de fato mal articulada simbolicamente com o significado da causa, provocando uma perda de sentido importante para as partes.

De fato, o choque entre os gêneros e a resposta do Poder Judiciário via JECrim's às demandas femininas dali decorrentes emergem a partir da construção social dos gêneros (Côrrea, 1983; Suárez & Bandeira, 1999; Gaspar, 2003 e Izumino, 2004). Segundo esta última:

“a idéia de conflito sugere que existe oposição entre duas partes, revelando a existência de litígios e pontos de resistência no exercício da dominação. Esses conflitos, ainda que não impliquem em igualdade de forças entre os oponentes, revelam como se dá a reprodução dos papéis sociais na sociedade” (2004: 99).

O conflito de gêneros e a resposta do judiciário emergem da construção social dos gêneros e passa pelo exercício da ordem masculina na desqualificação das mulheres, pelo questionamento de sua moral e honra - juridificados nos delitos de injúria, calúnia e difamação -, via o estereótipo do papel ‘ideal’ de mulher (Bandeira, 1999: 448). Assim é que a “Conceição” nos apresentada pela professora Lia Zanotta Machado fala de *uma dor de uma marca simbólica*, impingida pelo companheiro em contextos de agressão: ela é ou não uma vagabunda? (1999: 192).

Um exemplo de nossa pesquisa de campo. Uma de nossas entrevistadas nos disse que várias vezes procurou o Juizado e sempre ele [o então companheiro] pedia para “deixar disso”. Mas agora, ela disse: “Não daria mais... Fui casada há 12 anos, sempre apanhei... Às vezes ele estava bêbado, às vezes não... Era de safadagem mesmo...”. Separou-se há pouco tempo, mas o ex-marido ainda bate nela e na filha de doze anos. “Ainda hoje”, disse ela, “veio pedir para desistir..., disse que eu não sou santa... santa quer dizer então que é quem apanha quieta”.

Nossa entrevistada intuiu muito bem que o que aquele homem queria era sua submissão. Segundo Machado (1999: 193): “Na cultura mediterrânea, o rosto representa o lugar do corpo revelador da identidade e da honra. Assim, o bater no rosto é o bater que requer submissão...”. Segundo ainda Schraiber<sup>63</sup>, com relação às agressões sofridas por mulheres, ela descreve que a grande maioria das agressões sofridas é no rosto. Isso, segundo tal autora, teria um caráter simbólico que deveria ser considerado no fato. Ela escreve:

“As regiões atingidas especialmente, face, pescoço e braços são compatíveis com o estudo brasileiro realizado em emergência e podem indicar, além de um comportamento de defesa com os braços, o caráter simbólico de humilhação e de agressão à dignidade da pessoa humana de que se revestem os atos de agressão à face” (2002: 58, *apud* Alves, 2003: 138).

---

<sup>63</sup> Lilia Blima Schraiber. “Violência contra a mulher: estudo em uma unidade de atenção primária à saúde”. SP: *Revista de Saúde Pública*. V.36, n.4, agosto, 2002.

É na esperança de serem ouvidas, de terem uma solução para o processo de agressão sofrida, que muitas mulheres, vencendo o temor de uma justiça masculinizada – porque se processa, para tais casos, no interior de uma hierarquia de valores articulada ao entendimento da centralidade masculina na estrutura familiar –, procuram a polícia e o judiciário.

Todavia, há uma dificuldade amplamente disseminada em nossa sociedade em lidar discursivamente com o crime nas esferas mais íntimas e privadas da vida social, onde se visualiza um outro que não é tão alteridade assim, pois não remete à imagem ‘diabólica’ do bandido, mas à imagem de uma pessoa normal que cometeu apenas um ato impulsivo.

Tal dificuldade acaba sendo já um reforço da idéia de que assassinatos são inadmissíveis, mas não violências leves contra as mulheres. Contudo, não há tal leveza senão nos códigos legais, uma vez que a agressão que as mulheres sofrem causam prejuízo à sua saúde e integridade psíquica, com repercussões dramáticas para suas vidas. Mas é mais que isso. Trata-se, para além do código penal, de um imaginário social sobre o crime. No entendimento de tal “leveza”, contudo, mascara-se e silencia-se o sistemático e cotidiano *bater nas mulheres*. Eis, portanto, a “tragicidade das ‘pequenas’ violências toleradas” (Machado, 2003: 70).

Tragicidade também porque, freqüentemente, os casos de lesões corporais leves estão conjugados com a gravidade de ameaças e a cronicidade da repetição de atos violentos que, mesmo em sendo os primeiros, tendem a dar início a um processo de violência continuado. Aliás, diga-se de passagem, que esses crimes são caracterizados pelo seu caráter contínuo e progressivo. O problema torna-se maior, então, quando nem se cogita que um agressor de mulheres hoje, alimentado de impunidade, venha a cometer um

homicídio contra suas vítimas! Nesse sentido, por muito pertinente, vale a pena lembrar aqui uma citação de Soares:

“Quando estão em jogo a vida e a morte, agressões menores perdem dramaticidade. Contudo, é perigoso negligenciar as pequenas violências de todo dia em nome das prioridades, porque seus efeitos, quando se acumulam e naturalizam, acabam sendo tão devastadores quanto os crimes mais bárbaros” (2000: 32).

Mas o fato verificado é que existe pouco espaço para as violências interpessoais e domésticas no interior dos sistemas legais do nosso Estado. Uma explicação é que há certas proibições, expressas na lei, que são socialmente mais aceitas, legitimadas ou toleradas que outras, talvez porque certas condutas que consideradas criminosas pela lei não o são no cotidiano da vida social.

Do ponto de vista estritamente legal, muitos casos deveriam ser levados para apreciação pelo judiciário, em suas varas dos Juizados Especiais Criminais, mas ficam nos filtros das Delegacias de Polícia, até mesmo quando as queixas-crime e as representações criminais das vítimas são efetuadas junto às DEAM's.

Deste modo, o que vemos é uma peneira de dupla malha bem trançadas, que é o sistema penal, com a polícia e o judiciário, no que tange ao recebimento e processamento de queixas e representações, com seus vários e “eficientes” filtros, impedindo que conflitos sejam externados, logo, reprivatizando-os<sup>64</sup> (Amorim, 2003: 225; Gaspar, 2003: 119-127; Izumino 2004: 162 e 217).

Vale repetir que as vítimas nestes casos, freqüentemente, são mulheres. Problema específico para o qual não se dá uma atenção específica por parte do nosso sistema judiciário. Por isso, concordamos tanto com Brito (2001), segundo a qual “o

---

<sup>64</sup> Cf. Suárez & Bandeira (1999: 447), sobre filtros nas DP's.

sistema penal é, por sua própria natureza, generalizado, tornando-se incapaz de proteger as demandas femininas” (2001: 263).

É para este sentido que também aponta Gaspary (2003), para quem os crimes de ameaça e lesão corporal contra mulheres não deveriam ser tratados da mesma forma que as demais violências eventuais, que envolvem pessoas estranhas, pois possuem uma dinâmica própria, sendo praticados com maior incidência pelos parceiros ou ex-parceiros das vítimas, que se aproveitam da relação de aproximação e afinidade para exercerem dominação e poder.

Como muito bem colocado pela professora Machado (2003), temos assim, um grande desafio aos Jecrim's: lidar com delitos de âmbito privado e eivados de afetividade, com interesses, valores e complexidade entrelaçados e distintos dos crimes contra o patrimônio e de fins instrumentais. E para que tais órgãos tenham sucesso nessa empresa, é preciso relativizar o valor cultural da idéia de tolerância em relação à violência contra as mulheres.

### 3.8 O tempo nos JECrim's

Acreditamos que vencer aqueles valores culturais tradicionais da tolerância da agressão contra a mulher, é questão de tempo, esse senhor invencível. Agora vejamos como se dá a questão do tempo nos JECrim's e confrontar esse tempo do judiciário com o tempo e demanda das partes.

Nos JECrim's que pesquisamos (para lembrar: duas varas dos Juizados Especiais de Competência Geral, isto é, que lidam com ações cíveis e criminais), apenas

duas vezes por semana há audiências de conciliação (e preliminares) e audiências de instrução e julgamento. Numa das duas varas, às segundas e terças-feiras; noutra, às terças e quartas-feiras. As audiências preliminares, encaixam-se na pauta das audiências de instrução e julgamento, o que talvez explique (mas não justifique) o tratamento extremamente ligeiro dado a umas e outras. Nos demais dias, tratam-se de ações cíveis, exceto às sextas-feiras quando não há nenhum tipo de audiência, tratando os cartórios de assuntos administrativos internos à vara.

As sessões vão das 13:30h. às 16:30h., ou pouco mais ou menos que três horas em cada dia, portanto. Pode acontecer de, embora seja muito raro, em uma audiência preliminar em que não houve transação penal, e havendo espaço na pauta das audiências de instrução e julgamento, o caso já ser julgado no mesmo dia. Todavia, isto é realmente muito raro, aconteceu de presenciarmos isto apenas uma vez em oito meses de campo. Muito comum, pelo contrário, é a audiência de instrução e julgamento ser marcada para até dois meses após a audiência preliminar. O que compromete a “celeridade” dos JECrim’s.

Além disso, também observamos que normalmente as partes têm de esperar no *hall* do tribunal, freqüentemente de pé, pelo início das audiências que costumam atrasar em até duas horas, para enfim terem seus casos tratados no tempo médio de quinze minutos! Descobrimos, ainda, que nessa esfera especial da Justiça também existe relativa morosidade em certos trâmites, onde a audiência de conciliação pode distar mais de trinta dias da data da queixa ou representação formal junto à DP, e a audiência de instrução e julgamento durar mais de dois meses depois da audiência de conciliação e preliminar.

Se compararmos com o estudo de Burgos (2003) e Moreira-Leite (2003), veremos que esse problema da morosidade dos Juizados Especiais, de gravidade ainda maior para os casos de relações primárias – os que mais colonizam os JECrim’s – , é

problema compartilhado em outras localidades nacionais também, ao menos no Rio de Janeiro e em Niterói, onde esse problema parece ser ainda maior.

No estudo de Burgos, por exemplo, foram pesquisados dois JECrim's, localizados em dois municípios da região metropolitana do Rio de Janeiro, entre abril e junho de 2000. Segundo ele, o tempo médio de espera entre a notificação da ocorrência na delegacia e a sua chegada ao juizado varia entre um mês e meio, e cinco meses. Para as partes chegarem à primeira audiência, no juizado com melhor desempenho são necessários quase quatro meses (2003: 159-176). Mas, voltando ao caso do DF, vejamos um caso que presenciamos em janeiro deste ano de 2005:

A vítima, separada, recebeu visita do ex-marido, que vendo um bombom em cima de sua TV, disse que ela tinha estado em motel com outro homem e que não prestava, desferindo-lhe uma agressão no rosto (Cf. p.105). O acusado não compareceu, embora devidamente intimado, como ficou comprovado pela certidão do oficial de justiça. A vítima quis prosseguir na representação, a despeito de o conciliador ter feito – como de praxe – a indagação de se ela não queria “desistir da ação”.

Foi marcada, então, nova audiência, agora de instrução e julgamento. A audiência, todavia, por falta de horário na agenda, foi marcada para 08.06.05, quase cinco meses depois! A vítima diz: “Daqui para lá acho que até esqueci isso aí.. Isso em junho não vai ter nenhum sentido! Tá muito longe...”. Ela continuou: “Eu matei serviço para vir aqui, e para ele não vai ter nada? Só vai marcar uma outra audiência? Como é que fica, ele não foi intimado, não tá aí a certidão do oficial?”.

O conciliador argumenta que é assim que procedem nos casos em que o acusado foi intimado e não compareceu: caso a vítima queira prosseguir na representação, marca-se apenas outra audiência, sem penalizar acusado nem com seu indiciamento no

crime de desobediência ao chamado judicial, nem com o julgamento da questão à sua revelia. Depois da audiência frustrada, nós a entrevistamos:

“Não teve audiência por quê?”

“Porque ele não veio. Ele foi intimado e não veio. Vão remarcar audiência com a presença do juiz. Vai direto pro juiz, sem conciliação”.

“O que a senhora acha da data marcada para a próxima audiência, daqui a cinco meses?”

“Terrível, não dá pra esperar. Vou ter que esperar obrigada, né? Vai ver que até lá ele já tá com outra...”.

“Quanto tempo tem essa agressão?”

“Dois meses”.

Faz-se necessário, assim, pelo menos três considerações a partir do exemplo etnográfico acima: a primeira é que a celeridade dos JECrim's parece residir apenas na ligeireza das audiências que realiza, e não na diminuição do intervalo entre o fato delituoso e sua apreciação, entre a audiência de conciliação e a de instrução e julgamento. Pela lei dos juizados, o prazo para a audiência de instrução e julgamento deveria ser de 15 dias (Moreira-Leite, 2003: 82).

Tal como nós e Burgos, Moreira-Leite (2003), que fez campo junto aos JECrim's de Niterói-RJ, observou que existem nesses órgãos especiais do judiciário (desnecessário falar no judiciário como um todo!), os prazos oficiais e os oficiosos, estes últimos, prazos verdadeiramente delongados que contrariam a finalidade dos Juizados Especiais (2003: 38-41).



A segunda consideração é que as partes têm que trabalhar, cuidar da vida, tem o que fazer, não podendo ficar à mercê dos horários sempre atrasados do judiciário. Não nos esqueçamos que os JECrim's estudados tratam de tais questões apenas em dois dias na semana e apenas por três horas em cada um daqueles dias! Enfim, “o tempo da justiça está em descompasso com o tempo da sociedade moderna, globalizada” (Moreira-Leite, 2003: 85).

A vítima, além do mais, tampouco pode deixar suas atividades para a outra parte simplesmente faltar às audiências sem nenhuma consequência disso para tais. Daí, portanto, a terceira consideração: é preciso combater a impunidade desde este nível.

No direito Penal, a parte autora da agressão será primeiramente citada da ação, para tomar conhecimento de todo seu teor e, *ato contínuo*, intimada a comparecer à audiência, sob pena de incorrer na prática delituosa da “desobediência”<sup>65</sup>, além de poder vir a ser julgada à revelia – isto é, perder seu direito de defesa - caso tenha sido devidamente citada. Mas este não é o caso dos JECrim's, onde marca-se nova audiência.

Portanto, como no caso acima relatado, mesmo devidamente citada e intimada, e não comparecendo, freqüentemente a parte autora não sofre tais “punições”. Sem contar que a vítima continuará a ser desestimulada a prosseguir na representação judicial, em nome da “conciliação”.

Entretanto, se a parte vítima insistir na representação contra seu agressor, marca-se uma audiência de instrução e julgamento, quando aquele, então, terá nova oportunidade de apresentar-se. De modo que, se a parte autora do delito não comparece à audiência de conciliação e se a parte agredida não prossegue na representação, aquela não

---

<sup>65</sup> Art. 330, Código Penal.

raro sequer é repreendida informalmente por seu ato danoso ao tecido social ou fica-lhe explícito – pelos conciliadores ou pela autoridade judicial - que cometeu um ato indevido e reprovável.

Isso também acontece quando por qualquer motivo a parte vítima não comparece à audiência de conciliação, isto é, o acusado não é repreendido sequer informalmente, como observei segundo o exemplo que passo a relatar:

Um homem é acusado de violência contra a mulher (lesão corporal), vai a audiência nos Jecrim's e uma vez lá descobre que a vítima não compareceu. O que aconteceu? Foi-lhe pedido que esperasse que a *ata de renúncia tácita* (da vítima)<sup>66</sup> ficasse pronta para que a assinasse. Depois de fazê-lo, foi dispensado sem nenhum comentário sobre sua conduta reprovável. Fica a dúvida: o que ele depreendeu disso tudo? Entendeu que cometeu um delito?

Os JECrim's pecam também, então, contra o caráter pedagógico, isto é, falta construir a dimensão pedagógica em suas decisões e procedimentos. Não se verifica a reparação do ponto de vista da vítima, não se verifica se houve a percepção de incorreção normativa do ponto de vista do agressor, tampouco se há a indignação moral por terceiros.

Nesse sentido, talvez acabe fazendo justamente o contrário: reafirmando a tolerância para com as agressões contra as mulheres. Desse jeito vamos ainda ter que esperar um bom bocado por uma sociedade mais justa e solidária.

---

<sup>66</sup> Repetimos que para Grinover (1999: 222-225), a ausência da vítima não seria exatamente o caso para considerar-se “renúncia tácita”, mas sim para a “paralisação do processo”.

## **Capítulo 4: Saber calar, saber conduzir a oração**

Reafirmando tolerâncias e reprivatizando conflitos, os Juizados Especiais Criminais acabam por gerar várias e variadas insatisfações nas usuárias e nos usuários desse microsistema. De fato, a principal delas é que as partes em conflitos levados àquela instância para sua resolução, ressentem-se de um efetivo espaço para a ampla discussão de seus pontos de vista sobre o conflito e sobre seu encaminhamento, na construção conjunta de um consenso na conciliação ou não, com ou sem reparação.

### *4.1 Insatisfações várias e variadas*

Os sentimentos que as partes usuárias demonstraram nestes casos concretos, indicam, portanto, recorrente insatisfação com a administração dos conflitos pelos Juizados Especiais Criminais. O que não é difícil de entender haja vista a etnografia registrada no decorrer da dissertação. Como já temos apontado anteriormente, são insatisfações várias e variadas, igualmente significativas para indicar o insucesso relativo dos JECrim's:

Insatisfação com o entendimento estritamente jurídico-legal dos seus conflitos; insatisfação com o tratamento extremamente ligeiro das questões; insatisfação com os “acordos” firmados; insatisfação com sua fragilidade diante dos operadores do direito em geral; insatisfação com a impressão de terem sido injustiçados, de não terem tido sua dignidade e “direitos” reconhecidos.

Porém, a principal insatisfação é com o fato de não terem sido ouvidas plenamente, portanto, de terem sido tolhidas em sua expressividade, sendo as outras insatisfações apontadas acima, destas decorrentes. São verdadeiramente freqüentes os casos em que verificamos as reclamações com relação à cassação de sua voz, principalmente porque as partes entendem que não houve uma conciliação, um acordo, justiça ou mesmo que seus direitos foram protegidos, às vezes sequer cogitados, simplesmente porque não expressos, porque não permitidos.

Foram vários os depoimentos apresentados no corpo desta dissertação que dão consistência ao que temos dito neste trabalho, mas ainda podemos acrescentar:

“O Sr então não falou nada?”

“Não, não falei nada. Não pude falar nada, porque só pode falar quando ele [promotor ou juiz] te dá a palavra, mas ele não me deu a palavra. Eu tentei, ele mandou eu ficar quieto. Aí julgou ali... aí no final eu falei posso falar com o senhor? Ele falou, depois. Antes de terminar a audiência já tinha um outro pessoal entrando, aí naquilo ali eu já me senti pressionado a sair fora, porque você não pode tá desacatando ninguém, porque qualquer coisinha você tá desacatando a autoridade...”.

A outra parte disse sobre a declaração acima:

“Ele não foi ouvido porque o juiz não deixou ele falar... disse que ele não tinha nada pra falar, que era pra ele responder sim ou não. O Juiz disse que ele poderia até sair de lá preso, se ele falasse mais uma vez”.

Contra toda essa insatisfação da restrição de sua voz e fala, todavia, não há espaço para a interpelação. Ao contrário, naquelas salas de justiça tem-se insinuado o silêncio, deve-se calar, contrariamente a vontade das partes que querem conduzir a oração, articulando um discurso à sua maneira, um discurso sobre sua percepção da disputa, sobre seus interesses e sobre a legitimação dos mesmos.

Assim, a despeito de um pretenso ideal de serem promotores do acesso universalizado à justiça e pacificadores sociais na medida em que são órgãos conciliadores, Podemos inferir que nos JECrim's, na prática predominante de suas salas, exerce-se justamente o contrário<sup>67</sup>: a restrição do acesso à justiça, pelo desestímulo à representação; e a manifestação de sua violência simbólica<sup>68</sup>, pela cassação e restrição da fala dos usuários do microsistema e, portanto, pelo autoritarismo de suas decisões, tal como percebidas pelos nativos, usuários do sistema.

Se as decisões devem ser produto de um processo dialógico onde as características da disputa devem ser adequadamente compreendidas, e se não há um efetivo espaço para tanto, não há um verdadeiro acordo ou composição, o que se tem é imposição. Ora, o caráter forçado de muitos de seus “acordos” que, na realidade, distam muito da expressão de uma justiça fundada no diálogo e na intersubjetividade, tem sede, ao contrário, na imposição da vontade, do desejo ou do projeto dos operadores do direito e do sistema jurídico sobre os atores em conflito. Segundo Velho (2000), uma violência que associa-se à idéia de poder.

---

<sup>67</sup> O dilema, como foi muito bem percebido por DaMatta (1997), é marcante no nosso ethos cultural e trás conseqüências para o nosso sistema jurídico também, como aponta Kant de Lima (1995; 2000a).

<sup>68</sup> Cf. Bourdieu (2002: 211), sobre violência simbólica legítima, cujo monopólio pertence ao Estado e que se pode combinar com o exercício da força física.

Um saber-poder jurídico que reveste-se de elaborados hermetismos e impede, assim, o acesso daqueles que não têm domínio do campo (Bourdieu, 2002), isto é, a imensa maioria da população. Tal saber não reside exclusivamente nos conteúdos mas também – e principalmente – nas formas de sua utilização como poder.

#### 4.2 Dois modelos de Administração de conflitos

Tal percepção nos remete à convivência paradoxal de dois modelos de ordem pública e social, o das hierarquias includentes e o das hierarquias excludentes e, conseqüentemente, à convivência de dois modelos processuais de administração de conflitos (Kant de Lima, 1995; 1999 e 2000a). Vejamos resumidamente suas concepções e mecanismos.

Nas Hierarquias excludentes, o conflito é entendido como um princípio de desordem. A idéia de conflito aparece, em primeiro lugar, como uma desarrumação da ordem, que põe em risco a totalidade da estrutura social. Nesse modelo de ordem pública e social, a idéia de igualdade é associada à semelhança dos pares; a de diferença, à de desigualdade substantiva entre as pessoas. A diferença está “dada naturalmente” entre os elementos, ela é associada à idéia de posições existentes na estrutura social, que são ‘natural’ e inevitavelmente desiguais.

Mantém-se a estrutura pela manutenção das desigualdades, da manutenção da mesma relação entre os elementos diferentes e desiguais. A resolução do conflito não é a solução das desigualdades que incomodam, mas a sua manutenção, ordenadamente. A

fórmula para administrar o conflito é ou a conciliação – que abafa o conflito, ou a punição das partes nele envolvidas – que restaura a mesma ordem.

Numa sociedade onde vige o modelo excludente, a hierarquia depende da harmonia e a regra é que as partes são, em princípio, desiguais e complementares, elementos integrantes de uma escala infinita de gradações possíveis. “Trata-se, aqui, privilegiadamente, não de resolver, mas de prevenir e/ou extinguir conflitos... Faz-se justiça sem alterar tal desigualdade, considerada como inevitável e estrutural na sociedade” (Kant de Lima, 1995: 57). O conflito, a guerra, passa a ser ritualmente do domínio do direito, onde o mais forte é, ao mesmo tempo, quem tem razão (Foucault, 2003).

Nas hierarquias includentes, ao contrário, o significado do conflito é o de pressuposto necessário da ordem social. A sociedade se imagina como constituída de elementos substancialmente diferentes, mas formalmente iguais e, portanto, opostos, móveis e intercambiáveis em inúmeras combinações possíveis: os chamados ‘indivíduos’. Dessa forma, os conflitos de interesses são absolutamente inevitáveis, quase naturais. A resolução dos conflitos é a construção de uma nova ordem que elimina as desigualdades, mantendo as diferenças. A diferença, aqui, é associada à idéia de igualdade formal, ao direito de ser diferente.

Ainda segundo Kant de Lima, em sociedades onde vige predominantemente o modelo includente, como aquelas de tradição anglo-americana, a *negotiation*, *bargain* (barganha) e às vezes a *adjudication* (arbitragem) são formas privilegiadas para resolver conflitos, e não a ‘conciliação’ ou o ‘juízo’. Primeiro se explicitam os interesses divergentes que originaram o conflito e então se decide consensualmente, entre partes iguais que se opõem, qual é a ordem que melhor serve para sua resolução: essa é a fórmula adversarial (2000a: 118). A resolução do conflito é uma

construção que promove uma nova ordem, pela eliminação das desigualdades então observadas, porém mantendo-se o direito às diferenças entre as pessoas, sua igualdade formal (1995: 56).

Assim, algumas questões urgem serem respondidas: Como se chega a um acordo verdadeiro, e não um ilusório, se às partes lhes é negado o direito à voz, onde é preciso saber calar? Como podem as partes exprimir suas demandas em termos jurídicos, como saber conduzir a oração jurídica – um saber de domínio particularizado, num sistema de produção de verdades que valoriza o conhecimento de acesso restrito, que autoriza, autoritariamente, seu próprio discurso? Enfim, como fica a comunicação na administração de conflitos nestes Juizados Especiais Criminais?

O acordo alcançado, se tanto e se merece este nome, é, freqüentemente, um acordo “forçado”, conforme temos vários exemplos apresentados nesta dissertação<sup>69</sup>. Ora, nosso sistema, tal qual apresentado acima, para conseguir manter o *status quo* das relações sociais hierarquizadas e a complementaridade entre elementos substantivamente diferenciados do sistema, produtor de regras gerais, mas sempre interpretadas particularizadamente pelos detentores do saber privilegiado, para fazer justiça adequada a todos esses segmentos diferenciados, precisa ser fundado na conciliação forçada dos conflitos, visando à imposição da harmonia, uma “harmonia coercitiva”, portanto, e que concorre para silenciar as partes e destituí-las de seu direito à reparação (Nader, 1994).

---

<sup>69</sup> Cf. Alves (2003: 104); Moreira-Leite (2003: 22-4).



Lembremo-nos daquele Sr Joaquim (p.94-96), e sua declaração a respeito da transação penal: “aceitei no momento, para sair daquela situação, não tinha nem saúde”. Ainda segundo ele, “Fui *impressionado* a aceitar o acordo.”

As partes exprimem suas demandas e o que mais lhes parecer importante, quando permitidas, se arriscando. Nos momentos raros e rápidos em que as partes têm a possibilidade de falar (geralmente para os operadores do direito enquadrarem o fato à uma norma), elas podem se arriscar a conduzir a oração das formas jurídicas.

Para Foucault (2003: 59), descrevendo um outro contexto mas que guarda semelhanças com o nosso, uma parte, ao se arriscar a pronunciar certas “fórmulas”, pode fracassar ou ter sucesso. Em alguns casos pronuncia-se e perde-se. Não por haver dito uma inverdade ou se provar que havia mentido, mas por não ter conduzido corretamente a oração jurídica como devia. Um erro na gramaticalidade, uma troca de palavras e invalida-se a fórmula.

Veja-se um caso bem ilustrativo, onde a parte se arrisca, mas como não tem domínio nem das fórmulas, nem das formas (*d’aquela nove hora toda!*), é tolhida em sua expressividade:

“Eu cheguei lá, tentei explicar a situação pro juiz ele falou: ‘eu vou sair daqui porque você está mentindo’, ele falou desse jeito. Eu falei tá acontecendo isso e isso, aí ele falou bem assim: ‘nós não estamos discutindo o que ele fez ou deixou de fazer não. Estamos discutindo aqui a sua situação’”.

“Eu tentei argumentar: ‘a minha situação é esta, eu vou deixar o cara me fazendo isso e isso?’ O promotor: Mas não estamos discutindo isso aqui. Estamos discutindo aqui

uma ameaça... Isso é outro caso, você vai ter que mover outra ação contra ele, que ele moveu uma contra você, agora você move uma contra ele. Aí, eu tá”.

“Pra ter alguma coisa dele, eu teria que abrir um outro processo contra ele. Eu tenho que ter tempo: ir lá no fórum, abrir um processo, esperar oficial mandar intimação, aquela nove hora toda... Ele não pôde fazer eu fiquei quieto”.

Se, por outro lado, a parte não se arrisca a conduzir a oração, como uma opção que têm, quando se lhe dão a palavra naqueles momentos prescritos, corre-se o risco de assumir a presunção de culpa. Pois no Brasil, quem cala, consente. Assim, o silêncio do réu, conforme uma fórmula jurídica que abre o interrogatório no processo penal, “poderá vir em prejuízo de sua própria defesa”. Nos Estados Unidos, por outro lado, o silêncio é associado à não admissão da culpa, e a presunção é de inocência até prova em contrário (Kant de Lima, 1993: 64, e nota 03 na mesma página; 1995).

Já o silêncio das vítimas é a necessária resignação diante da coerção, da imposição e da violência simbólica sofridas nestes processos de administração de conflitos empreendidos pelos JECrim’s, para não falarmos no Judiciário como um todo.

As escutas, estas são muitas vezes sob suspeição. Para Kant de Lima, “duvidar, sempre, do que se diz, é a regra de nossas práticas judiciárias” (1995: 61), onde a suspeição sistemática, exercitada ora pela autoridade policial, em nome do Estado, ora pelos serventuários e operadores judiciais, constitui-se em verdadeira estratégia de dominação (1999: 34). O promotor, por exemplo, “sabe” que réus mentem (virtualidade), porque da vigilância sobre tais indivíduos constituiu-se a respeito deles um saber, um saber-poder (Foucault, 2003: 88).

Ainda nesse sentido da suspeição, vale dizer que tal escuta também se dá com relação às falas femininas. Segundo Machado, para que os JECrim's (e antes deles as DEAM's) vençam os desafios que lhes são colocados, hão de ter desenvolvido a “capacidade de escuta da fala feminina” (2003: 69), isto é, ouvi-la sem as interrupções características da escuta à base da suspeição tão marcante no nosso sistema inquisitorial, o que exige vencer a dificuldade da nossa cultura social, policial e judicial sobre o que fazer com a violência conjugal.

Mas em muitos casos, o que se dá é justamente o oposto: ignora-se a voz das partes. É mesmo marcante as conversas paralelas e entrecortadas do promotor de justiça com o escrivão, com defensoria ou advogados e conciliadores<sup>70</sup>, ao mesmo tempo em que conduz a audiência, o que tira sua atenção das partes, quase completamente ignoradas. Lembremo-nos daquela pessoa que disse que o promotor não ouve as partes, ele “finge” que ouve.

#### 4.3 Comunicação prejudicada

A comunicação fica prejudicada porque, quando se dá, não é incentivada por um diálogo fundado na intersubjetividade como deveria ser, de modo a possibilitar que o acordo alcançado seja fruto de uma construção conjunta entre as partes, e a conciliação, em havendo, tendo sido informada pelos significados elaborados pelas próprias partes em conflito, privilegiando sua autonomia e discursividade [Cardoso de Oliveira, R. (1996a,b;

---

<sup>70</sup> E com o juiz, quando este se faz presente, nas audiências de instrução e julgamento, das quais não tratamos diretamente aqui mas que eventualmente observamos, e das quais alguns entrevistados dão notícia.

2000), Cardoso de Oliveira, L. (1989; 2002; 2003), Habermas (1983; 1987; 1998) e Freitag, (2001)].

R. Cardoso de Oliveira várias vezes fala em “fusão de horizontes” tanto quando discute questões de natureza ética<sup>71</sup> e moral<sup>72</sup>, presentes em qualquer processo cognitivo (1996a), como quando dá tratamento à problemática das práticas de intervenção cultural (2000). De qualquer modo, a uma e outra tarefa se dedica com o auxílio de uma leitura particular da “ética discursiva” de inspiração apeliana-habermasiana, de modo mesmo a distinguir seu trabalho daquele eminentemente filosófico (2000: 171).

A fusão de horizontes, para ele, embora sendo um conceito filosófico, deve igualmente levar em conta a experiência do “encontro etnográfico”, com todas as suas particularidades, onde se defrontam horizontes vivos, igualmente tangíveis pela observação empírica (1996a: 21). No nosso caso concreto, queremos enfatizar que tal encontro com a alteridade, esse voltar-se para o outro – que também se voltará ou se voltou para nós – é de importância fundamental não apenas para o *trabalho do antropólogo*, se nos permitem aproveitar a deixa, mas também para todos e quaisquer atores sociais envolvidos em algum processo de resolução de conflitos (como partes em disputa e operadores do direito, para pensarmos em termos de nossos JECrim’s), que pretendem concretizar uma conciliação a partir de uma “nova normatividade – a institucionalidade futura de onde o ‘interpelante’ terá direitos vigentes, que agora não tem” (Cardoso de Oliveira, R., 2000: 180). Pensamos

---

<sup>71</sup> Segundo o autor, esta implicaria normas que possuam um caráter pré-formativo, um comando ao qual se deve obediência, pois segui-lo é obrigação de todo e qualquer membro da sociedade (2000: 171), e nesse sentido entende *eticidade* como o compromisso com a idéia do dever de negociar democraticamente a possibilidade de se chegar a um consenso com o outro (2000: 197).

<sup>72</sup> Esta implica valores, particularmente aqueles associados a formas de vida consideradas como as melhores e, portanto, pretendidas no âmbito de uma determinada sociedade (2000: 171). Daí a importância, segundo entendemos, de que questões de natureza moral, presentes em conflitos administrados pelo judiciário, devam ser melhor apreciadas.

ser necessária uma “guinada etnográfica no direito”, isto é, uma boa dose de sensibilidade etnográfica no direito, um ir e vir hermenêutico, que ele ainda não tem<sup>73</sup>.

Segundo nosso pensamento, R. Cardoso de Oliveira, assim, vai ao ponto nevrálgico da questão: “aquele que sublinha o imperativo de relações dialógicas como condição prévia a qualquer acordo” (1996a: 17). Entretanto, como Habermas faria, adverte que o mundo empírico da argumentação nunca é tão livre assim, e uma vez que as relações entre os interlocutores podem estar marcadas pela assimetria, pelo poder e, por vezes, pela violência, existiria já uma perturbação ou comprometimento da interlocução individual ou coletiva.

Como qualquer comunidade de comunicação<sup>74</sup> guarde sempre um resíduo de ininteligibilidade, fruto da distância cultural entre as partes, e até mesmo em relação à instância mediadora, qualquer interpelação do componente dominado ao componente dominante torna muitas vezes difícil a inteligibilidade da própria interpelação e com ela sua natural pretensão de validade.

O dominador – note-se bem – não o é apenas por fazer parte do seguimento dominante da sociedade nacional mas, também, como dominador da linguagem do próprio discurso... No nosso caso, as normas do discurso jurídico. Para Dussel<sup>75</sup>, as normas do discurso e a institucionalidade dominadora são a causa da miséria e da infelicidade do pólo dominado (R. Cardoso de Oliveira, 2000: 179).

Portanto, mesmo se formada uma comunidade de comunicação que pressuponha relações dialógicas democráticas, mediadas ou não pelo Estado,

---

<sup>73</sup> Cf. (Geertz, 1997: 251-253; 339-351).

<sup>74</sup> Esta seria uma instância constitutiva do conhecimento, instância marcada pela intersubjetividade, característica por sua vez inerente a toda “comunidade de argumentação” (1996b: 34).

<sup>75</sup> Enrique Dussel, “La razon del otro. La ‘interpelación’ como acto-de-habla”, in *Debate en torno a la ética del discurso de Apel. Diálogo filosófico Norte-Sur desde América Latina*, Enrique Dussel (Org.), pp. 55-89.

“mesmo assim o diálogo estará comprometido pelas regras do discurso hegemônico. Essa situação estaria somente superada quando o interpelante pudesse por meio do diálogo contribuir efetivamente para a institucionalização de uma normatividade inteiramente nova, fruto da interação dada no interior da comunidade intercultural. Em caso contrário, persistiria uma sorte de comunicação distorcida, comprometendo a dimensão ética do discurso argumentativo” (Cardoso de Oliveira, R., 2000: 180).

R. Cardoso de Oliveira, nas discussões empreendidas nos textos dos quais ora nos utilizamos, tem tratado de questões relacionadas à situações de conflitos e/ou de negociações interétnicas e interculturais. No caso concreto desta nossa dissertação, tomamo-las como subsídios interessantes e válidos, por entender ser o contexto de administração de conflitos sob o qual nos debruçamos partícipe dos ideais e pressupostos que o emérito professor aponta em suas colocações, como por exemplo a necessidade de acordos construídos conjuntamente entre as partes, sob o império das relações dialógicas e com respeito à autonomia e à discursividade da alteridade.

Ademais, R. Cardoso de Oliveira sugeriu que uma ‘compreensão distorcida’, decorrente do processo de dominação, poderia ser bem elucidada com a ajuda teórica de Habermas, na sua ‘crítica das ideologias’, mais do que pela hermenêutica de Gadamer (2000: 177). Compartilhamos com ele esse pensamento e o de que nas ciências sociais essa questão da compreensão distorcida ganha relevância frente à natureza social da realidade investigada, tornando extremamente complexa a relação sujeito/objeto, exigindo uma posição em favor da questão do relativismo (1996a: 14). Tal observação serve para vários outros contextos e comunidades de comunicação e de argumentação, no interior das quais se constrói todo e qualquer conhecimento e, portanto, deve servir também em questões do direito.

#### 4.4 Um conhecimento lingüisticamente mediatizado

Segundo Habermas (1983), a filosofia pragmática e a filosofia hermenêutica criticam mais profundamente as pretensões de fundamentação e autofundamentação do pensamento, pois saem do modelo baseado na percepção e na representação de objetos, colocando a idéia de um conhecimento lingüisticamente mediatizado e relacionado com o agir, bem como com o nexos da prática e da comunicação quotidianas, onde se inserem operações cognitivas, que são já na origem intersubjetivas e cooperativas.

Nesse momento da história, Gadamer e Habermas discutirão as possibilidades de superação do dado, da tradição, pela superação dialógica da mesma ou pela instauração dialógica da racionalidade. Para Gadamer<sup>76</sup>, não podemos nos livrar da tradição, pois, segundo ele, de onde viria o que não está no dado? Mas Habermas acredita que do “dado” podemos tirar as condições de sua crítica, “que uma epistemologia coerente é possível – e que um conhecimento generalizável sobre a vida social e padrões de desenvolvimento social podem ser alcançados” (Giddens, 1991: 12). Senão vejamos:

Habermas, articulando uma sociedade auto-reflexiva, que repensa sua constituição e, assim, confronta-se com a ideologia, vai propor uma teoria da razão, uma razão que se ligue ao social, que passe pela intersubjetividade. Intersubjetividade entendida como auto-reflexão compartilhada, o que parece ser uma radicalização da racionalidade. Ele vislumbra também na auto-reflexão compartilhada a possibilidade de abandono da metafísica, da saída do modelo de conhecimento implicado na relação sujeito-objeto, onde os fundamentos não serão mais metafísicos, mas comunicativos, isto é, argumentativos.

---

<sup>76</sup> Habermas, 1987.

Assim é que buscará a constituição lingüística e comunicativa do sentido. Tal abertura para a comunicação, passa pela crítica da ideologia:

“somente através da crítica, compreendida como auto-reflexão e autoquestionamento, é que os momentos reprimidos, ocultos, distorcidos pelo processo histórico do conhecimento, podem ser recuperados, reelaborados e conscientizados, permitindo redescobrir o interesse fundamental, o da emancipação” (Freitag, 2001: 13).

A hermenêutica se afirma, então, como libertadora dos preconceitos inculcados ao molde de uma interiorização de normas sob potencial ameaça de sanções e/ou com perspectivas de gratificações. E a hermenêutica é libertadora na medida mesmo em que a tradição historicamente pré-dada torna-se transparente dentro de seu quadro normativo pelo movimento reflexivo.

Embora Gadamer questione a força da reflexão, esta “não trabalha sem deixar vestígios. Ela é condenada a chegar depois, mas, ao olhar para trás, desenvolve uma força retroativa” (Habermas, 1987: 18). Quer dizer, “a hermenêutica bate de dentro nas paredes do contexto da tradição; logo que estes limites são experienciados e conhecidos, ela não pode mais absolutizar tradições culturais” (1987: 19). Desse modo é que as regras da concepção do mundo e do agir são dissolvidas na coerção sem violência da intelecção e da decisão racional.

Habermas está atento, porém, para o fato de que as condições de racionalidade se alteram no mundo da vida, isto é, segundo tempo e lugar, sociedade e cultura. Mas nisso talvez resida a força transcendental da reflexão e seu potencial crítico. Ora, “a experiência hermenêutica que topa com uma tal dependência do contexto simbólico com referência às relações fáticas passa a ser crítica da ideologia” (1987: 21).



Estando ciente, então, de que a linguagem também é ideológica, e de que as coações (internas e externas) interpretam e são interpretadas pelas regras gramaticais de nossa *weltanschauung*, urge a necessidade de compreender a tradição como tal e suas relações para com outros momentos da vida social, de modo à, desde fora, pensar condições que alterem certas regras da concepção do mundo e do agir.

Habermas, ademais, quer chamar a atenção para uma mudança de paradigmas, isto é, do paradigma do conhecimento de objetos para o paradigma da compreensão mútua entre sujeitos capazes de falar e agir (1998: 276). Ou ainda, do paradigma da consciência de si, da auto-referência de um sujeito que conhece e age isoladamente, para o paradigma da intercompreensão, isto é, “da relação intersubjectiva de indivíduos, que socializados através da comunicação, se reconhecem mutuamente” (1998: 288).

O saber, então, deve ser deslocado da orientação da filosofia da consciência para um saber transmitido de forma comunicacional, gerador de consenso, na medida em que é um discurso cujos participantes deixam suas opiniões limitadas subjetivamente em favor de um acordo racionalmente motivado. “A razão comunicacional expressa-se num entendimento descentrado do mundo (...), em evidências que a cultura impõe, em solidariedades de grupo intuitivamente presentes e em competências, avaliadas como *know how* dos indivíduos socializados” (1998: 291 e 300).

Na formação da vontade coletiva, deste modo, pode-se satisfazer o interesse de cada sujeito sem que se rompa o laço social que os une “cada um com todos”. Tal simultaneidade do individual com o coletivo é possível pela *coação sem violência* do melhor argumento, pela busca cooperativa da “verdade”, numa *situação lingüística ideal*, que possibilita distinguir o verdadeiro consenso do consenso ilusório, onde “a comunicação

não é perturbada nem por efeitos externos contingentes, nem por coações resultantes da própria estrutura da comunicação...” (Habermas<sup>77</sup> *apud* Freitag, 2001: 19). E mais: tal comunicação, para ser atingida, supõe que, em princípio, “todos os interessados possam participar do discurso e que todos eles tenham oportunidades idênticas de argumentar, dentro dos sistemas conceituais existentes ou transcendendo-os, e *chances* simétricas de fazer e refutar afirmações, interpretações e recomendações” (Freitag, 2001: 19).

Ora, tal ordem social não-repressiva não existe precisamente, todavia pode ser pensada como possibilidade. Daí, a necessidade de uma crítica radical da ideologia, entendida a ideologia não só como falsa consciência ou falta de crítica, tal como em Marx, mas também como obstáculo à tematização discursiva de normas e instituições pseudolegitimadas, religiosa ou “metafísicamente”; ideologia como barreira à abertura aos discursos práticos e problematizadores; ideologia como empecilho à comunicação pública de certos temas e motivos inconvenientes para o sistema de poder (Freitag, 2001: 21). A teoria de Habermas é um olhar marxista que mostra de onde criticar o positivismo capitalista (Milovic, 2003: 6-8).

#### 4.5 Fairness e dialogia

Roberto e Luís Cardoso de Oliveira<sup>78</sup>, tanto quanto os pensadores que lhes inspiraram, estão pensando em termos de uma ética discursiva que possibilite a

---

<sup>77</sup> HABERMAS, J. Vorbereitende Bemerkungen zu einer Theorie der Kommunikativen Kompetenz. In: \_\_. E LUHMANN, N. *Theorie der Gesellschaft oder Sozialtechnologie*. P. 137.

<sup>78</sup> Embora, L. Cardoso de Oliveira creia que a ênfase de Habermas à normas como objeto privilegiado na investigação de problemas de eticidade e legitimidade seja pouco promissora (1996a,b).

intersubjetividade necessária à consecução da negociação buscada, nos discursos práticos em geral e, para o segundo, em particular, nos casos de administração de conflitos mediados pelo Poder Judiciário, através dos Juizados Especiais.

Quando Luís Cardoso de Oliveira discute questões como a de *legitimidade* e *equidade*, dali também podemos tirar contribuições que nos ajudem no aprofundamento do debate que estamos construindo sobre a importância da comunicação na resolução de conflitos pelos Juizados Especiais Criminais.

Segundo ele, a noção de equidade (*fairness*) que emprega é um conceito analítico no âmbito da antropologia jurídica e foi desenvolvido a partir de um diálogo seu (1989 e 1996a,b), com as idéias de Gluckman (1955) sobre o direito Barotse. *Fairness* ademais é uma categoria nativa dos Estados Unidos e que permeia todo o mundo anglo-saxão, incluindo-se aí o universo acadêmico das ciências sociais em sentido amplo. *Fairness* significaria imparcialidade ou equidade, *desde o ponto de vista dos atores*, e nesse sentido um aspecto da legitimidade que está intrinsecamente conectada com concepções de direito. Do que depreende-se que para ser alcançada exige um sincero esforço de dialogia.

Para L. Cardoso de Oliveira (1989) Gluckman foi o primeiro antropólogo a chamar a atenção para a importância de questões de equidade no contexto de processos de resolução de disputas. Nos estudos sobre os Barotse, este apontou que a legitimidade da Kuta<sup>79</sup> era devida não apenas ao fato de esta ser considerada a autoridade apropriada para produzir julgamentos/decisões, mas também devido à crença na imparcialidade e equidade de suas decisões desde a perspectiva dos participantes envolvidos<sup>80</sup>.

---

<sup>79</sup> Uma *Kuta* é tanto um corpo administrativo quanto uma corte informal de justiça, que julgando e aplicando o direito nativo é reconhecida como parte do sistema jurídico local (Gluckman, 1955: 26).

<sup>80</sup> Cf. p. 89-ss; bem como Kant de Lima (2000b).

“At first sight, the legitimacy/fairness of the decision seems to be dependent mainly on the acknowledged agreement of the parties: if the parties find themselves in accord with the decision it is a legitimate one, otherwise it is not” (Cardoso de Oliveira, L., 1989: 99).

L. Cardoso de Oliveira leva adiante a preocupação de Gluckman com questões de equidade, que chamou a atenção para a importância da articulação entre o caráter legítimo das *Kutas*, enquanto instituição adequada para resolver conflitos, e a percepção nativa de que suas decisões eram equânimes. Partindo do *insight* de Gluckman, L. Cardoso de Oliveira afirma que qualquer decisão de caráter judicial — produzida por instituições consideradas legítimas — tem pretensões de equidade (*fairness*), e o pesquisador tem que levá-las a sério se quiser compreender adequadamente as decisões, os conflitos ou as instituições que estuda. Isto é, tais pretensões seriam constitutivas dos processos de resolução de disputas e seu enfrentamento pelo pesquisador seria a condição para a compreensão do objeto da antropologia do direito.

A leitura de Gluckman é-nos interessante, portanto, por dar notícias de uma sociedade em que ao invés de “reduzir (os conflitos) à termo”, isto é, à sua estrita dimensão normativo-legal, busca-se ver todo o complexo das relações envolvidas. Segundo ele, entre os Barotses, em uma *kuta* a

“task of the judges is related to the nature of the social relationships out of which spring the disputes that come before them. In order to fulfill their task the judges constantly have to broaden the field of their enquiries, and consider the total history of relations between the litigants, not only the narrow legal issue raised by one of them... The result is that in cases of this sort the court’s conception of ‘relevance’ is very wide, for many facts affect the settlement of the dispute” (Gluckman, 1955: 21).

Além do mais, como lembra L. Cardoso de Oliveira, Gluckman teria observado que uma questão de “justiça” não é necessariamente uma questão “legal”, mas no limite uma questão de correção normativa (“right”), quer dizer, questões que envolvem os modelos pelos quais as pessoas orientam seu comportamento (1989: 101); e que a correção de normas específicas e princípios tem de ser considerada em contexto, isto é, seus significados e significância devem ser buscados no uso, em instâncias atuais de sua aplicação (1989: 102).

Para encaminhar este capítulo para seu desfecho, gostaríamos de acrescentar mais um outro exemplo de modelo de resolução de conflitos vindo das etnografias clássicas, na verdade apenas mencioná-lo. Trata-se daquele que se dá entre os Tiv, estudados por Paul Bohannan (1968).

Entre eles, em suas *Grade-D courts* - espécie de tribunal de primeira instância - tem-se muito mais abertura para incorporar valores e costumes no processo de avaliação das disputas do que no nosso caso. Isso se dá porque embora também eles separem o aspecto legal do moral, eles buscam ouvir sobre todo o contexto mais amplo que mobilizou a disputa, o que é fundamental, como temos defendido, para entender o significado do conflito e lhe dar uma resolução satisfatória para as partes.

“They are somewhat less likely to let him finish uninterrupted, though a good speaker who sticks to the point is likely to be heard to the end (Bohannan: 18) [...] usually the judges will not act unless they hear the whole story of the origin of the debt” (Bohannan: 107).

Enfim, fizemos esse breve apanhado teórico sobre comunicação para afirmar a imperiosa necessidade de que às partes em conflito seja dada toda a liberdade para se expressarem, prática bem diferente do que observamos nas audiências dos Juizados que pesquisamos. A flexibilidade necessária para uma espécie de “fusão de horizontes”, para a intersubjetividade das comunidades de argumentação fundadas na dialogia, ampliaria em muito a discussão, dando conta melhor, assim, de toda a problemática das relações envolvidas e, portanto, mais tendente a alcançar a satisfação dos interesses que mobilizaram os usuários do sistema.

Segundo depreendemos no campo (*being there*), e agora fora dele (*being here*), mas refletindo sobre o mesmo, por certo a comunicação nos JECrim's é contaminada por um posicionamento etnocêntrico no sentido de ser a partir de certos valores, ao mesmo tempo em que é inibida, limitada, tornada um epifenômeno, pela ainda forte presença da normatividade legal e pela cultura jurídica. Admitindo-se, portanto, que algum nível de comunicação exista, esta é caracteristicamente distorcida: As partes, não sabendo conduzir a oração, têm que saber calar.

### **Conclusão:**

O saber conduzir a oração jurídica é saber dos processos e procedimentos legais, das formas e trâmites, das fórmulas e vocabulário. As partes observadas não têm isso, um domínio de acesso restrito, privilegiado e particularizado, onde as “autoridades” detêm não só o conhecimento do conteúdo, mas, principalmente, a competência para a interpretação correta da aplicação particularizada das prescrições gerais (Kant de Lima, 1995; 1999; 2000a).

Às partes, saber calar é a parte que lhes cabe, depois de contentar-se a responder o quê e da maneira que o nosso direito e judiciário querem: geralmente o suficiente para caracterizar um fato como um tipo penal e daí “dizer o direito”. As partes querem mais, querem se expressar e fazê-lo em seus próprios termos, por vezes com demandas que estão noutra dimensão que não a dos direitos previstos em lei, talvez na dimensão do reconhecimento.

Uma vez, ainda, que as partes em conflito com representações criminais nos JECrim’s normalmente têm suas habilidades lingüísticas limitadas, dado suas condições sócio-culturais, promove-se ainda mais a dificuldade em conduzir a oração hermética do direito. São dificuldades de um discurso legitimador de tais demandas, e, por outro lado, dificuldade em dar visibilidade objetiva a eventuais *insultos morais*, como o de *desconsideração*, e daí torná-lo merecedor de reparação aos olhos do Judiciário (Cardoso de Oliveira, L., 2002; 2003).

É necessário vencer as barreiras que têm se apresentado nas audiências de conciliação e também nas audiências preliminares que impedem que os Juizados Criminais

deixem fluir em escopo e em profundidade todas as possibilidades da *oralidade* e da *informalidade*. É importante, e imprescindível mesmo, que se abra um efetivo espaço para que os “princípios orientadores da ação comunicativa” (Freitag, 2001; Habermas, 1983; 1987) se instalem naqueles espaços, de modo a transformá-los de espaços de arbitrariedade, autoritarismo e coerção, para espaços de comunicação e argumentação. Contra a hermética do direito, a hermenêutica da fusão de horizontes (Cardoso de Oliveira, R., 1996a,b; 2000).

Existem outras dimensões das demandas levadas aos JECrim’s que precisam ganhar visibilidade, como a do “insulto moral”, como a do reconhecimento, dimensões estas que podem ou não, em maior ou em menor medida, estarem embutidas na dimensão dos direitos. Somente com a abertura suficiente para tais perspectivas, da dialogia e da intersubjetividade, ter-se-á uma melhor compreensão dos problemas e uma solução mais equânime para os conflitos.

É imprescindível combater os valores que informam a tolerância com relação à agressão às mulheres e aos homens agressores. Fundamental torna-se desenvolver uma escuta sensibilizada à fala feminina, importa sentir a dor do outro. É preciso combater a impunidade nestes casos, desde o despontar da agressão, manifesta juridicamente no delito de lesões corporais leves (Corrêa, 1983; Suárez & Bandeira, 1999; Amorim, 2003; Machado, 2003).

É necessário mudar as estratégias de atuação dos JECrim’s em sua busca pelas desistências de representações criminais nestes casos, assim como também é necessário prover às vítimas de agressões físicas e psíquicas a reparação e o reconhecimento demandados. Importa, ainda, fazer aqueles algozes efetivamente comparecem às audiências e realmente, se for o caso, serem punidos e publicizar a punição, enviando uma mensagem sem ambigüidades à sociedade, de que tal atitude violenta da



agressão de gênero é uma prática não apenas indesejável como combatida. Quanto aos agressores, estes devem ser conscientizados de que agiram de maneira indevida e reprovável socialmente.

Faz-se necessário também promover a educação jurídica (Carvalho, 1996) no ensino fundamental e médio, bem como a participação de membros oriundos das classes populares no Poder Judiciário, através de uma política séria de educação pública, o que daria a estes novos operadores uma melhor compreensão de outras realidades particulares, e, por outro lado, às partes, devidamente instruídas, melhores condições de conduzir esta oração particular, esta “representação”. Afinal, representar a representação do mundo do direito não é tarefa fácil (Geertz, 1997).

Na verdade, as pessoas comuns não entendem a linguagem do direito e há pouco conhecimento por parte dessa mesma população sobre seus direitos básicos. Segundo Carvalho:

“o maior obstáculo à democratização do acesso à justiça talvez seja essa fraca consciência dos direitos que bloqueia a disposição para reivindicá-los. Os conflitos são na maioria resolvidos privadamente, prevalecendo a lei do mais forte. Daí uma primeira conclusão: a educação para os direitos deve ser prioridade” (1996: 292).

Para várias pessoas que ouvimos e entrevistamos, os processos nos quais estavam sendo partes eram por eles percebidos como marcados nitidamente pela falta de oportunidade de expressão e de participação discursiva. Aquelas pessoas tinham o sentimento de que tudo no processo já está pronto, que foram buscar reparação inclusive para o que consideravam uma falta de consideração, falta de respeito para com sua pessoa, sua noção de honra e dignidade e não encontraram espaço para sua expressão nos Jecrim's.

Tendo, por vezes, recebido ali, ao contrário, uma violência simbólica institucional (Velho, 2000).

O fracasso dos mecanismos reparatórios informais (conciliação) e mesmo formais (instrução e julgamento) dos JECrim's, desde a perspectiva das partes, é frequente e deve-se não simplesmente ao fato de uma parte qualquer não querer o acordo, mas:

- a) à má-orientação dada à conciliação, absolutizada na busca irrestrita do não prosseguimento na queixa/representação criminal da parte ofendida;
- b) à uma minimização de um conflito que para a parte ofendida não é um “delito de menor potencial ofensivo” - mesmo porque envolve aspectos de sua subjetividade e dignidade;
- c) e à negação da existência de relações e valorações assimétricas dos gêneros na sociedade brasileira, para o caso específico e gritante da violência de gênero.

Os JECrim's foram criados para dar maior acesso à justiça, deve fazê-lo não apenas facilitando seu acesso aos pobres, como também abarcando mais demandas por justiça, relativizando este termo para além da legalidade e normatividade. Também aconteceu dos JECrim's virem a ser colonizados por casos de conflito nas relações íntimas, primárias, de família e de vizinhança, antes reservados aos próprios círculos. Precisa dar uma resposta efetiva a estas demandas.

É preciso relativizar as estatísticas que mostram um alto número de atendimento e de conciliação. A pesquisa etnográfica e a análise qualitativa que desenvolvemos mostram que tanto estas conciliações, quanto aqueles atendimentos são tidos pelas partes como “perda de tempo”, manifestando, assim, sua descrença no

microsistema, que, como vimos apresenta variados níveis de reificação: dos casos, dos enquadramentos e das implicações.

A menos que se entenda consenso como sendo a aceitação coagida e contrariada da sugestão de não levar adiante o processo, desistindo da queixa/representação ou a aceitação a contragosto da proposta de transação penal feita pelo MP, para se ter a suspensão condicional do processo, veremos que as partes não são necessariamente – e freqüentemente não são – envolvidas no processo de construção do encaminhamento final dado às suas questões. As decisões assim alcançadas, portanto, são insatisfatórias.

Os Juizados Criminais também deveriam ser céleres, informalizados e marcados pela oralidade. Todavia, quando os pesquisamos e conhecemos, ficou deles o entendimento de que não têm alcançado ou apenas alcançado parcialmente estes seus iniciais objetivos. Assim, os problemas sociais que se lhe apresentam não estão sendo resolvidos de fato, mas calados, mas postergados, mas reprivatizados (Izumino, 2004; Amorim, 2003). Temos, portanto, que os Juizados Especiais Criminais têm saído parcialmente frustrados da empresa, muito embora em suas contas esquizofrênicas e em frias estatísticas acreditem no contrário.

Neste ponto gostaríamos de esclarecer que obviamente devem existir acordos e conciliações que mereçam estes nomes, nos quais os Juizados Criminais foram felizes em sua escuta e atuação, seria pueril ignorarmos isso. Entretanto, tais acontecimentos felizes não são em definitivo a regra, e não vimos nenhum caso em que a problemática apresentada tenha sido efetivamente tratada e definida senão de maneira rasa. Podemos afirmar isso, segundo nossa experiência limitada àquele campo em particular, por

certo, mas também segundo nosso conhecimento de outros campos pelas informações obtidas (Amorim *et al.*, 2002; 2003; Alves, 2003; Moreira-Leite, 2003 e Brussi, 2005).

O problema não está nas partes. Mas no sistema jurídico maior do Estado e do ethos nacional, como tem reiteradamente nos advertido o professor Kant de Lima, em seus textos muito freqüentados nesta dissertação. Hoje sabemos que desde o registro da queixa ou representação criminal na DP, até a audiência de conciliação ou ainda até a audiência de instrução e julgamento (para ficarmos nos Juizados Especiais), são vários os filtros que a pessoa que quer fazer valer seus direitos de reparação contra um ofensor de sua honra, dignidade ou mesmo integridade física precisa vencer. Portanto, por aqui também se vê como é árdua a tarefa de buscar seus direitos. É preciso saber conduzir a oração ou se calar, resignando-se: *crevez, chien, si vous n'êtes pas content*<sup>81</sup>.

---

<sup>81</sup> Dostoievski, “Crime e castigo”.

### **Bibliografia:**

- ALVES, Juliano Vieira. 2003. *Juizados especiais cíveis: pessoalidade e impessoalidade nos interstícios do Estado*. Dissertação de mestrado. Brasília: Sociologia/UnB.
- AMORIM, M. S. 2003. “Cidadania e jurisdição de direitos nos juizados especiais criminais”. In: AMORIM, M. S., KANT DE LIMA, R. e BURGOS, M. B. (Org’s.). *Juizados especiais criminais, sistema judicial e sociedade no Brasil: ensaios interdisciplinares*, pp. 205-229. Niterói-RJ: Intertexto.
- \_\_\_\_\_ et al. 2002. “Os juizados especiais no sistema judiciário criminal brasileiro: controvérsias, avaliações e projeções”. In: *Revista brasileira de ciências criminais*, pp. 255-281. SP: Ed. Revista dos Tribunais. Ano 10, nº 40
- AUSTIN, J. L. 1975. *How to do things with words*. Harvard University Press.
- BANDEIRA, Lourdes. 1999. “Um recorrido pelas estatísticas da violência sexual no Distrito Federal”. In: SUÁREZ, M. & BANDEIRA, L. (Org’s.) et al. *Violência, gênero e crime no Distrito Federal*, pp. 431-498. Brasília: Paralelo 15 e EdUnB.
- BEVILAQUA, Ciméa. 2001. “Notas sobre a forma e a razão dos conflitos no mercado de consumo”. *Sociedade e Estado*. volume XVI, nºs 1/2, pp.306-334. RJ: Rio de Janeiro.
- BOHANNAN, Paul. 1968. *Justice and judgment among the Tiv*. London: Oxford University Press.
- BOURDIEU, Pierre. 2002. *O poder simbólico*. RJ: Bertrand Brasil.
- BRITO, Eleonora Zicari Costa de. 2001. *Corpo, sexualidade e gênero. A construção do desvio na justiça de menores*. Brasília – 1960/90. Tese de Doutorado, Departamento de História da UnB.
- BRUSSI, Júlia D. Escobar. 2005. *Observando o processo de conciliação em três juizados especiais criminais do DF*. Dissertação de final de curso de graduação. Brasília: UnB/Depto de Antropologia.
- BURGOS, M. B. 2003. “Tipos de demanda, perfil das partes e formas de administração dos conflitos pelos juizados especiais criminais”. In: AMORIM, M. S., KANT DE LIMA,

R. e BURGOS, M. B. (Org's.). *Juizados especiais criminais, sistema judicial e sociedade no Brasil: ensaios interdisciplinares*, pp. 159-176. Niterói-RJ: Intertexto.

CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. 1989. *Fairness and communication in small claims courts* (Ph.D. dissertation, Harvard University), Ann Arbor: University Microfilms International (order # 8923299).

\_\_\_\_\_. 1992. “Comparação e interpretação na antropologia jurídica”. *Anuário antropológico/89*, pp. 23-46. RJ: Tempo Brasileiro.

\_\_\_\_\_. 1996a. “Da moralidade à eticidade: via questões de legitimidade e equidade”. In: R. & L.R. CARDOSO DE OLIVEIRA. *Ensaaios antropológicos sobre moral e ética*, pp. 105-142. RJ: Tempo Brasileiro.

\_\_\_\_\_. 1996b. “Justiça, solidariedade e reciprocidade: Habermas e a antropologia”. In: R. & L.R. CARDOSO DE OLIVEIRA. *Ensaaios antropológicos sobre moral e ética*, pp. 143-158. RJ: Tempo Brasileiro.

\_\_\_\_\_. 2002. *Direito legal e insulto moral – dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA*. RJ: Relume Dumará.

\_\_\_\_\_. 2003. “Honra, dignidade e reciprocidade”. *Série Antropológica*, 344. pp. 2-16. Brasília: UnB/Depto de Antropologia. Também publicado em Martins, P. H. & Nunes, B. F. (Org's.) 2004. *A nova ordem social: perspectivas da solidariedade contemporânea*, pp. 122-135. Brasília: Ed. Paralelo 15.

CARDOSO DE OLIVEIRA, R. 1996a. “O saber e a ética: a pesquisa científica como instrumento de conhecimento e de transformação social”. In: R. & L.R. CARDOSO DE OLIVEIRA. *Ensaaios antropológicos sobre moral e ética*, pp. 13-32. RJ: Tempo Brasileiro.

\_\_\_\_\_. 1996b. “Práticas interétnicas e moralidade: por um indigenismo (auto)crítico”. In: R. & L.R. CARDOSO DE OLIVEIRA. *Ensaaios antropológicos sobre moral e ética*, pp. 33-50. RJ: Tempo Brasileiro.

\_\_\_\_\_. 2000. *O trabalho do antropólogo*. Brasília: paralelo 15; SP: Ed. UNESP.

CARVALHO, José Murilo de. 1996. “O acesso à justiça e a cultura cívica brasileira”. In: Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB (Org.). *Justiça: Promessa e realidade*, pp. 285-294. RJ: Ed. Nova Fronteira.

CHAUÍ, Marilena. 1984. “Participando do debate sobre mulher”. In: *Perspectivas antropológicas da mulher: sobre mulher e violência*, nº 04. RJ: Zahar.

- CORRÊA, Mariza. 1983. *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*. RJ: Ed. Graal.
- COSTA, Arthur Trindade Maranhão. 2004. *Entre a lei e a ordem*. RJ: FGV.
- DAMATTA, Roberto. 1981. *Relativizando: uma introdução à antropologia social*. Petrópolis, RJ: Vozes.
- \_\_\_\_\_. 1997. “Você sabe com quem está falando? Um ensaio sobre a distinção entre indivíduo e pessoa no Brasil”, in DAMATTA, R. *Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro*. RJ: Rocco.
- DOUGLAS, Mary. 1976. *Pureza e perigo*. Coleção Debates. SP: Editora Perspectiva.
- DURKHEIM, Émile. 2000. *As formas elementares da vida religiosa: o sistema totêmico na Austrália*. SP: Martins Fontes.
- FOUCAULT, Michel. 1979. *Microfísica do Poder*. RJ: Edições Graal.
- \_\_\_\_\_. 2003. *A verdade e as formas jurídicas*. RJ: Nau Editora.
- FREITAG, B. & ROUANET, S. P. (Org's.). 2001. *HABERMAS*. Coleção Grandes Cientistas Sociais, nº 15. SP: Editora Ática.
- GASPARY, Marisa Chaves de Souza. 2003. “A lei nº 9.099/95 sob a perspectiva de gênero”. In: AMORIM, M. S., KANT DE LIMA, R. e BURGOS, M. B. (Org's.). *Juizados especiais criminais, sistema judicial e sociedade no Brasil: ensaios interdisciplinares*, pp. 119-128. Niterói-RJ: Intertexto.
- GEERTZ, Clifford. 1997. *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. Petrópolis, RJ: Vozes.
- GIDDENS, A. 1991. *As conseqüências da modernidade*. UNESP: SP.
- GLUCKMAN, Max. 1955. *The judicial process among the Barotse of northern Rhodesia*. Manchester: Manchester University Press.
- GRINOVER, Ada Pellegrini et al. 1999. *Juizados Especiais criminais: comentários à lei 9.099, de 26.09.1995*. SP: Ed. Revista dos Tribunais.
- HABERMAS, J. 1983. *Consciência moral e agir comunicativo*. RJ: Tempo Universitário.
- \_\_\_\_\_. 1987. *Dialética e hermenêutica – Para uma crítica da hermenêutica de Gadamer*. L&PM: Porto Alegre.
- \_\_\_\_\_. 1998. *O discurso filosófico da modernidade*. Lisboa: Dom Quixote.

- IZUMINO, Wânia Pasinato. 2004. *Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero*. SP: Annablume: FAPESP.
- JAKOBSON, Roman. 1971a. "Selected writings", Vol.2: *Word and language*. Paris: Mouton.
- \_\_\_\_\_. 1971b. "Fundamentals of language". *The metaphoric and metonymic poles*. Paris: Mouton.
- JESUS, Damásio E. de. 2003. *Lei dos juizados especiais criminais anotada*. SP: Saraiva.
- KANT DE LIMA, Roberto. 1985. "Polícia e democracia: controle social e administração da justiça". In: *A instituição policial*, pp. 279-288. RJ: Revista da OAB, nº 22.
- \_\_\_\_\_. 1993. "Verdade ou mentira? Uma perspectiva comparada do processo (Brasil/EUA)". In: *Revista de direito alternativo*, pp. 60-73. SP: Ed. Acadêmica, nº 2.
- \_\_\_\_\_. 1995. *Da inquirição ao júri, do trial by Jury à plea bargaining: modelos para a produção da verdade e a negociação da culpa em uma perspectiva comparada Brasil/Estados Unidos*. Tese (concurso para professor titular da cadeira de antropologia). Niterói-RJ: UFF.
- \_\_\_\_\_. 1999. "Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público". In: *Cidadania e violência*, pp. 23-38. Curitiba: Revista de sociologia e política, nº 13.
- \_\_\_\_\_. 2000a. "Carnavais, malandros e heróis: o dilema brasileiro do espaço público". In: GOMES, L. G. et al (Org's.). *O Brasil não é para principiantes – Carnavais, malandros e heróis, 20 anos depois*, pp. 105-123. SP: FGV.
- \_\_\_\_\_. 2000b. "A administração dos conflitos no Brasil: a lógica da punição". In: Velho, G. & ALVITO, M. (Org's.). *Cidadania e violência*, pp. 166-178. 2ª ed. RJ: UFRJ.
- KONDO, Dorinne. 1985. "The way of tea: a symbolic analysis". In: *Man*. V. 20. (287-306).
- LEACH, Edmund. 2000. "Ritualization in man". In: *The essential Edmund Leach* (ed. S. Hugh-Jones & j. Laidlaw) Vol. 1. NY: Yale Univ. Press.
- MACHADO, Lia Zanotta. 2003. "Atender vítimas e criminalizar violências". In: AMORIM, M. S., KANT DE LIMA, R. & BURGOS, M. B. (Org's.). *Juizados especiais criminais, sistema judicial e sociedade no Brasil: ensaios interdisciplinares*, pp. 67-94. Niterói-RJ: Intertexto.



- \_\_\_\_\_. & MAGALHÃES, M<sup>a</sup> T. B. de. 1999. “Violência conjugal: os espelhos e as marcas”. In: SUÁREZ, M. & BANDEIRA, L. (Org’s.) *et al. Violência, gênero e crime no Distrito Federal*, pp. 173-238. Brasília: Paralelo 15 e EdUnB.
- MAUSS, Marcel. 2003. *Sociologia e antropologia*, pp. 47-181. SP: Cosac & Naify.
- MILOVIC, M. 2003. *Emancipação como reflexão: Habermas*. Crátulo, nº 14. Brasília: UnB/Depto de Filosofia.
- MOREIRA-LEITE, Ângela. 2003. *Em tempo de conciliação*. Coleção Antropologia e Ciência Política, nº 34. Niterói-RJ: EdUFF.
- NADER, Laura. 1994. “Harmonia coercitiva – a economia política dos modelos jurídicos”. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, nº 26, ano 9, outubro de 1994. pp. 18-29.
- PEIRANO, Mariza (Org.). 2001. *O dito e o feito: ensaios de antropologia dos rituais*. Coleção Antropologia da Política, nº 12. RJ: Relume Dumará: Núcleo de antropologia da política/UFRJ.
- PEIRCE, C. Sanders. 1955a. “Logic as semiotic: the theory of signs”. In *Philosophical writings of Peirce* (selected and edited by Justus Buchler) NY: Dover Publications.
- \_\_\_\_\_. 1955b. “How to make our ideas clear”. In *Philosophical writings of Peirce* (selected and edited by Justus Buchler) NY: Dover Publications.
- \_\_\_\_\_. 1992. *The doctrine of chances* (1878). In: “The essential Peirce – Vol. 1 (1867-1893)” (editado por Nathan Houser e Christian Kloesel). Bloomington: Indiana University Press.
- SAHLINS, Marshall. 2004. *Esperando Foucault, ainda*. SP: Cosac & Naify.
- SCHRAIBER, Lilia Blima. 2002. “Violência contra a mulher: estudo em uma unidade de atenção primária à saúde”. SP: *Revista de Saúde Pública*. V.36, n.4, agosto.
- SOARES, Luiz Eduardo. 2000. *Meu casaco de general: 500 dias no front da segurança pública no Rio de Janeiro*. SP: Cia das Letras.
- SUÁREZ, Mireya. & BANDEIRA, Lourdes. (Org’s.) *et al.* 1999. *Violência, gênero e crime no Distrito Federal*. Brasília: Paralelo 15 e EdUnB.
- TAMBIAH, Stanley. 1985a. “A performative approach to ritual”. In: *Culture, thought and social action*, Harvard University Press.
- \_\_\_\_\_. 1985b. “The magical power of words”. In *Culture, thought and social action*, Harvard University Press.

- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. 2001. *Manual de processo penal*. 2ª ed rev. e atual. SP: Saraiva
- TURNER, Victor W. 1957. *Schism and continuity in an African society – a study of Ndembu village life*. Manchester: University of Manchester Press.
- \_\_\_\_\_. 1967. “Symbols in Ndembu ritual”. In: *The forest of symbols: aspects of Ndembu ritual*. Ithaca: Cornell University press.
- \_\_\_\_\_. 1974. *O processo ritual – estrutura e anti-estrutura*. Coleção Antropologia, Vol. nº 7. Petrópolis: Vozes.
- VELHO, Gilberto. 1999. *Individualismo e cultura: notas para uma antropologia da sociedade contemporânea*. RJ: Jorge Zahar.
- \_\_\_\_\_. 2000. “Violência, reciprocidade e desigualdade: uma perspectiva antropológica”. In: Velho, G. & ALVITO, M. (Org’s.). *Cidadania e violência*. 2ª ed. pp. 11-25. RJ: UFRJ
- WEBER, Max. 1993. “A objetividade do conhecimento na ciência social” In: *Metodologia das ciências sociais*. Parte 1. Campinas, SP: Cortez editora.
- WOORTMANN, Klaas. 1987. *A família das mulheres*. RJ: tempo brasileiro; Brasília: CNPq. (Coleção Biblioteca Tempo universitário, nº 82).

### **LEIS e CÓDIGOS:**

Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Cria os Juizados Especiais.

CÓDIGO PENAL: mini. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 38ª ed. SP: Saraiva, 1998.